Os lazaretos terrestres de fronteira nos annos 1884 a 1886. Appendice / [A.M. Bellem, G.J. Ennes].

Contributors

Cunha Bellem, A. M. da. Ennes, Guilherme José, 1839-

Publication/Creation

Lisbon: Impr. Nac, 1886.

Persistent URL

https://wellcomecollection.org/works/ebsk5a9p

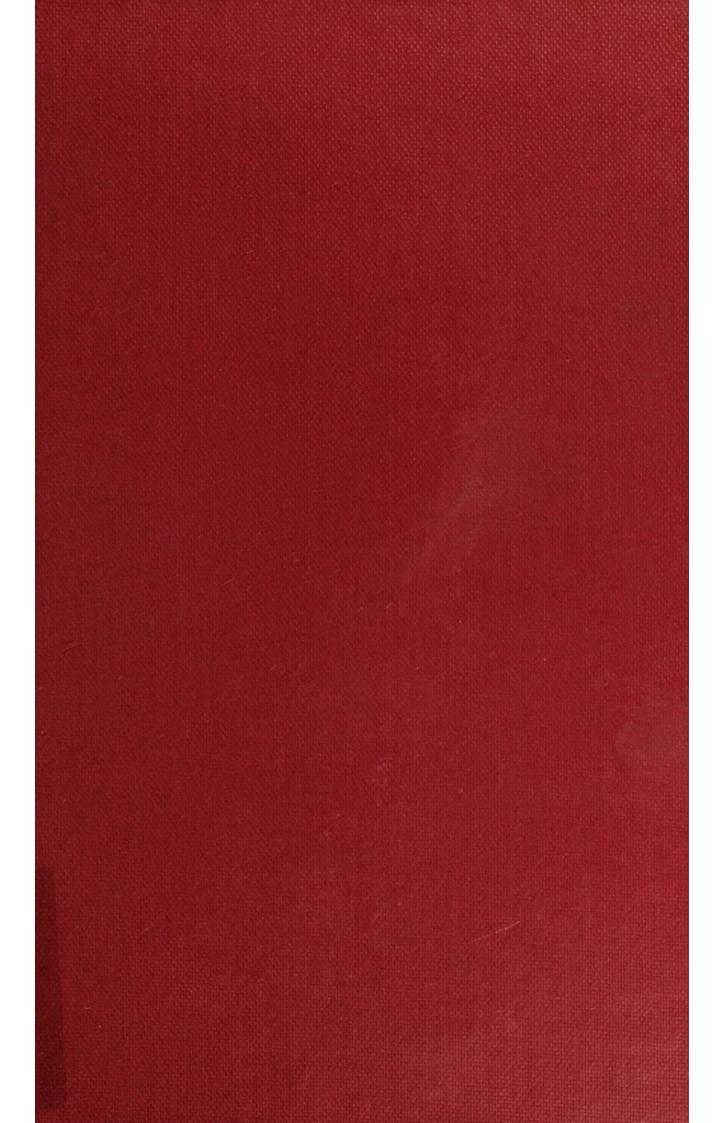
License and attribution

This work has been identified as being free of known restrictions under copyright law, including all related and neighbouring rights and is being made available under the Creative Commons, Public Domain Mark.

You can copy, modify, distribute and perform the work, even for commercial purposes, without asking permission.



Wellcome Collection 183 Euston Road London NW1 2BE UK T +44 (0)20 7611 8722 E library@wellcomecollection.org https://wellcomecollection.org





22101252924

X70019

Digitized by the Internet Archive in 2017 with funding from Wellcome Library



OS LAZARETOS TERRESTRES DE FRONTEIRA

NOS ANNOS 1884 A 1886

(MARVÃO, ELVAS, VILLAR FORMOSO, VALENÇA E VILLA REAL DE SANTO ANTONIO)

RELATORIO

APRESENTADO A

SUA EXCELLENCIA O MINISTRO DO REINO

PELOS INSPECTORES

A. M. DA CUNHA BELLEM

E

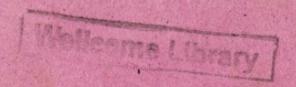
GUILHERME JOSÉ ENNES

APPENDICE



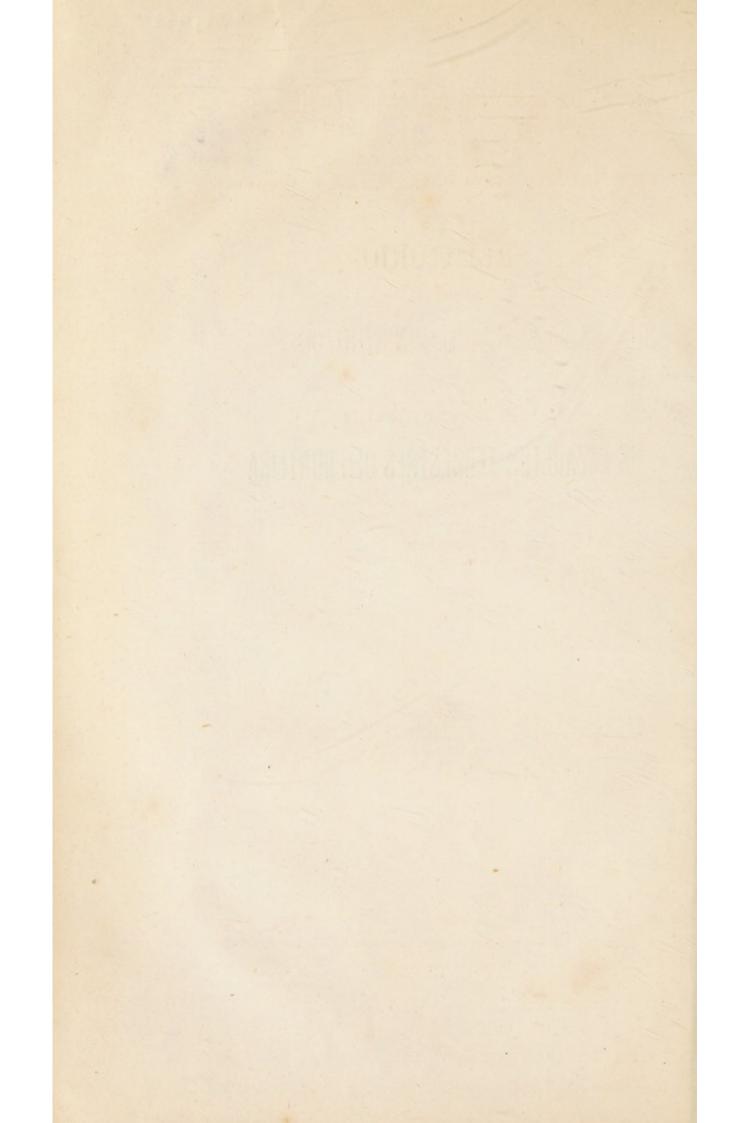
LISBOA IMPRENSA NACIONAL

1886



FF. Rx. 359

OS LAZARETOS TERRESTRES DE FRONTEIRA



OS LAZARETOS TERRESTRES DE FRONTEIRA

NOS ANNOS 1884 A 1886

(MARVÃO, ELVAS, VILLAR FORMOSO, FALENÇA E VILLA REAL DE SANTO ANTONIO)

RELATORIO

APRESENTADO A

SUA EXCELLENCIA O MINISTRO DO REINO

PELOS INSPECTORES

A. M. DA CUNHA BELLEM

E

GUILHERME JOSÉ ENNES

APPENDICE



LISBOA IMPRENSA NACIONAL GP7 PORTUGAL: Isolation Hospitals 19 con I-H-: P-: 19 cent.

FF. RX. 359



311988

Depois de havermos dado conta, tão minuciosamente como sabiamos e podiamos, de todos os actos praticados, com relação aos cinco lazaretos terrestres de fronteira, desde 1884 até 1886, e de todos os planos e projectos de futura previdencia, era intenção nossa consagrar este appendice exclusivamente á transcripção de diversos documentos elucidativos. Mas a segunda parte do nosso relatorio, começada na primavera e concluida no outono do corrente anno, deixa bem reveladas as alternativas de previsão, que n'esses mezes se succederam, ora acreditando possivel o reapparecimento de novo perigo, ora julgando passado o motivo para toda a preoccupação, ora vendo renascer os receios com as noticias que da evolução da pandemia asiatica nos vinham do centro da Europa; e ao pôrmos termo ao trabalho, em 30 de setembro, aventavamos a idéa de como seria possivel ainda a reapparição do cholera em Espanha, visto que a epidemia, caindo sobre os portos italianos do Mediterraneo, estava ameaçando os portos francezes e espanhoes do mesmo mar.

Não tardou que o nosso hypothetico prognostico se realisasse infelizmente, pois que a 8 de outubro chegava a má nova de que o cholera explodira, ainda outra vez, na Andaluzia, e noticias ulteriores confirmaram a sua existencia em Malaga, explicando depois a origem da sua apparição, pela importação effectuada por uma familia italiana, que no porto de Genova embarcára com destino áquella cidade andaluza.

Não tinham os calores humidos do outono feito resurgir os antigos germens adormecidos durante o estio e porventura já esgotados, mas dera-se o facto, mais para temer, de ser lançada nova semente em terras de Espanha e relativamente muito proximo da fronteira portugueza; e logo s. ex.ª o ministro do reino, concordando com o parecer da junta consultiva de saude publica, deliberou que tudo estivesse a postos para que se estabelecesse o cordão sanitario, desde a embocadura do Chança até á foz do Guadiana, no caso de crescerem de intensidade as más noticias; transmittindo-se n'esse sentido as necessarias communica-

cões para o ministerio da guerra.

Mandadas adoptar sem demora todas as providencias maritimas de defeza contra o porto de Malaga e contra todos os outros da Andaluzia, que com elle têm frequente contacto, e ordenado ás auctoridades consulares que informassem quotidianamente sobre o estado sanitario dos seus districtos, s. ex.ª guardou para mais tarde resolver, segundo as informações que se recebessem, sobre a opportunidade de estender o cordão sanitario até Salvaterra do Extremo, pelo menos, abrindo n'esta hypothese o lazareto de Elvas e o de Marvão, e conservando vedada, em qualquer caso, toda a communicação com a fronteira do Algarve, e conseguintemente fechado o lazareto de Villa Real.

A este primeiro periodo de sobresalto,—que se exagerou pela suspeita de casos de doença em Granada, em Almeria e até em D. Benito, e pelo conhecimento da energica e apavorada linguagem dos jornaes de Sevilha e de Cadiz, que pediam completo isolamento de communicações entre os seus portos e o de Malaga, ao passo que chegava tambem a noticia de ter Algeciras resolvido cortar relações com elle, — a este primeiro periodo, succedeu-se um outro de hesitações e duvidas pela sincera confissão das difficuldades em se alcançarem noticias officiaes ou officiosas a respeito do estado sanitario de Malaga, sendo, como de costume, firme o proposito de occultar á publicidade qualquer informação menos tranquillisadora.

Não tinhamos por que admirar-nos que assim succedesse; que já nos annos anteriores, até contra a mais dolorosa evidencia, havia sido de egual modo difficil obter informações exactas. Mas o que nos admirou foi a nova phase que, a breve trecho, tomaram as noticias, então empenhadas, não na affirmativa de que a epidemia se houvesse extinguido sem irradiação, mas na plena e categorica negação

de que tivesse havido um só caso de cholera asiatico em Malaga.

Esta sollicitude em destruir o effeito das preoccupações do presente, e até das do passado, é que se nos tornava suspeita. Entretanto a notoriedade publica assegurava-nos, pelo menos, que a invasão não progredíra, nem a epidemia fizera ainda fóco, aliás não seria possivel, depois da primeira voz de alarme, encobril-a tão completamente, por mais severas que fôssem as cautelas e mais poderosas que fôssem as reclamações dos interesses para guardar silencio. As noticias a respeito de D. Benito e de Granada não se confirmaram; em Almeria houve conhecimento de um obito e não mais; e as informações do consul de Tuy sobre uns casos de doenças mortaes, occorridos no seu districto, e que elle denominava de febres perniciosas, parece que não tinham nada de commum com o cholera-morbus.

Entretanto é para nós indubitavel que houve cholera em Malaga, que talvez ainda alli se manifestem alguns casos e se verifiquem alguns obitos; mas que não ha uma epidemia assustadora, nem por emquanto ameaçadora para nós, especialmente na entrada da estação invernosa, em que, sobre todos os outros motivos, a restricção nas relações sociaes e commerciaes torna menos facil a transmissão do contagio. Esta convicção é no nosso espirito corroborada pela recentissima noticia,—obtida fortuita e accidentalmente,—de ter havido casos de cholera em Cartagena, no decurso do mez de outubro. O que acontecerá ámanhã.

Não cabe n'este appendice, — só destinado á compilação de documentos, — ir mais além d'esta succinta narrativa das occorrencias, registradas desde 1 de outubro até á data de 15 de novembro, em que damos fim ao trabalho. Nem está confirmada a imminencia do perigo, nem restaurada ainda a confiança. Se a nuvem dos receios se dissipar, como desejamos, findo está o nosso encargo de relatores; se nova ameaça vier, abrirá ella novo periodo de luta defensiva, e a esta nova temporada aberta ás lides quarentenarias corresponderá necessariamente novo e completo relatorio, se assim nos fôr ordenado.

Por emquanto, ha apenas a voz de prevenção e varias resoluções sobre consultas da junta de saude; ámanhã póde haver um novo systema de trabalhos, sob diverso plano defensivo, ou a renovação do plano anterior, já experi-

mentado com exito, e que parece estar dizendo que ás medidas sanitarias se póde applicar o conhecido conceito referido aos jesuitas: Sint ut sunt, aut non sint.

Não nos é dado ir mais longe em previsões; e por isso volvemos ao assumpto privativo d'este appendice, fazendo votos por que a boa fortuna haja de pôr ponto final á peregrinação do cholera na peninsula, e conseguintemente á ameaça impendente sobre o nosso paiz.

Destina-se este volume, em primeiro logar, á transcripção dos documentos officiaes, publicados no Diario do governo, e que aos serviços quarentenarios dizem respeito; não podendo transcrever todas as peças da correspondencia burocratica, pela sua multiplicidade, e por serem algumas de menor importancia, referindo-se a factos, narrados já no corpo d'este relatorio.

Seguidamente, se transcrevem n'elle as instrucções e regulamentos, — mandados pôr em vigor, ou apenas propostos, e esperando superior approvação, — ácerca dos diversos ramos de serviço; concluindo com todos os regulamentos e instrucções que redigimos para o serviço dos cinco lazaretos.

Fecham em fim o tomo e põem remate a todo o trabalho as plantas e desenhos de todas as obras feitas e projectadas, como elucidação do nosso plano de campanha defensiva contra a invasão do cholera, no passado e no porvir.

Esta massa de trabalho,— ainda na sua deficiencia e imperfeição,— mostra apenas como foi intento e esforço nosso attender ás minimas particularidades do serviço que nos estava incumbido, de modo a tornal-o, tanto quanto possivel, perfeito e efficaz; e poderá talvez, em casos futuros, se alguma vez fôr mister renovar medidas sanitarias na raia seca, servir de ponto de partida a melhores engenhos, para trabalho mais completo e de mais accurada correcção, no qual se evitem os erros, em que a nossa inexperiencia, aggravada pelas instantes reclamações do escasso tempo e do perigo imminente, nos induziu.

Será esta, ao menos, a unica utilidade da transcripção de taes documentos.

DOCUMENTOS PUBLICADOS NA FOLHA OFFICIAL

(Diario do governo de 28 de julho 1884, n.º 168)

Por ordem superior, e para evitar quaesquer duvidas que possam suscitar-se, se annuncia que, emquanto durarem as actuaes circumstancias extraordinarias e não houver declaração em contrario, estão em vigor as seguintes providencias sobre sanidade maritima:

1.ª Nenhum navio, procedente de porto sujo de cholera morbus, será admittido a desembarque de pessoas ou descarga de mercadorias nos portos do continente do reino e

ilhas adjacentes.

2.ª A mesma disposição é applicavel aos navios procedentes de porto suspeito de cholera morbus, ou ainda de porto limpo, se tiver havido a bordo algum caso da mesma epidemia.

3.ª Aos navios, referidos nas disposições antecedentes, não é permittido tomar carga em nenhum dos portos do

continente e ilhas adjacentes.

Ser-lhes-ão todavia sub-ministrados todos os auxilios in-

dispensaveis, nos termos dos regulamentos.

4.ª Todas as materias, que compõem a carga dos navios sujeitos a quarentenas, são reputadas susceptiveis, para o effeito de se lhes applicarem as respectivas disposições regulamentares.

Em 26 de julho 1884. Julio Marques Vilhena.

(Diario do governo de 11 de setembro 1884, n.º 206)

N.º 58.— Cumprindo, nas circumstancias actuaes, empregar todos os meios, tendentes a evitar quanto possivel os prejuizos, que á saude publica possa causar o transporte,

pelas linhas ferreas, de materias organicas em condições

menos convenientes;

Tendo sido para este importante fim propostas pelo engenheiro director da fiscalisação da linha ferrea da Beira Alta algumas providencias, imitadas das que em paizes estrangeiros se observam e com as quaes se conforma, salvas ligeiras modificações, o governo e a junta consultiva de

saude publica do reino:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, usando das faculdades conferidas ao governo pelas leis a que se refere o decreto de 3 de julho do corrente anno, ordenar que nas linhas ferreas, assim nas exploradas directamente pelo estado, como nas que o são por emprezas particulares, sejam observadas as providencias, que com esta portaria baixam assignadas pelo director geral das obras publicas e minas, para regular o transporte, por essas linhas, de materiaes organicos, cuja fermentação, decomposição ou cheiro possa ser prejudicial á saude publica, devendo estas providencias ser observadas até que, melhoradas as condições sanitarias, o governo publique o regulamento que, pelos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro 1884, está auctorisado a decretar para regular permanentemente esta materia em condições ordinarias de salubridade publica.

Paço, em 10 de setembro 1884.—Antonio Augusto de

Aguiar.

Providencias, a que se refere a portaria d'esta data, para regular o transporte, nos caminhos de ferro portuguezes, de materias organicas, cuja fermentação, decomposição ou mau cheiro, possa ser prejudicial á saude publica.

Artigo 1.º Não é permittido o transporte, em caminhos de ferro, de quaesquer materias organicas, que na estação expedidora sejam encontradas em estado de decomposição.

Art. 2.º As pelles frescas, sebo, sangue, materias gordas, ossos de animaes, os estrumes e bagaço da azeitona ou de uva e outros residuos analogos, só podem ser admitidos a despacho por carga completa de wagons descobertos, devendo o transporte ser feito em comboios de mercadorias.

§ unico. As mercadorias indicadas n'este artigo poderão todavia ser recebidas por carga incompleta, para serem transportadas em comboios mixtos, quando sejam apresentadas a despacho em caixas, pipas ou barris tão completa-

mente vedadas que não exhalem mau cheiro.

Art. 3.º É permittido, em comboio de passageiros, o transporte de peixe fresco ou salgado, caça, fructas verdes, legumes frescos e outras mercadorias menos sujeitas a prompta decomposição, devendo porém as mesmas mercadorias ser submettidas a despacho devidamente acondicionadas.

Art. 4.º As mercadorias, mencionadas nos artigos 2.º e 3.º, só poderão ser recebidas pelos chefes das estações que tenham de as expedir, em quantidade tal que possam ser enviadas ao seu destino dentro do prazo de doze horas, devendo o pagamento do transporte e despezas accessorias previstas dos objectos sujeitos a deterioração durante a marcha dos comboios, ser feito na estação expedidora e declarar-se sempre nas respectivas notas de expedição e cartas de porte, quaes as moradas dos consignatarios.

Art. 5.º As mercadorias, de que trata o artigo antecedente, não deverão ser conservadas na estação destinataria

por espaço de tempo superior a vinte quatro horas.

Quando porém se observe que ellas se encontram em estado de decomposição, será immediatamente prevenido o consignatario por aviso do respectivo chefe, no menor prazo

possivel, para se lhes dar o destino conveniente.

§ 1.º Os chefes das estações ficam auctorisados a vender as remessas de que se trata, findos esses prasos, ou a queimal-as, sem previo aviso aos consignatarios, quando a conservação, venda ou entrega das mercadorias fôr preju-

dicial á saude publica.

§ 2.º O procedimento, de que trata o § 1.º d'este artigo, terá sempre logar com a assistencia de um fiscal do governo ou de um agente da auctoridade administrativa nos caminhos de ferro explorados por companhias, e do competente agente da auctoridade administrativa nos caminhos de ferro explorados por conta do governo, lavrando-se o competente auto explicativo de todas as circumstancias occorrentes, para os devidos effeitos.

§ 3.º Do producto da venda das mercadorias de que trata este artigo (quando realisada) serão deduzidas as despezas a que as mesmas mercadorias possam ter dado logar e que não tenham ainda sido pagas, devendo a quantia restante ser posta em deposito para ser entregue a quem de direito

fôr.

Art. 6.º As mercadorias que, em vista do tempo necessario para o seu transporte em comboios de mercadorias, contado da estação expedidora até á da chegada, possam pela sua natureza considerar-se sujeitas a decomposição ou a fermentação durante o transito, taes como sangue de animaes, bagaço de uva ou de azeitona e outros residuos analogos, etc., só deverão ser admittidos a despacho quando convenientemente preparadas e em estado de não poderem soffrer decomposição.

Art. 7.º Em tempo de epidemia, e emquanto ella durar; é prohibido o transporte em caminhos de ferro das mercadorias de que trata o artigo 2.º, e além d'estas, trapo, lã e enxergas já servidas, roupas não lavadas e quaesquer outros objectos ou materias que se julguem susceptiveis de

transportar germens de doença.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 10 de setembro 1884. — O director geral, Joaquim Simões Margiochi.

(Diario do governo de 21 de outubro 1884, n.º 240)

Vistas as participações officiaes, e ouvida a junta consultiva de saude publica, é superiormente determinado o

seguinte:

Ficam sómente sujeitos, nos lazaretos de Valença ou de Villar Formoso, a observação sanitaria de vinte quatro horas, os passageiros que vierem de Espanha por via de terra munidos de certificados dos consules ou vice-consules de Portugal, que attestem:

1.º Que a localidade a que se referem não foi visitada

pela actual epidemia de cholera;

2.º Que o portador reside na localidade ha mais de cinco dias;

3.º Que, por signaes usados em passaportes, se abone a

identidade de pessoa.

Para que esta disposição aproveite, é mister que, entre a data do certificado e a chegada ao lazareto, não medeie senão o tempo razoavelmente necessario para a viagem.

Aproveitarão do mesmo beneficio aquelles que, tendo pelo menos tres dias de residencia na localidade, a que se referir o certificado, completarem sete dias com o tempo indispensavel de viagem.

Nãi aproveitará a disposição áquelles que, durante a viagem, tiverem passado por povoação que houvesse sido ata-

cada pela epidemia.

Aos passageiros das linhas de Caceres e Badajoz, que apresentarem eguaes certificados, se exigirá por emquanto quarentena de tres dias.

As bagagens serão sempre desinfectadas, nos respectivos

periodos de vinte quatro horas ou tres dias.

As mercadorias, quando acompanhadas de certificado consular que positivamente atteste a sua origem, e que não hajam atravessado região que houvesse sido atacada de cholera morbus, poderão ter livre pratica.

Subsistem todas as outras disposições actualmente em

vigor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 20 de outubro 1884.— Julio Marques de Vilhena.

(Diario do governo de 28 outubro de 1884, n.º 246)

Vistas as informações officiaes, e ouvida a junta consultiva de saude publica, a observação sanitaria de vinte quatro horas, estabelecida para os lazaretos de Valença e Villar Formoso é applicavel, nos mesmos termos, aos lazaretos de Elvas e Marvão; continuando em vigor as demais disposições publicadas no Diario do governo n.º 240.

Em 27 de outubro 1884. = Julio Marques de Vilhena.

(Diario do governo de 31 de outubro 1884, n.º 249)

Vistas as informações officiaes, e ouvido o parecer da junta consultiva de saude publica, as disposições sanitarias applicaveis ás procedencias de Espanha, nos lazaretos das fronteiras, e que se acham inseridas no Diario do governo, n.º 240, são declaradas em vigor em Villa Real de Santo Antonio.

Em 30 de outubro 1884. Julio Marques de Vilhena.

(Diario do governo de 15 de junho 1885, n.º 130)

Por ordem superior e para os devidos effeitos, se annuncia que, ouvida a junta consultiva de saude publica, se mandaram abrir os lazaretos da fronteira de Portugal, estando já a funccionar os de Marvão e Elvas, com sete dias de quarentena para todas as procedencias de Espanha.

Em 14 de junho 1885 .= Julio Marques de Vilhena.

(Diario do governo de 22 de junho 1885, n.º 136)

Por ordem superior e para os devidos effeitos, se annuncia, em addiatamento ao aviso de 14 do corrente, publicado no Diario do governo n.º 130, que estão já a funccionar os lazaretos de Valença e Villar Formoso, com sete dias de quarentena para todas as procedencias de Espanha.

Em 21 de junho 1885. = Julio Marques de Vilhena.

(Diario do governo de 23 de novembro 1885, n.º 265, de 29 de dezembro, n.º 294, e de 7 de janeiro 1886, n.º 4)

Seguem diversos avisos, alterando os dias de quarentena, em conformidade com as informações officiaes sobre a epidemia e ouvido o parecer da junta consultiva de saude publica.

(Diario do governo de 13 de janeiro 1886, n.º 9)

Ficam sómente sujeitos a observação sanitaria de vinte quatro horas, no lazareto de Marvão, os passageiros, procedentes directamente de Madrid ou de França, pelo caminho de ferro, que apresentarem certificados da auctoridade consular portugueza, que próvem:

1.º Que o portador reside em povoação franceza ou em

Madrid ha mais de cinco dias;

2.º Que a localidade d'esta residencia está isenta de cho-

lera.

É mister tambem que, pelos certificados, se verifique a identidade do portador, por meio de signaes n'elles declarados, identicos aos que se usam nos passaportes.

Para que esta disposição aproveite, é necessario que, entre a data do certificado e a chegada ao lazareto, não medeie senão o tempo razoavelmente preciso para a viagem.

Aproveitarão do mesmo beneficio aquelles que, tendo pelo menos tres dias de residencia na localidade, a que se referir o certificado, completarem sete dias com o tempo indispensavel de viagem.

As bagagens serão sempre desinfectadas no respectivo

periodo de vinte quatro horas.

Em 12 de janeiro 1886 .= Arthur Fevereiro.

(Diario do governo de 23 de janeiro 1886, n.º 17)

Fica reduzida a vinte quatro horas a observação sanitaria no lazareto de Valença para os passageiros que, por certificado da auctoridade consular portugueza, próvem que procedem de localidade isenta de cholera, onde estivessem residindo pelo menos cinco dias, verificando-se pelos mesmos certificados a identidade do portador, por meio de signaes, identicos aos usados nos passaportes.

Para que esta disposição seja applicavel, é mister que entre a data do certificado e a chegada ao lazareto, não medeie mais que o tempo razoavelmente necessario para a

viagem.

Aproveitarão do mesmo beneficio aquelles que, tendo pelo menos tres dias de residencia na localidade a que se referir o certificado, completarem sete dias com o tempo indispensavel de viagem.

Deixarão porém de aproveitar d'estas disposições aquelles que, durante a viagem, tiverem passado por alguma po-

voação atacada pela epidemia.

As bagagens serão sempre desinfectadas no referido periodo de vinte quatro horas.

Em 21 de janeiro 1886 .= Arthur Fevereiro.

Em 15 de fevereiro, applicaram-se ás procedencias de Valencia de Alcantara as disposições do aviso de 12 de janeiro, no lazareto de Marvão.

Esta disposição não foi publicada no Diario do governo.

Segue o aviso do encerramento dos lazaretos de Villar Formoso e Valença, em 16 de fevereiro.

(Diario do governo de 25 de fevereiro 1886, n.º 44)

Vistas as informações officiaes e ouvido o parecer da junta consultiva de saude publica, declara-se que têm livre pratica, no lazareto de Marvão, depois de prévio exame medico, os passageiros procedentes directamente de Madrid ou de França, que estejam nas condições indicadas no aviso de 12 de janeiro ultimo, publicado no Diario do governo n.º 9.

As bagagens serão sempre entregues independentemente

de qualquer beneficiação.

Em 24 de fevereiro 1886 .= Arthur Fevereiro.

Segue o aviso do encerramento dos lazaretos de Marvão e Elvas, em 5 de março.

Do encerramento do de Villa Real não houve aviso publicado no Diario do governo.

continued to the second point of the second points.

DOCUMENTOS DIVERSOS

Extracto dos accordos com a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes

(Em 7 e 8 de setembro 1884)

Artigo 1.º Todos os comboios, provenientes de Badajoz, terão de parar ao kilometro 266, a proximamente 100 ou 90 metros da estação de Elvas. Ahi está indicado o novo apeadeiro.

Art. 2.º Estes comboios, largando os passageiros, baga-

gens e mercadorias, retrocederão logo para Badajoz.

Art. 3.º O pessoal do posto de desinfecção, estabelecido nos olivaes da Fonte Branca, é o incumbido do transporte dos volumes alli descidos.

Art. 4.º Os passageiros e suas bagagens e as mercadorias são dirigidas para o posto de desinfecção. Logo ahi, separados aquelles das bagagens, são conduzidos em serviços isolados de carruagens para o lazareto do forte de Santa Luzia.

A permanencia n'este lazareto, poderá ser de sete ou mais dias conforme o exigir a defeza da saude publica. Mas, terminada a quarentena, serão os passageiros logo enviados ao posto de desinfecção, a fim de receberem as suas bagagens, e tanto estas, como as mercadorias já desinfectadas, serão a cargo dos seus proprietarios levadas á estação de Elvas para o exame aduaneiro. Todavia, para as mercadorias, poderá a companhia, se assim o julgar conveniente, depois de cumprida a quarentena, ir com o seu material carregal-as ao novo apeadeiro. Terminadas estas formalidades, passageiros, bagagens e mercadorias, seguirão livremente ao seu destino.

Art. 5.º Emquanto durar o serviço quarentenario em

Elvas, não se acceitarão os transportes de gados, de lãs, de carruagens ou de outros quaesquer volumes, que, pelo seu peso, dimensões e condições do apeadeiro, não sejam faceis de descarregar no mesmo local para os effeitos das quarentenas.

Art. 6.º Os comboios, transportando passageiros, bagagens ou mercadorias, oriundas de Portugal, seguirão até ao novo apeadeiro, no kilometro 265,400, passando tudo a tomar o comboio espanhol estacionado a 500 metros, e retrocedendo o comboio portuguez para a estação de Elyas.

O pessoal ou machina, empregados n'este trasbordo, não ficarão sujeitos a quarentena na volta para a estação de Elvas, comtanto que não tenham contacto com o pessoal do comboio vindo de Badajoz. Esta não communicabilidade será garantida, pois que aliás importa quarentena, por um empregado da companhia e por patrulhas de cavallaria, incumbidas da sua exacta fiscalisação.

Art. 7.º A escripturação e correspondencia do serviço, de origem espanhola, será submettida á desinfecção no posto especial. A escripturação e correspondencia de serviço, de origem portugueza, será transmittida, sob incommunicação, do mesmo modo que foi já dito para as bagagens com

destino a Espanha.

Accordo analogo se estabeleceu, com respeito ás relações entre Valencia de Alcantara e Marvão, variando apenas as designações das estações e a dos kilometros, e o serviço aduaneiro, que se fazia antes da desinfecção das bagagens, estando os guardas fiscaes impedidos.

Este accordo, que ficou subsistindo em 1885, foi comtudo alterado, emquanto ao lazareto de Marvão, primeiro, pela permissão do accesso alternado ao apeadeiro, dos comboios portuguezes e espanhoes, e depois, pela permissão do accesso d'aquelles até á estação, para fazerem as manobras nas agulhas.

(Em 12 de junho 1885)

1.º Ha mercadorias, que absolutamente não são admittidas no paiz, e são as que constam do aviso publicado no Diario do governo, de 11 de setembro 1884;

2.º Ha mercadorias que passam, em wagons abertos e

completos, como o phosphato de cal e a cortica;

3.º Ha mercadorias, que só têm de mudar de involucro,

como os cereaes, os legumes e o vinho;

 Ha mercadorias, que têm de ser sujeitas á desinfecção commum das bagagens; 5.º Os animaes vivos podem ser admittidos no paiz, vindo por seu pé, ou mudando de wagons, e sempre mudando de

conductores;

6.º Os cereaes e legumes serão trazidos em wagon espanhol com pessoal de carregadores espanhol, até ás estações de fronteira, sob absoluta incommunicabilidade, sendo alli descarregados a granel; e passadas pelo menos doze horas serão mettidos em novos involucros não suspeitos, por carregadores portuguezes em livre pratica. Os liquidos serão baldeados por meio de syphão, que tenha pelo menos dois metros de extensão no sentido horisontal. Estes trasbordos de involucro serão sempre feitos por conta e risco dos expedidores;

7.º Os involucros de tecido, nomeadamente a sacaria, depois de despejados, poderão ser levados ao posto de desinfecção soffrendo as fumigações pelo tempo regulamentar para as mercadorias, e depois entregues em livre pratica;

8.º Os artigos, que constituem o grupo consignado no n.º 4.º, só serão admittidos na proporção em que fôr possivel dar-lhes os cuidados de desinfecção, e isto, segundo o seu tamanho e condições do apeadeiro.

9.º Os furgons fechados, não passam nunca.

Mais, ficou estabelecido que vigoravam todas as disposições do accordo anterior, com as alterações que o n.º 6.º do actual lhe faziam.

Modificações ao accordo (Em 20 de junho 1885)

1.º Quanto aos n.ºs 3.º e 6.º, podendo incluir n'elle o minerio ensacado, chumbo argentifero, que a companhia das minas de Plazenzuela pretende introduzir no paiz pela via de Caceres e que será tratado como os cereaes ou legumes, sendo despejado a granel nos armazens, e recolhido em novos sacos e por novo pessoal nas condições do citado n.º 6.º

2.º Quanto ao n.º 5.º faz-se excepção do gado lanigero,

que não póde ser admittido no paiz.

Acclarações

As instrucções de 12 de junho, as quaes aliás eram provisorias e sujeitas a confirmação superior, não impedem o transito de zinco, chumbo e carvão a granel, em cargas completas e em wagons abertos, porquanto as disposições do artigo 2.º, com relação a phosphato de cal e cortiça, eram

exemplificativas e não taxativas; e assim póde passar todo o minerio a granel, nas condições acima expressas, como tambem póde passar o minerio ou o carvão em sacos, logo que se cumpram as disposições com respeito á substituição de involucros.

Estando no espirito do accordo de 12 de junho 1885, embora não esteja rigorosamente na letra do mesmo, fica auctorisada a admissão de cereaes, nas fronteiras da Elvas e Marvão, sob as restricções de serem directamente despejados dos sacos em que chegam ás fronteiras para os wagons abertos, que os devem conduzir a granel até Lisboa, e ainda sob a clausula de regressarem aquelles sacos a Espanha ou de darem entrada nos postos de desinfecção, annexos áquelles lazaretos, para a conveniente beneficiação.

Passaportes sanitarios

(Projecto)

1.º Que todas as hospedarias, estalagens, casas de hospedes, ou outras que dêem pousada a passageiros, ou seja para pernoitar ou simplesmente para comer, tenham um livro de registo, onde lancem os nomes e procedencias de

todas as pessoas que n'ellas entrarem;

2.º Que os administradores de concelho ou os commissarios de policia, por si ou por subordinados seus de confiança, visitem, todos os dias, essas casas, e mais de uma vez, se preciso fôr, informando-se da procedencia de todos os passageiros, e tomando a este respeito esclarecimentos os mais rigorosos possivel, por meio de interrogatorio conveniente;

3.º Que, encontrando os passageiros em incoherencia ou evidente falsidade, mandem telegraphicamente pedir informação ás auctoridades administrativas da procedencia allegada, as quaes consultarão para esse effeito o livro de registro da hospedaria, pousada ou estalagem, onde o pas-

sageiro disser que esteve;

4.º Que façam guardar em casa isolada ou recolher ao lazareto todo aquelle passageiro que não podér provar a sua procedencia, consentindo-lhe, na primeira hypothese, que se forneça de alimentos, á sua custa, por meio de incommunicabilidade, e obrigando-o, na segunda, a quarentena completa;

5.º Que toda a auctoridade administrativa ou policial, nas povoações que não fôrem séde do concelho, proceda de

egual maneira;

6.º Que a todo passageiro, que quizer evitar incommodo ou vexame, seja licito sollicitar da auctoridade administrativa do seu ponto de partida um passaporte sanitario, segundo o modelo annexo, o qual lhe será passado gratuitamente, fazendo-o depois visar por todas as auctoridades dos seus pontos de transito e apresentando-o sempre que lhe fôr reclamado.

Este projecto não foi approvado, em attenção á violencia que podia causar ao movimento nacional de passageiros, mas d'elle nasceu a resolução dos attestados de transito para as estações ferreo-viarias, mais proximas da fronteira.

Instrucções sobre os postos de vigilancia e isolamento, e sobre os bilhetes de transito

(Extracto da circular de 9 de julho 1885)

1.º Que nas tres estações, incluindo a de fronteira, a partir dos lazaretos terrestres, não sejam vendidos bilhetes para o interior do paiz, senão aos passageiros que apresentarem a carta de saude, passada pelos lazaretos de fronteira na mesma data da sollicitação do bilhete, ou por attestados sanitarios, passados pelos parochos e datados de tal dia que, entre elle e o da sollicitação do bilhete, não fôsse possivel ao portador ir a territorio espanhol e regressar;

Estes documentos ou o seu talão ficam em mão do chefe

da estação para sua salvaguarda;

2.º Que d'esta determinação fiquem apenas exceptuados os passageiros, que queiram transitar entre as estações acima designadas, cumprindo fiscalisar severamente estes passageiros para que não illudam a disposição supra, e se apeiem necessariamente na estação para onde compraram bilhete;

3.º Que haja cuidadosa vigilancia sobre as pessoas munidas de bilhete de gare, para que não abusem d'elles entrando

nas carruagens e seguindo viagem;

4.º Que este serviço seja feito sob a vigilancia e direcção do pessoal de fiscalisação do governo, podendo ser acrescen-

tado com o pessoal auxiliar que necessario fôr;

5.º Que este pessoal auxiliar possa transitar nas carruagens da linha, machinas e furgons, desde as estações terminaes até á do posto de reverificação, podendo reclamar de todos os chefes das estações os esclarecimentos e apresentação de documentos, que julgar necessarios para se verificar se as determinações são rigorosamente cumpridas;

6.º Que na Torre das Vargens, no Entroncamento, na Pam-

pilhosa e no Porto haja postos sanitarios, servidos pelo pessoal medico necessario, a que o pessoal de fiscalisação dará conta de todas as occorrencias sanitarias em transito;

7.º Que, para a efficacia da verificação medica, os comboios parem a curta distancia das estações dos pontos acima mencionados, para ahi soffrerem a visita medica e a veri-

ficação de qualquer caso suspeito;

8.º Que todo o passageiro, encontrado em contravenção das presentes disposições, seja immediatamente isolado e mandado retroceder, sob incommunicabilidade, no primeiro comboio, fazendo-o dar entrada no lazareto de fronteira.

9.º Que, no caso de doença suspeita, o passageiro e todos quantos com elle vierem, sejam logo isolados na propria carruagem, e aquelle cuidado convenientemente, sob absoluta incommunicabilidade, impedindo-se com elle o pessoal que necessario fôr, até dar entrada no lazareto;

10.º Que, além d'estas disposições, o passageiro encontrado sem attestado ou carta, fique sujeito ás penas de des-

obediencia ás ordens da auctoridade;

11.º Que para o cumprimento exacto d'estas determinações, os governadores civis dos districtos de Vianna, Evora, Guarda e Portalegre façam distribuir pelos parochos das freguezias, que se podem servir das estações acima mencionadas, os attestados impressos, os quaes elles encherão gratuitamente e sem delongas.

Estas instrucções tornaram-se depois extensivas a muitas outras estações, para o que se fizeram as devidas communicações aos respectivos governadores civis, e aos prelados das dioceses, encarregados ulteriormente, por intermedio do ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça, da distribuição dos attestados sanitarios.

Tambem a inspecção medica, a que se refere o n.º 6.º, foi transferida do Porto para Ermezinde, sendo creados mais os postos dos linhas de Minho e Douro, Beira Alta, e Sul

e Sueste.

Instrucções sobre aguas

(Extracto do officio de 30 de junho 1855)

Como o cholera morbus se tenha desenvolvido com grande intensidade em Espanha, e a junta consultiva de saude publica pondera que a agua, e especialmente a dos rios, leva muitas vezes em si o germen d'aquella molestia, o ex. mo ministro do reino, conformando-se com o parecer da mesma cor-

poração, e em harmonia com a recommendação feita a v. ex.ª em novembro do anno proximo passado, manda lembrar-lhe que é da maior conveniencia fazer constar aos povos do districto a seu cargo, que empregam a agua do Tejo como bebida, que na actual conjunctura, só convem usar d'ella depois de fervida.

Estas instrucções foram mandadas aos governadores civis dos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre e Castello Branco; e depois, em 29 de julho, identicas se mandaram aos governadores civis de Portalegre, Beja, Evora e Faro, com respeito ás aguas do Guadiana, e aos do Porto, Villa Real, Bragança, Vizeu e Guarda, com respeito ás aguas do Douro.

Instrucções para a policia do lazareto de Villa Real

(Extrato do officio de 1 de julho 1885)

Sendo o lazareto de fronteira de Villa Real de Santo Antonio, estabelecido n'um ponto, que é ao mesmo tempo destinado a quarentenas maritimas, e sendo Ayamonte simultaneamente um porto de mar e um caes de relações fluviaes, torna-se necessario definir claramente quaes são as procedencias sujeitas á acção do regulamento de sanidade maritima, e quaes as que devem ser submettidas ao regulamento especial do lazareto terrestre, discriminando assim quaes os passageiros que devem entrar no mesmo lazareto e fazer quarentena e quaes os que devem seguir as determinações geraes que vigoram com respeito aos portos de mar; e estabelecer e fixar as relações officiaes que devem existir entre o guarda mór de saude de Villa Real de Santo Antonio e o director do lazareto terrestre, erecto na praia, ao sul da mesma villa; fazendo as necessarias excepções para alguns barcos procedentes de Ayamonte e que não convem em absoluto submetter ao regulamento de sanidade maritima:

1.º Deverão dar entrada no lazareto de Villa Real de Santo Antonio os passageiros, vindos de Espanha, por via de Ayamonte ou de qualquer outro ponto da margem do Guadiana, em barcos de boca aberta e que exclusivamente se empreguem no transporte de pessoas;

2.º Os faluchos espanhoes, quando exclusivamente se destinem ao fim de conducção de passageiros, são considerados, para os effeitos d'esta determinação, como barcos de boca

aberta;

3.º Quando não houver logar no lazareto para accommodar os passageiros, poderão estes demorar-se a bordo dos mesmos barcos, não lhes sendo contado, para os effeitos quarentenarios, esse tempo, e apenas podendo diminuir-se-lhes um dia de quarentena, se a demora nos barcos e sem novidade sanitaria ultrapassar dois dias;

4.º Os barcos poderão retroceder para Espanha, apenas despejados, ou fazer quarentena maritima no quadro das quarentenas de Villa Real, embora esta haja de ser sete

dias;

5.º A bordo só ficará a tripulação indispensavel para o cuidado e serviço do barco e a esta será contada a quarentena que alli fizer, desde o dia em que os passageiros hajam des-

embarcado, e sob inspecção medica quotidiana;

6.º Compete ao guarda mór de saude a policia sanitaria da via humida, quer a procedencia seja maritima, quer fluvial, e conseguintemente a este funccionario pertence designar quaes os passageiros e tripulantes que devam entrar no lazareto, e quaes os que têm de sujeitar-se á quarentena maritima, segundo as prescripções em vigor;

D'esta determinação exceptuam-se as pessoas appreendidas em tentativa de violação do cordão sanitario, as quaes serão immediatamente apresentadas ao director do lazareto, bem como os appreensores, se acaso houverem tido conta-

cto com ellas;

7.º Uma vez entrados no lazareto, os quarentenarios ficam sob a jurisdicção do director d'elle, e o guarda mór de saude não póde mais reclamal-os, seja a que pretexto fôr;

8.º O serviço de desinfecção dos barcos, bem como o de visita aos seus tripulantes sob quarentena maritima, per-

tencem exclusivamente ao guarda mór de saude;

9.º O serviço da desinfecção das bagagens dos passageiros é de absoluto encargo do director do lazareto, e por conseguinte os barcos serão totalmente despejados e revistados por um guarda de saude, quando os passageiros desembarcarem para entrar no lazareto, de modo que nada fique n'elles, e tudo dê entrada na barraca de desinfecção, incluindo a propria bagagem dos tripulantes que houverem de ficar a bordo, a qual só lhes poderá ser entregue, depois de desinfectada;

10.º Quando as pessoas, appreendidas em tentativa de violação do cordão ou de offensa ás leis sanitarias, vierem conduzidas em barcos, ou sejam da fiscalisação ou dos que lhes serviam de meio de transporte, o director do lazareto mandará logo apresentar estes barcos ao guarda mór de sau-

de, para que fiquem de quarentena que, para os barcos

appreendidos, será sempre de rigor;

11.º Os barcos de fiscalisação farão apenas quarentena de vinte quatro horas, durante as quaes serão convenientemente beneficiados e desinfectados, não ficando a bordo d'elles artigo algum de tela, os quaes entrarão na barraca de desinfecção e conservando só a bordo todo o apparelho maritimo.

12.º Será permittida a passagem de pequenos volumes de mercadorias, das que não estejam compreendidas nas instrucções de 10 de setembro, e que sejam facilmente desinfectaveis pelos vapores de acido sulfurico. Quem regula essa admissão é o director do lazareto, conforme a natureza dos artigos, o seu volume, a facilidade de desembarque, a capacidade da barraca de desinfecção e a possibilidade de lhes dar os cuidados de beneficiação. Os artigos que o director do lazareto absolutamente não admittir serão mandados retroceder para Espanha nos mesmos barcos em que vieram; os artigos que elle mandar ficar demorados, esperando vez para a desinfecção, ficarão sob quarentena maritima;

13.º O guarda mór de saude fará cumprir rigorosamente

estas determinações.

Instrucções para a repatrição dos ceifeiros

(Extracto do officio, de 7 de julho 1885 ao director do lazareto de Elvas)

Deverá mandar já compôr as barracas que precisar; requisitará do general commandante da 4.ª divisão militar o material e pessoal que lhe fôr mister para a preparação do rancho, abonado pelo governo áquelles trabalhadores; as entradas serão necessariamente de menos de 100 individuos de cada vez, e só, expurgada por sete dias a quarentena d'este primeiro grupo, se dará entrada ao segundo grupo e assim successivamente; será disposta uma barraca para um medico, especialmente nomeado para o exame d'estes individuos, o qual será alimentado pelo lazareto, assim como lhe serão dados pelo mesmo estabelecimento os precisos desinfectantes; vigiará todo este serviço, cuja cuidadosa superintendencia lhe fica commettida; regulará todas as questões de vigilancia e de sanidade, referidas a estes grupos quarentenarios, não esquecendo a da conveniente desinfecção e enterramento das materias fecaes; terá em attenção, que, segundo os periodicos espanhoes, foram os ceifeiros, espalhando-se por toda a Espanha, quem mais diffundiu o cholera que assola aquelle paiz; indicará qual a força que

deve isolar aquelle acampamento militar; far-lhe-á dar severissimas instrucções; e participará a occasião em que ella ahi deva estar, bem como o medico especial, que fica encarregado da revisão medica dos quarentenarios.

Estas disposições foram alteradas, quanto ao numero dos ceifeiros a admittir, e acrescentadas com a determinação de os receber em recinto murado, onde fôssem, todos por uma só vez, recebidos, guardados, vigiados e desinfectados, continuando em vigor todas as outras prescripções.

Instrucções sobre a repatriação dos pescadores (Extracto do officio de 1 de fevereiro 1886)

Devendo começar a repatriar-se os pescadores, retidos em Espanha, os directores dos lazaretos de Villa Real de Santo Antonio e de Elvas cumprirão as seguintes instruccões:

1.º Logo que cheguem quarentenarios d'estas procedencias, serão immediatamente mandados despir e lavar, recolhendo-se nas camas, até lhes serem distribuidas roupas lim-

2.º As roupas sujas de seu uso serão logo immersas em soluto de sublimado corrosivo (1:1000), levado á ebulição, por espaço de duas horas, depois do que, serão enxutas ao ar livre ou na barraca de desinfecção, sob a acção dos vapores de enxofre, terminando por um largo arejamento;

3.º O calçado será desinfectado pela aspersão com soluto de sublimado corrosivo a frio, e depois fumigado com vapores de enxofre, pelo menos, por espaço de quarenta oito horas, havendo especial cuidado na beneficiação d'estas peças de vestuario;

4.º As roupas, embora lavadas, que constituirem a bagagem de cada quarentenario, serão egualmente immersas em soluto de sublimado corrosivo em ebulição e depois fumi-

gadas;
5.º Todos os artigos, quer trazidos no corpo dos quarentenarios, quer nas bagagens, que pela sua sordicie ou miseria fôrem julgados pouco susceptiveis de beneficiação, serão inutilisados pelo fogo, logo á entrada, sendo ao quarentenario distribuido outro fato, que lhe ficará pertencendo, a titulo de indemnisação, se os artigos destruidos fôrem os do seu uso corporal, ou indemnisando-o a dinheiro, quando os objectos inutilisados fôrem encontrados na bagagem;

6.º Os artigos de pelles serão sempre destruidos pelo fogo;

7.º Não é permittido aos quarentenarios fazerem passar pelo lazareto quaesquer artigos de alimentação que comsigo tragam, nem animaes vivos ou mortos, nem bolsas de coiro, borrachas ou quaesquer outros artigos de difficil beneficiação e de facil susceptibilidade;

8.º Haverá o maximo cuidado na incommunicação d'estes quarentenarios com todo o outro pessoal, e na desinfecção rigorosa dos dejectos, queimando-se os d'aquelles que apre-

sentem symptomas suspeitos;

9.º Tanto quanto possivel, estes quarentenarios, cujo periodo de incommunicação será de sete dias completos, ficarão separados dos outros quarentenarios existentes ou entra-

dos nos lazaretos;

10.º Se porém houver no mesmo lazareto quarentenarios dos que têm só cinco dias de quarentena, e tiverem de cohabitar com os pescadores repatriados, cuja quarentena é de sete dias, serão aquelles collocados nos compartimentos onde, d'estes, estiverem os que entram no terceiro dia, para assim ultimarem o periodo quarentenario ao mesmo tempo;

11.º É vivamente recommendado aos directores dos lazaretos que aggravem a quarentena aos pescadores repatriados, sempre que n'elles surpreendam qualquer sympto-

ma suspeito;

12.º De todas as occorrencias darão parte diaria telegraphicamente á inspecção.

Foram depois mandadas queimar as enxergas que serviram aos pescadores, quando, pelo seu estado, a beneficiação não désse garantias.

Mandaram-se as mesmas instrucções para Marvão, onde não chegaram a servir, por não terem entrado pescadores por aquelle lazareto.

Ulteriormente a disposição do n.º 9 foi modificada, reduzindo-se a cinco dias o periodo das quarentenas, em Elvas.

REGULAMENTO INTERINO PARA TRANSITO DE LÃS E OUTROS ARTIGOS

(Projecto)

Artigo 1.º Emquanto durar a epidemia de cholera em Espanha, só a la nacional tem livre transito no paiz, ou seja pela via ferrea, ou seja pelas estradas ordinarias ou via fluvial, ou seja pela posta, como encommenda postal ou como amostra.

Art. 2.º Para gosar dos beneficios do livre transito, tem o artigo de provar a sua procedencia nacional, pelo modo abaixo declarado.

Art. 3.º O expedidor reunirá todos os attestados de todos os vendedores do genero, lavradores que declarem ser a lã de tosquia de gados seus, tratados e apascentados em terrenos portuguezes, e que nunca forem pastar a territorio espanhol desde o começo da epidemia. N'estes attestados, firmados por duas testemunhas abonatorias, será mencionada circumstanciadamente a quantidade e qualidade da lã vendida, as fazendas ou propriedades onde vivem os rebanhos que a produziram e o local onde se effectuou a tosquia, bem como aquelle onde se procedeu a quaesquer outras operações ulteriores, taes como a lavagem.

Art. 4.º O parocho ou parochos das freguezias a que pertencerem os vendedores attestarão sob juramento a veracidade dos documentos mencionados no precedente artigo.

Art. 5.º Com estes documentos, todos passados em papel sellado e devidamente reconhecidos, requererá o expedidor ao governo de Sua Magestade a permissão do livre transito das lãs, mencionando no requerimento, não só a quantidade e qualidade d'ellas, e o seu modo de acondicionamento, mas tambem o seu destino, e via ou vias que pretende seguir para chegar a elle, entregando o requerimento ao administrador do concelho, que fôr séde do ponto da expedição, o qual informará circumstanciada e circumspectamente sobre o assumpto, fazendo subir sem demora o processo ao governador civil.

Art. 6.º A auctoridade superior do districto dará a sua informação sobre as precedentes, colhendo pelos meios ao seu alcance as informações que julgar opportunas, para ri-

gorosa garantia da saude publica.

§ 1.º Se por acaso a procedencia das lãs fôr de mais de um concelho, o governador civil mandará ouvir os administradores d'aquelles que não fôrem séde do ponto de expedição.

§ 2.º Nunca no mesmo processo se poderão incluir lãs

procedentes de dois districtos diversos.

Art. 7.º Colhidas e dadas todas as informações, que deverão ser obtidas no menor espaço de tempo possivel, os governadores civis remetterão os processos para o ministerio do reino, não podendo nunca n'uma mesma informação reunir processos differentes, de diversos interessados, ou do mesmo interessado, quando sejam representados por distin-

ctos requerimentos.

Art. 8.º O governo poderá dar ou negar a licença de transito. No segundo caso, determinará as providencias necessarias para que a partida de lãs que motive a denegação seja posta em condições de não poder prejudicar a saude publica; no primeiro caso, mandará por despacho dar livre transito ás lãs, para o que será passada uma guia de transito, que será entregue aos interessados, fazendo-se as devidas communicações ás auctoridades administrativas e á fiscalisação dos caminhos de ferro ou direcção d'elles, quando o transporte fôr por via ferrea.

§ unico. A concessão ou negação da licença poderá ser parcial, mencionando-se n'esse caso as lãs a que é permittido transitarem e aquellas a que é negada a licença. Com respeito ás primeiras, se passará guia; e em relação ás segundas, se tomarão as mais rigorosas medidas para que não transitem, nem possam prejudicar a saude publica.

Art. 9.º A guia acompanhará, durante todo o trajecto, as lãs a que disser respeito, e será apresentada a todas as auctoridades sanitarias, administrativas ou fiscaes, que re-

clamem a sua apresentação.

Art. 10.º Toda a la que transitar, ou pela via ordinaria, ou pela via fluvial, ou pelas linhas ferreas, sem ser acompanhada de guia, será appreendida, e logo inutilisada pelo fogo, com todas as precauções hygienicas, sem direito de indemnisação para o expedidor. Os barcos, carros ou wagons que a transportarem serão egualmente appreendidos e postos á disposição do governo, que os mandará inutilisar ou beneficiar, como materia suspeita, dando-lhes, n'este caso, o destino que julgar conveniente.

Art. 11.º A todas as auctoridades sanitarias, administrativas e fiscaes, é recommendada a maxima vigilancia na execução d'estas disposições, fiscalisando de todo o modo

o transito da referida mercadoria.

Art. 12.º Á auctoridade administrativa do ponto a que se destina a remessa de las será apresentada a guia que as acompanha, e esta auctoridade, por si ou por delegado seu, sob sua responsabilidade, fará immediatamente verificar a descarga e reconhecer da exacta concordancia entre a remessa e a guia, appreendendo e fazendo inutilisar toda a remessa, se acaso não fôr exacta com a declaração da guia. No caso contrario, remetterá a guia ao ministerio do reino, com a declaração de que foi cumprida, e a remessa a que ella dizia respeito chegou ao seu destino.

§ 1.º Se o transito se fizer por linha ferrea, e a estação de destino não fôr séde de residencia de auctoridade administrativa, a guia será apresentada ao fiscal da estação ou ao chefe d'ella, se fôr linha ferrea do estado, incumbindo a qualquer d'estes funccionarios a sua remessa para o mi-

nisterio do reino.

§ 2.º Se a estação ferreo-viaria não fôr o termo do destino, e tiver de haver baldeação para outros meios de transporte por via ordinaria ou fluvial, o fiscal ou chefe da estação fiscalisará essa baldeação, declarando na guia que a mercadoria segue ao seu destino, acompanhada da respectiva guia. Exceptua-se o caso de ser o transporte por via ordinaria ou fluvial tão curto e o destino tão proximo de estação que não medeie séde de residencia de auctoridade administrativa, pois, n'esse caso, a verificação se fará no acto da baldeação, o fiscal ou chefe de estação devolverá a guia ao ministerio do reino, e se assegurará de que a lã vá ao seu destino sem embaraço ou estorvo.

Art. 13.º As encommendas postaes contendo lãs, ou as amostras de lãs, mandadas pela posta de um ponto para o outro do paiz, transitam e vão ao seu destino, logo que a auctoridade administrativa do local de expedição atteste no involucro, que ellas procedem do paiz. O director do correio não receberá as primeiras sem esta formalidade,

fará inutilisar as segundas nas mesmas condições, lavrando auto e dando parte superiormente. A auctoridade administrativa que passar o attestado dará parte á direcção geral dos correios, para haver contra-prova que evite qual-

quer abuso dos empregados postaes.

Art. 14.º As lãs de procedencia espanhola, ou vindas atravez da Espanha, ou em navio que tenha tocado em portos espanhoes, bem como as que provierem de portos inficcionados de qualquer outro paiz, não transitam em Portugal e são inutilisadas pelo fogo nos lazaretos da fronteira, no lazareto de Lisboa, ou em qualquer ponto onde por acaso fôrem encontradas, em contravenção d'esta dis-

posição.

Art. 15.º As lãs de qualquer outra procedencia, de porto limpo ou suspeito, só são admittidas no paiz pelo porto de Lisboa, e são obrigadas a desinfecção no lazareto. O director do lazareto dará parte da sua entrada, procedencia e beneficiação, bem como do nome do navio que as conduziu e do destinatario, para, em vista d'esta participação, ser passada guia de transito, que os interessados requererão, declarando o itinerario e modos de conducção que a mercadoria tem a seguir dentro do paiz.

Art. 16.º As amostras, remettidas pela via postal, ou sejam de lãs, ou de tecidos d'ella, serão inutilisadas no lazereto de fronteira, devendo a direcção geral dos correios fazer as necessarias participações n'este sentido a todos os paizes da união postal. As de procedencia transatlantica serão admittidas, depois de beneficiadas no lazareto

de Lisboa.

Art. 17.º Eguaes disposições, mutatis mutandis, regem com respeito ao transito de trapo e de coiros verdes, os quaes artigos têm sempre de provar a sua procedencia nacional para poderem transitar ou pela via humida ou pela estrada ordinaria ou pelas linhas ferreas. Quanto ao trapo, os interessados terão de provar com attestado dos vendedores, firmado por duas testemunhas abonatorias e confirmado pelo attestado jurado dos parochos, que elle foi colhido e reunido em povoações portuguezas, seguindo no mais a fórma de processo adoptado para as lãs.

Com respeito aos coiros verdes, o attestado dos vendedores será substituido pelo do empregado superior do matadoiro, e confirmado pelo vereador que superintender n'esse serviço, seguindo no resto todo o processo que para

as las vae determinado.

Art. 18.º (Transitorio). As las actualmente retidas nas

estações das linhas ferreas serão mandadas transportar além da fronteira espanhola, sempre por conta e risco dos

expedidores.

Art. 19.º As lãs, cujo transito os interessados houverem já requerido pela fórma adoptada actualmente, seguirão até final esse processo; todas as outras ficam sujeitas ao processo marcado n'este regulamento.—A. M. da Cunha Bellem — Guilherme José Ennes.

acceptance of the control of the con

INSTRUCÇÕES PARA OS MEDICOS DIRECTORES DOS POSTOS DE VIGILANCIA E ISOLAMENTO

(Projecto)

Artigo 1.º O medico ou medicos, encarregados da revisão dos passageiros de todos os comboios descendentes nas linhas do Douro e Minho, Norte e Leste, Beira Alta e Sul e Sueste, estarão nos respectivos postos á chegada de cada comboio, e ahi revistarão os passageiros, entrando em cada carruagem e informando-se com particular cuidado dos passageiros que os empregados do governo ou da linha, ou os outros companheiros de compartimento lhes apontarem como tendo tido symptomas de doença, durante o trajecto, e sendo em particular severos no exame dos que conste haverem tido durante a viagem symptomas diarrheicos ou vomitos.

§ unico. Se dois medicos fôrem encarregados do serviço no mesmo posto, farão a revisão simultanea ou alternada-

mente, conforme melhor convier.

Art. 2.º No serviço de inspecção, os medicos serão acompanhados pelos agentes fiscaes do governo, ou por empregados das suas linhas, postos á disposição d'elles para este fim.

Art. 3.º Encontrando algum doente ou suspeito, o medico o fará logo descer da carruagem e transportal-o para o posto, fazendo-o entrar n'uma das enfermarias, conforme o sexo.

§ unico. Se o doente ou suspeito fôr do sexo feminino ou menor, poderá acompanhal-o, ficando isolado com elle, uma pessoa, mas uma só, de sua familia, que o tenha acompanhado no transito. Art. 4.º Se o doente ou suspeito não podér ir para o posto por seu pé, será levado em braços ou em maca, para o que, o medico reclamará dois carregadores da estação, os quaes ficarão por este mesmo facto impedidos.

Art. 5.º Todos os companheiros de compartimento do doente ou suspeito serão recolhidos á sala de espera do pos-

to, e ahi demorados até ulterior destino.

§ unico. Considera-se companheiro de compartimento, nos trens de luxo e de 1.ª classe, apenas os que estão na mesma parte do wagon com o doente ou suspeito; e nas carruagens de 2.ª e 3.ª classe, todos os que occupam os diversos

compartimentos do mesmo wagon.

Art. 6.º A força aduaneira, os empregados do governo ou das companhias, em serviço nas estações, são obrigados a prestar todo o auxilio, como se fôssem agentes policiaes, para tornar effectiva a reclusão de todos os companheiros do doente na sala de espera, e a sua conservação e incommunicabilidade alli, até á chegada do comboio que os haja de conduzir ao lazareto mais proximo.

Art. 7.º Recolhido o doente ou suspeito na enfermaria, o medico, impedindo-se immediatamente com elle, lhe prestará os necessarios soccorros, sendo auxiliado pelo guarda ou empregado encarregado da conservação do posto, o qual, desde esse momento fica impedido, e vencendo a gratifica-

ção de 15000 réis diarios.

Art. 8.º O chefe da estação ou fiscal do governo participará immediatamente a occorrencia ao ministerio do reino, pelo telegrapho que serve a linha ferrea, providenciando para que não falte a alimentação necessaria ao medico, servente e enfermeiro, nas horas que decorrerem até o governo tomar providencias.

§ 1.º Esta alimentação será fornecida por meio de absoluta incommunicabilidade, não saíndo do posto as loiças, vasilhas, cestos, sacos ou outros artigos em que ella fôr

levada.

§ 2.º Ulteriores refeições poderão ser fornecidas por meio de incommunicabilidade de vasilhas, despejando-se o conteúdo das que vão do fornecedor nas impedidas no posto.

Art. 9.º Toda esta despeza é feita por conta do governo, para o que os fiscaes ou chefes das estações enviarão ao ministerio do reino a competente nota, a fim de ser satisfeita.

Art. 10.º O governo garante a todo o pessoal das linhas, que, por effeito d'este serviço, houver de se impedir, a importancia dos seus vencimentos, e uma gratificação, durante

o impedimento, que nunca será inferior a metade d'esses vencimentos, além da alimentação, emquanto estiver impedido.

Art. 11.º No wagon, onde fôr encontrado o doente ou suspeito, pôr-se-á logo um signal de impedimento (bandeira amarella) e chegando á estação, sem que ninguem mais entre n'elle, será immediatamente separado do com-

boio e isolado n'uma linha de resguardo.

Art. 12.º O pessoal, impedido em virtude de ter transportado o doente ou suspeito, irá, a horas em que não haja movimento na linha, desinfectar o wagon impedido, sob a vigilancia do medico, que responderá, sob a sua honra profissional, pela completa incommunicabilidade d'este

pessoal com todo o pessoal desimpedido.

Art. 13.º A desinfecção far-se-á por meio de atmosphera sulfurosa desenvolvida dentro do wagon, hermeticamente fechado, durante o espaço de sete horas consecutivas. Para garantir o completo isolamento do interior do wagon com a atmosphera exterior, fechar-se-ão os postigos e vedar-se-ão as junturas dos caixilhos com panos molhados. Sendo wagons de 3.ª classe, sem vidros, procurar-se-á com taipaes de zinco, encostados e pregados aos postigos, e com qualquer outro meio do occlusão, que praticamente occorrer, vedar a communicação interior com o exterior do wagon.

Para estas carruagens, é obrigatoria a desinfecção interna com agua fervendo, no chão, nos bancos, nas paredes, e nas cortinas, a lavagem com escova aspera, e consecutivamente a irrigação de todo o interior com agua phenica-

da forte.

Art. 14.º Trazendo manchas de vomito ou de dejectos, serão raspados, e a raspadura queimada com petroleo, e depois lavado o local com solução de sulfato de cobre.

As aguas das lavagens serão enterradas em cova funda

e desinfectadas com solução de sulfato de cobre.

Dado caso confirmado de cholera em carruagens estofadas, a beneficiação irá até ao arranque e destruição de todos os estofos pelo fogo, além de tudo quanto fica pre-

scripto.

Art. 15.º Os wagons, onde é efficaz a atmosphera sulfurosa por darem perfeita garantia de occlusão, ficarão expostos ao ar livre, com todas as vidraças abertas durante um dia. Os de 3.ª classe terão de ser arejados, depois da desinfecção, por tres dias consecutivos, antes de poderem recomeçar o serviço.

Art. 16.º A machina piloto, com uma carruagem da classe d'aquella em que fôr encontrado o doente, conduzirá os companheiros d'este, com a maxima celeridade, ao lazareto mais proximo ou ao posto de entroncamento que fôr caminho para elle. Dada esta segunda hypothese, logo ahi se providenciará para a sua conducção, dentro da dita carruagem, até ao lazareto a que se destinam.

Art. 17.º Estes passageiros não poderão apear-se em estação nenhuma, nem communicar com o pessoal, pelo que convem que os comboios não parem nas estações, e sim proximo d'ellas, ás agulhas, quando for absolutamente ne-

cessario ao serviço de tracção.

Art. 18.º O medico isolado com o doente na barraca de isolamento, dar-lhe-á todos os cuidados até á solução da doença, ou seja pela cura, que deverá ser garantida por

uma convalescença bem segura, ou pela morte.

Art. 19.º N'este caso, o medico fará proceder ao enterramento, em terreno isolado e conveniente, envolvendo o cadaver em panos embebidos em solução de chloreto de zinco, e cobrindo-o do triplo da quantidade regulamentar de cal.

As roupas de corpo e da cama do morto serão destrui-

das pelo fogo.

Art. 20.º O medico e o pessoal, desinfectadas as proprias roupas pela immersão em soluto de sublimado corrosivo, terão livre pratica ou no dia em que a tiver o doente convalescido, ou sete dias depois d'aquelle em que se effectuar o enterramento do fallecido.

§ unico. Quando no posto de isolamento houver mais de um doente, sendo de dias diversos, ou de processos morbidos de marcha differente, as disposições de isolamento do medico serão determinadas especialmente pelo ministerio do reino. As de desinfecção serão mantidas com mais acu-

rado rigor.

Art. 21.º Prolongando-se a doença, no posto de isolamento, o governo providenciará sobre o modo de manter a absoluta incommunicabilidade do pessoal impedido, e maneira de desinfectar e lavar, sem perigo para a saude publica, as roupas de corpo e de cama, de uso dos doen-

tes.

Art. 22.º Em todo o caso, os vomitos e dejectos dos doentes serão queimados em vaso de ferro, com serradura e petroleo, bem como a raspadura do chão inquinado por estas materias, lavando-o com solução de sulfato de cobre.

Art. 23.º Se a observação ulterior, prolongada pelo menos por sete dias, confirmar de um modo incontestavel que o caso suspeito não é de cholera, será dada livre pratica ao doente, ou será este mandado para um hospital commum, conforme o seu estado, e desimpedido todo o pessoal.

Art. 24.º Se fôr possivel separar as bagagens pertencentes ao doente ou suspeito e aos seus companheiros de carruagem, serão estas arrecadadas na sala do posto de vigilancia, e remettidas para o lazareto, com os companheiros do doente, incluido tambem as do proprio enfermo, e alli serão regularmente desinfectadas. O pessoal que se encarregar do transporte do doente será tambem encarregado d'este serviço, com absoluta incommunicabilidade com o outro pessoal do serviço da linha.

Separadas estas bagagens, far-se-á atmosphera sulfurosa no furgon, onde ficarem as restantes bagagens, que com aquellas tiverem tido contacto, com as devidas precauções para evitar um incendio, e fechar-se-á o wagon que poderá seguir em marcha ao seu destino, não se abrindo senão passadas tres horas, depois de todas as bagagens se-

rem submettidas a esta fumigação.

Art. 25.º Quando, por virtude da determinação do precedente artigo, as bagagens de alguns passageiros tiverem de ultrapassar a estação do seu destino, serão apeadas em qualquer das immediatas, que dê tempo para que a disposição da fumigação por tres horas se possa manter, e depois reenviadas á estação do destino no primeiro comboio ascendente, pagando o governo qualquer excesso de transporte, quando o peso de cada bagagem fôr superior a 30 kilogrammas, ou sendo este transporte, por conta da companhia ou da direcção da linha ferrea, no caso de não attingir cada bagagem aquelle peso.

Art. 26.º Sendo impossivel separar as bagagens do doente e dos seus companheiros de carruagem, far-se-á atmosphera sulfurosa em transito, pelo menos por sete horas, vigorando as disposições do artigo anterior pelo que respeita á devolução das bagagens para as estações do seu des-

tino.

Art. 27.º Ao doente e aos seus companheiros de carruagem será tirada nota do bilhete de bagagens, para as remetter intactas para o lazareto para onde estes fôrem, de modo a serem alli desinfectadas, e estes as poderem alli receber, quando acabarem a quarentena. Ao doente pedir-se-ão as chaves dos seus volumes, as quaes serão mandadas pelo correio, em sobrescripto de serviço official, dirigido ao chefe do posto de desinfecção do lazareto. Este fará immediatamente abrir os volumes, na presença de dois empregados do mesmo posto, um dos quaes redigirá uma relação dos artigos encontrados, sendo assignada por todos e enviada, tambem pelo correio e em serviço official, ao chefe do posto de isolamento, que a entregará ao doente, para por ella, depois da sua saída, poder rehaver os seus artigos.

§ unico. No caso de obito, esta relação será entregue a quem de direito pertencer o espolio do fallecido, e que com ella receberá os artigos existentes no lazareto, se não se julgar mais conveniente queimal-os por garantia da saude

publica.

Art. 28.º O transporte dos artigos, nos casos do artigo antecedente e seu paragrapho, se o interessado se não apresentar pessoalmente no lazareto a reclamal-os, será feito por conta do governo, sendo a remessa, para a estação, onde o interessado declarar que os quer receber, feita pelo director do posto de desinfecção do lazareto, o qual enviará previamente pelo correio as chaves ao interessado reclamante, e este irá receber os seus artigos do chefe da estação de destino, abrindo os volumes na presença d'elle, conferindo-os com a relação, na qual passará recibo, para ser enviado pelo mesmo chefe, ao director do posto de desinfecção.

Art. 29.º Cada chefe dos postos de vigilancia nas linhas ferreas fará um mappa de carga de todos os artigos existentes na barraca a seu cargo, e o enviará á inspecção dos lazaretos terrestres, para por elles ficar responsavel, deixando copia d'esse mappa, na qual lançará as alterações occorridas, ou para mais ou para menos, em virtude de satisfação de requisições ou de inutilisação de artigos.

§ unico. Os medicamentos e desinfectantes não são in-

cluidos n'este mappa.

Art. 30.º Todas as remessas, feitas para os postos de vigilancia e isolamento serão lançadas, em alteração, no respectivo mappa pela inspecção dos lazaretos, e todos os artigos inutilisados serão abatidos n'elle, para o que, os directores dos postos darão parte á inspecção d'essas inutilisações e dos motivos que as determinaram, bem como accusarão a recepção das requisições, que houverem feito á inspecção, e que esta lhes satisfizer.

Art. 31.º Os directores dos postos de vigilancia e isolamento terão dois cadernos, n'um dos quaes lançarão os

nomes, procedencias, destino e estado de saude dos doentes ou suspeitos que entram no posto de isolamento, e no outro os nomes, procedencias e destinos dos seus companheiros.

Art. 32.º Quando fôr encontrado algum doente, e emquanto elle estiver em tratamento no posto, os directores enviarão diariamente á inspecção dos lazaretos um boletim telegraphico, mas circumstanciado, de tudo quanto se refira aos doentes, a que darão todos os cuidados, visitando-os assiduamente.

Art. 33.º Toda a despeza, derivando das presentes disposições ou qualquer outra extraordinaria, feita em bem da saude publica, é satisfeita pelo governo, em vista dos documentos assignados, ou pelo chefe do posto de isolamento e vigilancia ou pelo chefe de estação, ou pelos fornecedores dos artigos e serviços representativos de taes despezas, visados por qualquer d'aquelles funccionarios.

Art. 34.º As despezas, em linhas que não fôrem do estado, do transporte dos companheiros do doente para o lazareto, e d'este para a estação do seu destino, serão satisfeitas pelo governo, desde o limite onde cessar a obrigação de conducção dos referidos companheiros, em virtude da compra do

bilhete de transito.

Variante aos artigos 18.º a 22.º

Art. ... O doente ou suspeito, salvo o caso de ser intransportavel sem perigo imminente de vida, será mettido n'um furgon de mercadorias, convenientemente limpo e desinfectado, no qual se armará uma cama, para o conduzir ao lazareto mais proximo e com a maxima brevidade. A machina piloto, que levar este furgon, póde tambem levar a carruagem, onde, separados, fôrem transportados os companheiros do doente ou suspeito.

Art. ... O medico prescreverá o tratamento a fazer em

transito, seguindo os medicamentos no mesmo furgon.

Art. ... O guarda da barraca de vigilancia e isolamento, ou qualquer empregado que a isto se preste, servirá de enfermeiro ao doente durante o transito, e ficará de quarentena no lazareto, em logar isolado dos outros quarentenarios. Todo o pessoal da linha que houver tido contacto com o doente irá na carruagem com os companheiros d'elle e entrará no lazareto a fazer quarentena.

Art. ... O medico do posto de vigilancia desinfectarse á pela lavagem de mãos e face em solução de sublimado corrosivo ou de sulfato de cobre, e desinfectará as suas roupas, pelos vapores do acido sulfuroso, depois do que po-

derá ter livre pratica.

Art. . . . º A carruagem que servir de transporte aos companheiros do doente e o furgon que transportar este, serão desinfectados no lazareto sob a vigilancia do chefe do posto

de desinfecção.

Art. ... No caso de obito em transito, será o cadaver entregue no lazareto, para ser convenientemente enterrado, entrando em quarentena rigorosa, isoladas dos outros quarentenarios, todas as pessoas que houverem tido contacto com o morto.==A. M. da Cunha Bellem == Guilherme José Ennes.

INSTRUCÇÕES PARA O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

(Projecto)

Não tendo sido ainda bem interpretadas as relações, que devem existir entre os directores dos lazaretos e os aspirantes da administração militar, encarregados da sua gerencia, para evitar possiveis conflictos de auctoridade, e assignar a cada um a esphera exacta das suas attribuições, a inspecção faz constar o seguinte:

1.º Os officiaes de administração militar, collocados junto dos directores dos lazaretos, são auxiliares de trabalho, com competencia e responsabilidade, mas não podem ser nunca estorvo ou embaraço á liberdade de acção dos mesmos di-

rectores;

2.º Os officiaes de administração requisitam os fundos provavelmente necessarios para a gerencia, ou rigorosamente precisos para o pagamento de despezas effectuadas, e essas requisições são validadas pelo visto dos directores, a cuja disposição são postos os fundos, mandados aos officiaes de administração;

3.º A estes compete a escripturação rigorosa do livro de receita e despeza, e a redacção do termo de encerramento no fim de cada mez, o qual será tambem assignado pelos

directores ;

4.º O estado do cofre deve ser tal que, em qualquer occasião que se dê balanço, o numerario existente, com os recibos pagos e as ordens de pagamento effectuadas sem recibo, por determinação do director, representem exactamente quantia egual á da receita. Para este fim, nenhuma despeza se póde fazer sem conhecimento do director do lazareto, o qual porá o visto em todas as contas a pagar; mas tambem nenhumas despezas pódem ser feitas senão pelo official de administração, quer sejam as que derivam de ordens geraes e constantes, quer as que provêm de ordens particulares e isoladas do director, que d'ellas assumirá a responsabilidade, rubricando o pague-se, na factura ou nota que representar

estas despezas;

5.º Assim como o official de administração não póde fazer requisição, sem o visto do director, assim tambem o director não póde fazer requisições sem que d'ellas tenha conhecimento o official de administração militar, ou melhor, sem que este as redija, nos termos que o director lhe indicar, ficando no lazareto uma copia de todas as requisições, para depois se verificar com facilidade se ellas fôram satisfeitas completamente;

6.º Os contratos de fornecimentos, effectuados pela inspecção, consideram-se validos para todos os effeitos e nos termos em que fôrem celebrados, até ordem da mesma inspecção, em contrario. Nem o official de administracção os póde alterar, nem o director, salvo caso de muita urgencia, de que assumem plena responsabilidade, communicando logo á in-

specção o motivo de alteração;

7.º As ordens de pagamento extraordinarias, mandadas fazer pela inspecção, serão simultaneamente communicadas aos directores e aos officiaes da administração, não precisando os documentos que a ellas se referirem ter o pague-se dos directores :

dos directores; 8.º As cartas

8.º As cartas de porte ou guias de caminho de ferro, por transporte de artigos requisitados ou de artigos que a inspeção participe haver mandado mesmo sem requisição, quando não fôrem pagas no acto da expedição, serão logo satisfeitas pelo official de fazenda, independente de visto ou ordem do director;

9.º Os contratos novos, ou sejam para fornecimentos, para obras, para transportes, ou qualquer outros, serão feitos pelo director, assistindo a elles e tendo d'elles conhecimento o official de administração militar. Um e outro devem com-

municar os termos d'esses contratos á inspecção;

10.º A receita propria, representada pelo pagamento dos quarentenarios, deve existir n'outro cofre separado, e ser escripturada de modo que os recibos de entregas nas pagadorias e o numerario existente representem a somma das quantias recebidas;

11.º Quando, por demora na remessa de quantias requisitadas da repartição de contabilidade do ministerio do reino, não houver quantia para pagar despezas legaes e auctorisadas e de urgente e inaddiavel pagamento, o director poderá permittir que do cofre da receita propria se tire por emprestimo, a verba precisa, que será substituida por uma declaração, assignada pelo official de administração militar e rubricada pelo director, a qual será resgatada, logo que se effectue a recepção dos fundos requisitados; não devendo nunca esquecer que esta permissão é apenas uma faculdade muito excepcional, para remover um embaraço de momento;

12.º Os cofres podem estar indifferentemente sob a guarda do director ou do official de fazenda, ou, cada um sob a guarda de um d'estes funccionarios, ou quando algum d'elles o reclamar, podem estar fechados em caixa de duas cha-

ves;

13.º Quando porém não houver accordo, o cofre geral ficará a cargo do official de administração, e o especial da receita propria, a cargo do director. Se as condições de residencia do director derem mais garantias de segurança do que as do official de administração militar, aquelle não se poderá recusar a ter alli arrecadado o cofre geral, embora

fique a chave em poder d'este;

14.º A distribuição do serviço dos empregados menores deve ser tal que sempre haja quem possa cumprir as ordens que, no serviço ou por interesse d'elle, sejam dadas pelo official da administração, sem depender de sollicitação ao director, o qual não póde embaraçar ou difficultar a acção dos seus subordinados, tendo comtudo o direito exclusivo da nomeação do pessoal e da sua distribuição pelos diversos serviços, com responsabilidade directa.

15.º O director é sempre responsavel por todas as ordens que dá. O official de administração militar é responsavel pelos valores que tem á sua guarda, e por toda a contabilidade, cessando essa responsabilidade desde que a salva-

guarda a da ordem do director:

16.º O mappa de carga de todos os valores pertence ao official da administração fazel-o, e ao director rubrical-o;

17.º O movimento d'esse mappa deve ser feito á vista das remessas.—A. M. da Cunha Bellem == Guilherme José Ennes.

Estas instrucções, redigidas na occasião de um desaccordo entre dois funccionarios, não se chegaram a expedir, por se haver sanado aquelle desaccordo e não ter sobrevindo nenhum outro.

the state of the s

INSTRUCÇÕES ÁCERCA DO SERVIÇO MEDICO NO CORDÃO SANITARIO

Pelo ministerio da guerra, foram distribuidas aos medicos militares as seguintes determinações, datadas de 20 de agosto:

1.º Que todos os cirurgiões militares, em serviço no cordão sanitario, visitem successiva e quotidianamente todos os

pontos e sentinellas do mesmo cordão;

2.º Que, se os medicos actualmente em serviço não fôrem sufficientes para o desempenho rigoroso d'este serviço, os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisão militar, sob requisição dos respectivos commandantes do cordão, façam destacar para aquelle serviço os cirurgiões militares necessarios á exacta observancia da disposição supra;

3.º Que d'este serviço só sejam dispensados os directores dos hospitaes militares, e, não havendo cirurgiões disponiveis, os commandantes das divisões o communiquem a esta secretaria d'estado para se providenciar devidamente;

4.º Que, além de todos os cuidados da hygiene, os cirrurgiões militares vigiem, a tempo e sollicitamente, o estado sanitario dos soldados, pelo que possa respeitar á suspeita de doença epidemica, a fim de se isolarem sem demora os doentes suspeitos;

5.º Que os commandantes do cordão fiquem responsaveis pela rigorosa observancia d'estas disposições, recebendo quotidianamente as partes sanitarias dos cirurgiões, e trans-

mittindo-as ao respectivo quartel general;

6.º Que os cirurgiões de divisão inspectores percorram immediatamente toda a parte do cordão compreendida na área das suas respectivas divisões, conhecendo do estado sanitario, das condições hygienicas e das de tratamento das doenças communs, e sobretudo escolhendo o local ou locaes isolados e convenientemente dispostos para converter em hospitaes para os casos primeiros de suspeição ou accommettida de doença epidemica;

7.º Que d'este serviço dêem relatorio circumstanciado a

esta secretaria d'estado;

8.º Que os cirurgiões de brigada, adjuntos á 2.º, 3.º e 4.º divisões militares, façam serviço constante no cordão sanitario das suas respectivas divisões, visitando todos os postos d'elle duas vezes pelo menos, conhecendo da assiduidade e zêlo dos cirurgiões seus subordinados, e dando parte semanal aos commandantes das suas divisões;

9.º Que os commandantes das divisões fiquem responsa-

veis pela exacta obervancia d'estas disposições;

10.º Que os cirurgiões militares em serviço na inspecção de recrutas nos differentes districtos administrativos não possam estar ausentes do serviço do cordão sanitario, senão o tempo rigorosamente preciso para o desempenho d'aquelle serviço, sendo substituidos no do cordão por outros em serviço alli tambem, nos dias do seu impedimento;

11.º Que, apenas se der, nas forças em serviço do cordão, um caso suspeito ou de doença declarada, seja logo o doente recolhido ao hospital provisorio, impedindo-se com elle o medico do cordão, e participando telegraphicamente a oc-

correncia para se providenciar;

12.º Que as juntas militares de saude não arbitrem licenças, por motivo ou pretexto algum, a nenhum medico militar, salvo o caso de extrema e reconhecida indispensabilidade, de que darão conta circumstanciada a esta secretaria d'estado;

13.º Que os commandantes das divisões façam immediatamente recolher todos os medicos militares no goso de licença, podendo ser submettidos a nova junta os que assim o requererem, para provar que estão nas circumstancias do

numero anterior;

14.º Que as juntas militares de saude da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões reunam só uma vez por mez, na primeira quinta feira, podendo ser constituidas por um cirurgião de divisão, o director do hospital, e outro facultativo, havendo-o disponivel;

15.º Que a junta extraordinaria do quartel general da 3.ª divisão militar possa ser constituida na sua parte medica, pelo cirurgião de divisão e director do hospital, quando não houver disponivel nenhum outro cirurgião militar;

16.º Que os directores dos hospitaes permanentes ou reunidos fiquem encarregados do serviço clinico dos seus respectivos hospitaes, quando não haja outros medicos militares para os auxiliarem n'elle. — O director geral, Caetano Pereira Sanches de Castro.

REGULAMENTO PRIMITIVO DO LAZARETO DE MARVÃO

Pessoal, direcção e administração

Artigo 1.º O lazareto fica estabelecido na herdade dos Pombaes, sobre a linha ferrea de Caceres, ao kilometro 245, a 6 kilometros da estação de Marvão,— e compreende o apeadoiro e posto de recepção e desinfecção, na parte inferior da herdade e contigua á linha ferrea, a estrada propria de communicação com o alojamento dos quarentenarios, o edificio do lazareto propriamente dito e seus annexos, o hospital do lazareto, e o abrigo do serviço de transportes.

§ unico. Faz parte do lazareto, no terreno onde é livre a pratica, dentro da mesma herdade, todo o acampamento militar das forças destinadas á policia quarentenaria.

Art. 2.º O pessoal do lazareto consta de um medico director, de um enfermeiro militar e outro civil, das praças da 1.ª companhia de administração militar que precisas fôrem, e de que uma é encarregada do mister de cosinheiro, de tres enfermeiras para o serviço das pessoas do sexo feminino que estiverem de quarentena, e de uma lavadeira.

§ 1.º Será nomeado um amanuense para auxiliar o ser-

viço da direcção.

§ 2.º O pessoal de artilheria, encarregado do serviço de transporte dos quarentenarios, desde o apeadeiro até ao lazareto, é considerado tambem como fazendo parte do pessoal impedido, e não póde saír do recinto vedado, senão para

o serviço especial que lhe incumbe.

§ 3.º Accidentalmente podem ficar impedidas as praças do batalhão de engenheria, quando as exigencias do seu trabalho fôrem em local impedido, não podendo então recolher ao corpo, senão depois de haverem completado a quarentena de sete dias, findo o seu trabalho.

§ 4.º Dada esta circumstancia, o acampamento do destacamento de engenheria será collocado em local distincto, longe do acampamento da força policial, e no terreno impedido.

§ 5.º O pessoal de toda a especie, acima designado, poderá ser acrescentado á proporção que as necessidades do serviço e o movimento de quarentenarios o reclamar.

Art. 3.º A direcção do lazareto é encarregada de prover á decente e abundante alimentação dos quarentenarios e de todo o pessoal impedido, incluindo as praças do exercito, que serão abatidas do rancho da força a que estiverem addidas, recebendo apenas do commandante do destacamento, e sob absoluta incommunicabilidade, as suas rações de etape.

Art. 4.º Tambem a direcção do lazareto providenciará para que não falte alimentação ao pessoal impedido na desinfecção da correspondencia e bagagens, na fiscalisação aduancira e no serviço postal, ficando para ulterior resolução o saber-se por quem ha de ser paga a despeza d'esta

alimentação e o arbitramento do preço d'ella.

Art. 5.º Os quarentenarios terão duas ou tres refeições ao dia, sendo as duas primeiras de garfo e a ultima de chá e torradas. O pessoal menor terá duas refeições, além do café e aguardente, que serão distribuidos a todos indistinctamente, como o será tambem a todas as praças do serviço de transporte e de policia sanitaria.

Art. 6.º O fornecimento, tanto para os generos de rancho da força policial, como para a alimentação dos quarentenarios e pessoal impedido no serviço do lazareto e dependencias, incluindo as praças do exercito, feito agora por contrato particular, pela urgencia das circumstancias, poderá de futuro ser feito por arrematação em hasta publica.

§ unico. Esta disposição não impede, que, mais tarde e se apparecer fornecedor, se contratem as refeições já preparadas, por preço fixo, por dia e por pessoa, estabelecendo-se duas categorias de refeição, de 1.ª e 2.ª classe, e excluindo d'este contrato o rancho das praças desimpedidas, que continuará a ser feito segundo os regulamentos militares.

Art. 7.º Pela difficuldade dos meios de communicação e de transporte, emquanto subsistir o systema de fornecimento de generos, poderá o director requisital-os, em maior quantidade do que a necessaria para o abastecimento de cada dia, tendo-os em deposito no lazareto, sob sua guarda e fiscalisação.

Art. 8.º O director do lazareto inspecionará as remessas de generos, para conhecer se as suas quantidades correspondem ás requisições feitas e se é boa a sua qualidade e estado de conservação, exigindo dos fornecedores qualquer differença que encontre para menos, e inutilisando logo os generos improprios para o consummo, do que dará parte immediata á auctoridade administrativa, para os devidos effeitos, e sem que o fornecedor tenha direito a qualquer indemnisação, nem mesmo a titulo de transporte.

Art. 9.º O hospital do lazareto é exclusivamente destinado para o tratamento de doenças suspeitas ou de cholera

declarado.

§ unico. Os casos de doenças communs serão tratados nas proprias salas de quarentena, ou n'uma enfermaria estabelecida em tenda de lona (barraca de campanha), conforme o director julgar conveniente, em vista das circumstancias da enfermidade.

Art. 10.º O hospital de cholericos e suspeitos é provisoriamente estabelecido n'uma tenda de lona (barraca de campanha), emquanto se não conclue a barraca de madeira

propria.

§ unico. Se a tenda de lona chegar a receber algum doente suspeito ou atacado de cholera, ficará inutilisada para qualquer outro serviço e continuar-se-á a considerar como annexo do hospital de cholericos. No caso contrario, poderá ser aproveitada no destino que mais conveniente fôr, depois de aberta a barraca hospitalar.

Art. 11.º O director e pessoal de enfermeiros e serventes, que tratarem de casos de cholera ou suspeitos, ficarão impedidos, até mesmo para com a edificação do lazareto, recebendo d'elle a alimentação e os medicamentos por meio de incommunicabilidade e providenciando immediatamente

o governo sobre a nomeação de novo director.

Art. 12.º O amanuense organisará um livro de receita e despeza geral, em que debitará o director do lazareto por todas as quantias recebidas e o creditará por todas as verbas dispendidas e documentadas com recibos dos fornecedores.

§ unico. Da clausula de recibos ficam dispensadas as pequenas despezas, que, pela sua natureza ou pela indole dos fornecedores, o não possam ter, substituindo-o então, como documento, uma relação assignada pelo director.

Art. 13.º Tambem ao amanuense compete organisar um mappa de todos os valores existentes no recinto do lazareto, annexos e dependencias, com a designação da procedencia

de cada um, para regular restituição. Em casa de observação, designará os artigos de loiça, ou vidro e outros que se hajam inutilisado no serviço.

Art. 14.º Os artigos fungiveis, como medicamentos, desinfentantes e outros, serão escripturados em livro separado,

abatendo-se semanalmente o consumo feito.

Art. 15.º O director do lazareto será habilitado com os fundos necessarios para occorrer a todas as despezas a seu cargo, requisitando o que necessario fôr, tanto em numerario, como em artigos (excepto os generos a cargo dos fornecedores), da direcção geral do ministerio da guerra.

Art. 16.º O director terá a sua escripturação em ordem, de modo a poder prestar contas, quando lhe forem exigi-

das.

Do serviço

Art. 17.º Á hora da chegada do comboio n.º 12, vindo de Valencia de Alcantara, deverá estar, no apeadeiro do lazareto, o director d'este, toda a força disponivel de infanteria, o pessoal encarregado da desinfecção da correspondencia e bagagens, o pessoal da fiscalisação aduaneira, e o trem de transporte dos quarentenarios.

Art. 18.º O comboio não passará do kilometro 245, largando os passageiros, que entrarão logo na barraca de inspecção, e entregando as bagagens e malas da correspondencia, que serão carregadas para dentro da barraca de desinfecção pelos empregados ás ordens do encarregado d'ella.

Art. 19.º Feita esta descarga, o dito comboio recuará 500 metros para o kilometro 246, e ahi esperará até que

chegue o comboio ascendente portuguez n.º 15.

Art. 20.º O director do estabelecimento, examinando os recem-chegados, se informará do estado de saude d'elles, mandando recolher ao hospital qualquer que se apresente com symptomas de doença ou de simples suspeita d'ella.

Art. 21.º Os doentes que, pelo seu estado, não possam ir no carro de transporte, serão conduzidos em macas pelo pessoal impedido, que para este serviço fôr nomeado pelo director. Os outros quarentenarios, depois de inspeccionados, darão entrada no carro de transporte, que os conduzirá ao lazareto.

Art. 22.º As pequenas malas ou sacos, que os passageiros trouxerem na mão, serão logo abertos perante o pessoal aduanciro, que os revistará na casa da desinfecção, sendo immediatamente alli beneficiados, continente e conteúdo, pelas fumigações de enxofre e pela irrigação com soluto de sublimado corrosivo, podendo depois entregaremse aos passageiros que desejarem leval-os comsigo para o lazareto.

Art. 23.º Quando chegar o comboio portuguez n.º 15, que não ultrapassará nunca o kilometro 245, serão as malas da correspondencia lançadas no meio da via ferrea, sob a vigilancia do empregado impedido do correio portuguez, ficando de guarda a ellas uma patrulha de dois soldados, que tambem garantirá a incommunicabilidade d'este empregado com todo o pessoal em livre pratica.

Art. 24.º Os passageiros, que seguirem destino para Espanha, serão acompanhados até proximo do comboio espanhol, por uma força de infanteria, sendo as suas bagagens

postas egualmente na linha.

Art. 25.º Avançando para o comboio os passageiros, procedentes de Portugal e que por caso algum poderão retroceder, sem se sujeitarem a quarentena, o comboio portuguez n.º 15 voltará á estação de Marvão, e depois d'elle retirar, avançará até ao kilometro 245 o trem espanhol, fazendo carregar por pessoal seu as malas de correspondencia e as

bagagens dos passageiros.

Art. 26.º Os recibos da correspondencia serão entregues no posto de desinfecção, e alli beneficiados sob a vigilancia do empregado impedido do correio, sendo, no dia seguinte, entregues ao empregado em livre pratica, que os receberá, bem como as malas desinfectadas, para seguirem ao seu destino, indo-as carregar ao apeadeiro, na tarde immediata, o comboio portuguez n.º 12, segundo o accordo feito com a companhia real dos caminhos ferro portuguezes.

§ unico. O carregamento das malas desinfectadas, bem como o das bagagens dos passageiros, que tiverem livre pratica, será feito por carregadores, requisitados para o serviço do lazareto, e mantidos fóra do contacto do pessoal

impedido.

Art. 27.º A correspondencia, que não vier em sacos alcatroados, será toda lançada no fornilho de desinfecção e soffrerá duas beneficiações, a primeira antes de golpeada, e a segunda depois, sendo de ambas as vezes exposta aos vapores do chloro, pela reacção do vitriolo sobre o peroxydo de manganez e sal das cosinhas, ou ás emanações do chloreto de cal, ou á acção do acido sulfuroso.

§ unico. Os sacos alcatroados receberão a beneficiação

consuetudinaria.

Art. 28.º O empregado impedido do correio assistirá a

esta operação e vigiará a correspondencia, até ella ser entregue, desinfectada, ao empregado postal em livre pratica.

Art. 29.º As bagagens, depois de abertas as malas, para o que os passageiros entregarão as chaves ao chefe do posto de desinfecção, serão beneficiadas durante sete dias, expondo-se o seu conteúdo, nas prateleiras da barraca propria, aos vapores do acido sulfurico, por uma hora em cada dia, e depois ás correntes de ar, durante as vinte tres horas restantes. A barraca conservar-se á fechada durante a fumigação e aberta no restante tempo.

§ unico. O passageiro, que o reclamar, póde ir tomar a rol os artigos contidos no volume da sua bagagem, sendolhe permittido levar comsigo valores em papel, depois de desinfectados, ou em numerario, objectos de oiro ou prata, ou quaesquer outros preciosos e insusceptiveis, pelos quaes, em caso algum, será responsavel, nem o encarregado do

posto de desinfecção, nem a direcção do lazareto.

Art. 30.º Recebidos os quarentenarios no lazareto, o director providenciará para que elles não tenham communicação com os que estão fazendo quarentena alli, de modo que se contem os sete dias completos e absolutos para cada quarentenario.

Art. 31.º Se algum d'elles communicar com os outros, ficar-se-á contando para todos os communicantes a qua-

rentena dos que n'ella estiverem mais atrazados.

Art. 32.º O director tomará as melhores providencias para manter as condições hygienicas nas salas de quarentena e nos proprios quarentenarios, sustentando também do melhor modo a disciplina, sem severidades desnecessarias.

Art. 33.º As fezes dos quarentenarios serão triplicemente desinfectadas: primeiro, pela constante conservação de sulfato de cobre nas bacias ou caixas, de que fizerem uso; depois, pela addição da mesma substancia, apenas n'aquelles vasos entrarem novos dejectos; e por fim, quotidianamente na fóssa fixa, aberta em pleno campo, onde se vasarão a miude os dejectos, cobrindo-os do mesmo desinfectante, e aterrando a fossa no fim de cada dia, para se abrir outra nova.

§ 1.º N'este mesmo sentido, haverá o mais rigoroso escrupulo, não só com os dejectos, mas egualmente com os vomitos dos doentes ou suspeitos de cholera, que estiverem no hospital do lazareto, e para os quaes nunca se permittirão vasos communs.

Art. 34.º O fato dos enfermeiros será beneficiado, a

miude, pelos processos aconselhados pela Sociedade das sciencias medicas, sendo elles obrigados a lavar as mãos em soluto de sublimado corrosivo, ou de sulfato de cobre, de cada vez que tiverem contacto com cholericos ou suspeitos.

Art. 35.º As roupas sujas dos quarentenarios, quer de corpo, quer de cama, serão immediatamente immersas em agua a ferver, passando para um soluto de sublimado corrosivo, e d'ahi entregues á lavadeira, que as lavará no tanque especial, no recinto impedido, desinfectando-se as aguas de lavagem com a mesma substancia, e lançando-se em cova funda, coberta immediatamente de terra.

§ unico. Eguaes e mais severas medidas de desinfecção se tomarão a respeito das roupas sujas dos doentes ou sus-

peitos de cholera, que residam no hospital.

Art. 36.º A quarentena regular de sete dias poderá ser aggravada, por deliberação do director, pelo tempo que ne-

cessario pareça, nos casos suspeitos.

Art. 37.º Os quatro primeiros dias de quarentena, ou os cinco, largando o director a sua habitação no lazareto, serão passados dentro d'este edificio, e os restantes nas tendas de lona (barracas de campanha), annexas a elle.

§ 1.º Em todos os dias de quarentena, haverá separação dos quarentenarios dos dois sexos, salvo no caso em que, entrando só pessoas de uma familia, prefiram ficar juntas,

permittindo-o o director.

§ 2.º Tambem o director póde permittir passeio na esplanada, contigua ao lazareto, e a horas diversas do dia, aos quarentenarios dos diversos dias de quarentena, de modo que não haja communicação de uns com os outros. Os convalescentes do hospital poderão passeiar nas immediações

d'elle, sob completa incommunicabilidade.

Art. 38.º Os doentes que entrarem no hospital, ou sejam atacados de cholera ou simplesmente suspeitos, quando tiverem alta, depois de completamente convalescidos, passarão ao lazareto, onde começarão a contar o periodo de quarentena desde esse dia, não se lhes contando para nenhum effeito os dias que possam ter tido de quarentena antes da baixa ao hospital, e podendo ella ser aggravada, conforme as garantias da salubridade publica o reclamarem.

Art. 39.º Aos quarentenarios em livre pratica se passará um certificado de que cumpriram regularmente a quarente-

na, sem occorrencia suspeita na sua saude.

Art. 40.º Estes quarentenarios irão, sob vigilancia de uma patrulha de infanteria, receber as suas bagagens desinfectadas, ao posto de desinfecção, á hora da chegada do com-

boio que os deve conduzir, sendo as mesmas bagagens carregadas para os furgons, pelo pessoal de carregadores

desimpedidos.

Art. 41.º Quando acaso falleça algum doente suspeito ou atacado de cholera, será feito enterro decente, sem acompanhamento, em terreno apropriado, á necessaria distancia do lazareto, e vedado por paliçada de madeira.

§ 1.º A cova será mais profunda do que é regulamentar,

e o corpo será coberto de densa camada de cal.

§ 2.º Se algum sacerdote se prestar a render aos moribundos ou aos mortos os ultimos suffragios da religião, ficará considerado impedido para todos os effeitos, e sustentado a cargo do lazareto.

§ 3.º Impedidos ficarão tambem os coveiros, ou qualquer

pessoa que tenha tido contacto com o morto.

§ 4.º Todo o espolio que elle deixar, de roupas de seu uso, bem como as roupas de cama e o colchão ou enxerga, serão destruidos pelo fogo.

Disposições diversas

Art. 42.º O director não poderá residir dentro do edificio do lazareto, logo que n'elle se haja dado algum caso de cholera ou suspeito, e irá habitar uma tenda de lona (barraca de campanha), emquanto se não concluir a barraca de madeira para a sua residencia.

Art. 43.º Quando as necessidades do serviço o reclamarem, será nomeado um pharmaceutico do lazareto, o qual

ficará fazendo parte do pessoal impedido.

Art. 44.º Se se estabelecer o serviço telegraphico ou da telegraphia de campanha ou da direcção geral dos telegraphos, o pessoal, que tiver a seu cargo a transmissão e recepção no lazareto, será considerado impedido. O pessoal encarregado de montar a linha telegraphica ou a linha telephonica, se se preferir este systema, entrando no lazareto, ficará sujeito a quarentena.

Art. 45.º Será posta ás ordens do director uma ordenança a cavallo, para levar as requisições e levar e trazer a correspondencia, tanto official, como particular dos quarente-

narios e empregados.

Art. 46.º Logo que seja possivel, o director do lazareto fará limitar o recinto impedido por uma forte paliçada de madeira, pelos lados por onde elle não é naturalmente vedado.

Art. 47.º O director providenciará tambem, logo que pos-

sa, para organisar o serviço de transporte dos quarentenarios em livre pratica, aproveitando carros, pessoal e animaes differentes d'aquelles que estão impedidos no transporte dos quarentenarios que entrarem.

Art. 48.º O ferrador militar será considerado desimpedido, e sempre que haja de ferrar algum animal do serviço

impedido será desinfectado convenientemente.

Art. 49.º O pessoal da 1.º companhia de administração militar, empregado no lazareto, além de todos os vencimentos extraordinarios, terá a gratificação hospitalar, como nos hospitaes militares, qualquer que seja o numero de quarentenarios ou de doentes de cholera.

Art. 50.º Os conductores de artilheria, encarregados do transporte dos quarentenarios, terão permanentemente gratificação de serviço, como as praças do batalhão de engenheria

§ unico. Podem tambem abonar-se gratificações extraordinarias ás praças de infanteria, quando d'ellas se reclamar algum serviço, extraordinario e urgente, no interesse da direcção sanitaria.

Art. 51.º Os funccionarios de qualquer procedencia ou indole, que estiverem em livre pratica, mas ao serviço do lazareto, serão, para a sua alimentação, addidos ao destacamento de infanteria, recebendo uma ração de rancho, e tendo, para uniformidade de condições, o abono de uma ração de etape.

§ unico. Esta determinação resalva qualquer determinação ulterior sobre quem ha de satisfazer os abonos de taes

funccionarios.

Art. 52.º O director do lazareto entender-se-á com o commandante do destacamento ou destacamentos, a fim de que elle lhe forneça as sentinellas, patrulhas e guardas, que precisas fôrem para garantir a incommunicabilidade dos quarentenarios e pessoal de serviço impedido, com a população em livre pratica.

Art. 53.º O director é responsavel por tudo quanto, em transgressão d'este regulamento occorrer, no lazareto e nas suas dependencias; e por isso todos os funccionarios, e nomeadamente o commandante da força militar, são obrigados a prestar-lhe todo o auxilio no desempenho da sua missão e

nos termos d'este mesmo regulamento.

Lazareto dos Pombaes, 15 de setembro 1884. — O encarregado da organisação, A. M. da Cunha Bellem, cirurgião-mór do exercito.

Pelos motivos, que já ficam ditos, o primeiro regulamento

teve de ser alterado, quer pela centralisação da superintendencia, depois de creada a inspecção, quer pela nova fórma de gerencia, depois da nomeação dos aspirantes da administração militar para administradores, quer emfim pelo convencimento de que alimentar o pessoal desimpedido era abrir margem a enormes abusos. Por todas estas razões, foi, no segundo anno, substituido o regulamento primitivo pelo que adiante segue.

REGULAMENTO DEFINITIVO DO LAZARETO DE MARVÃO

Pessoal, direcção e administração

Pessoal

Artigo 1.º O lazareto,— estabelecido na herdade dos Pombaes, sobre a linha ferrea de Caceres, ao kilometro 245, e 6 kilometros distante da estação de Marvão,—é destinado a receber os quarentenarios, vindos de Espanha, por aquella via ou por qualquer outra, e que pretendam introduzir-se no

paiz.

Art. 2.º O lazareto compreende: o apeadeiro e posto de recepção, desinfecção, e barracas de habitação do pessoal do mesmo posto, na parte inferior da herdade, contigua á linha ferrea; a estrada de communicação e a de circumvallação e seus ramaes; o posto neutro e parlatorio; o lavadouro; as habitações destinadas aos quarentenarios e pessoal de serviço interno; o hospital e o cemiterio.

§ unico. Faz parte do lazareto, no terreno em livre pratica, a nordeste, o aquartelamento da força de infanteria, destinada á policia do estabelecimento, e a sul, em terreno desempedido tambem, o quartel e cavallariça, destinado ao pessoal e gado de tracção do carro de transporte e á força

de cavallaria.

Art. 3.º O pessoal do lazareto consta de um medico director, de um aspirante da administração militar, seu auxiliar, encarregado da gerencia, escripturação e contabilidade, de um amanuense, encarregado do expediente e policia, de um fiel, responsavel pela conservação das edificações, mobilia, roupa, e utensilios, de um fiel de arrecadação de generos, de um enfermeiro, encarregado do serviço da pequena desinfecção interna, de um cosinheiro e um ajudante de cosinha, de um barbeiro, de quatro lavadeiras e do numero de serventes precisos para o desempenho de todos os

serviços internos e externos.

§ unico. No numero de serventes, incluem-se quatro do sexo feminino, encarregadas de coser e engommar a roupa do lazareto, e que se quarentenarão quando preciso fôr, para prestarem serviços a senhoras quarentenadas; sete do sexo masculino, encarregados, cada um, de uma quarentena, dois porteiros, quatro empregados no serviço de rondas, um encarregado das luzes internas e exteriores no recinto vedado, tres para serviço particular do pessoal superior e o numero que necessario fôr para fachinas de cosinha, de limpeza e despejos, de carregamento e transporte.

O pessoal de carregadores será dividido em pessoal impedido, e em livre pratica; este não terá contacto algum com o lazareto e fará os carregamentos até ao posto neutro, aquelle viverá dentro do lazareto e não terá communicação alguma com o exterior. D'aquelle, um servente será especialmente encarregado das compras que hajam de se fazer nas povoações visinhas, e todos elles, dos recados que o director or-

denar.

Art. 4.º O pessoal do posto de desinfecção, subordinado á direcção do lazareto, consta de um medico director, de um guarda de saude, chefe de policia sanitaria do posto, de dois guardas de saude ás suas ordens e do pessoal de carregadores impedidos e em livre pratica que necessario fôr.

Art. 5.º Além d'este pessoal, haverá, quer no lazareto, quer no posto de desinfecção, o pessoal annexo para o desempenho dos serviços especiaes, permanente ou accidentalmente determinados. Este pessoal póde estar impedido ou em livre pratica, conforme melhor fôr para o serviço, e compreende, além de qualquer outro que possa vir a ser necessario, os guardas fiscaes, os empregados do correio, no posto de desinfecção; o encarregado do serviço telegraphico ou telephonico, no lazareto; o director das obras e os operarios empregados n'ellas, emquanto não estiverem concluidas.

Art. 6.º D'este pessoal, todo o que estiver impedido será alimentado e terá habitação, cama e roupa lavada, á custa do lazareto; e o que estiver em livre pratica, em caso algum terá alimento, nem pousada com mobilia fornecida pelo

estabelecimento.

§ unico. D'esta regra faz unicamente excepção o director das obras do lazareto, que, emquanto se empregar em construcções no terreno em livre pratica, viverá em barraca annexa, recebendo por meio de incommunicabilidade absoluta as suas refeições, n'um posto neutro especialmente destinado para este fim, e as roupas necessarias, convenientemente desinfectadas, antes de lhe serem levadas pelo pessoal desimpedido.

Art. 7.º Todo o pessoal impedido usará constantemente como distinctivo um braçal amarello no braço ou antebraço esquerdo, e o pessoal desimpedido, um braçal azul collo-

cado de egual modo.

Direcção e administração

Art. 8.º O pessoal tem inteira subordinação entre si, e todo é subordinado ao director do lazareto, chefe supremo de todos os serviços e responsavel por todos elles. O director das obras recebe instrucções directas da inspecção; mas, quando quarentenado, entra n'aquella mesma subordinação, em tudo quanto se não referir ao seu serviço technico.

Art. 9.º Ao director compete a vigilancia medica, policial e administrativa, fiscalisando, em tudo, os actos dos seus subordinados, e legalisando-os com o seu visto; quando forem traduzidos em documento escripto. Cumpre-lhe visitar os quarentenarios e informar-se do seu estado de saude, vigiar os que apresentam symptomas de doença, especialmente se fôrem do apparelho gastro-intestinal; tratar os enfermos de doença commum; fazer isolar os de doença suspeita e os de cholera declarado, mandando isolar com elles no hospital o medico director do posto de desinfecção, - cujas funcções ficará exercendo cumulativamente e por interinidade com as de director do lazareto, — o enfermeiro e o numero de serventes necessarios, de modo que entre o hospital e o lazareto se mantenha a mais absoluta incommunicabilidade. Mais lhe cumpre assegurar-se de que é feita rigorosa desinfecção aos dejectos dos quarentenarios, tanto nos vasos, como nas fossas; que o aceio se mantem inalteravel, tanto dentro das quarentenas, como dentro de todo o recinto vedado; que nenhum pessoal impedido communica com o exterior; que os quarentenarios dos diversos dias de quarentena se mantêm rigorosamente isolados uns dos outros, durante o periodo determinado e que não têm communicação com o pessoal em livre pratica. Compete-lhe tambem vigiar pela conservação de todos os valores, tornando responsaveis os fieis pelo extravio ou deterioração d'elles, ou transferindo essa responsabilidade para os guardas de quarentena ou para qualquer outro empregado que legalmente os tenha a seu cargo; inspecionar os generos alimenticios, reconhecendo o seu bom estado de conservação, a sua qualidade, quando não fôrem directamente fornecidos pela inspecção, a sua quantidade, para verificar se condiz com a consignada nos vales ou nas requisições, o seu bom acondicionamento na arrecadação, o seu consumo, sem desperdicio e proporcional ás necessidades da sustentação dos quarentenarios e pessoal, evitando que nada seja dado ou vendido para fóra do lazareto. Nas remessas de quaesquer artigos, enviados pela inspecção, conferirá se condizem com as requisições feitas,

ou com os avisos mandados pela mesma inspecção.

Como chefe dos serviços administrativos, tem a seu cargo assistir á abertura do cofre; verificar a exactidão dos valores n'elle contidos, em titulos ou em numerario; confirmar a exactidão da contabilidade; assistir á recepção dos fundos, á ordem do aspirante da administração militar, mas postos á sua disposição, sob responsabilidade d'aquelle funccionario; ordenar as despezas, validando os recibos representativos d'ellas com a sua rubrica, ou resalvando a responsabilidade do gerente com a sua ordem escripta; validar as requisições feitas; receber e guardar a importancia dos pagamentos effectuados pelos quarentenarios, segundo a conta que lhe fôr apresentada pelo official de administração militar, que verificará; ordenar o pagamento de interinos, das quantias que lhe forem requisitadas pelo director das obras, ou para as férias dos operarios, ou para compras directas de pequenos artigos, ou para pagamento de transportes; assistir ao encerramento das contas mensaes, assignando o respectivo termo, no livro, com o official da administração, e o officio de remessa das mesmas contas e documentos que as informam, para a repartição de contabilidade do ministerio do reino.

Art. 10.º Ao aspirante da administração militar cumpre passar os recibos das quantias, que á sua ordem e á disposição do director fôrem remettidos pelo ministerio do reino; mandar receber essas quantias onde lhe fôr determinado, serviço em que empregará o sargento de artilheria e força de cavallaria; guardar o cofre com os valores em dinheiro ou em titulos; escripturar o livro de movimento de quarentenarios, tirando a conta de cada um, quando tiver livre pratica; assignar os vales de requisição de todos os generos, mandados diariamente para o lazareto; fazer a requisição dos artigos ou generos que fôrem precisos e que a inspecção haja de mandar; escripturar o livro de receita e despeza; encerrar as contas mensaes; colligir todos os documentos, para remetter mensalmente á repartição de con-

tabilidade do ministerio do reino; ter a seu cuidado o mappa de carga, fazendo-lhe as alterações que occorrerem e verificando por meio de balanços totaes ou parciaes que não haja extravio de nenhum d'esses artigos, a cargo dos fieis, dos guardas de quarentena, ou de qualquer outro empregado responsavel, ou dos empregados nos serviços geraes. Fará tambem durante o mez os pagamentos devidos, mediante recibo em fórma, — assignado pelo vendedor, e datado do dia preciso do pagamento,—o qual será presente ao director para lhe pôr a nota de pago; abonará ao director das obras as quantias precisas para férias ou outras despezas pequenas, mediante interino, que será resgatado pela apresentação das contas mensaes do mesmo director, as quaes acceitará no valor que representarem, mandando-as á inspecção para

que as fiscalise.

Art. 11.º Ao amanuense compete fazer todo o expediente; registrar, nos livros competentes, a correspondencia expedida e recebida; organisar um summario das determinações de execução permanente, que ao lazareto fôrem enviadas pela inspecção; auxiliar o director e o official da administração em tudo quanto seja necessario para a regularidade do serviço; verificar os vales das requisições diarias de refeições, que pelos guardas e chefes dos diversos serviços são mandados para a cosinha; fazer egual requisição a respeito do pessoal superior e menor do lazareto não compreendido na disposição anterior; assistir á descarga das remessas de artigos e verificar se elles são completos, para o que tirará copia exacta de todas as requisições, expedidas pela directoria; assistir á chegada dos quarentenarios, inquirindo as classes a que querem ficar pertencendo, depois de lhes dar os necessarios esclarecimentos; tomar nota dos seus nomes e mais particularidades, que no dia seguinte o official da administração lançará no livro competente; tirar os attestados de livre pratica para os quarentenarios, que em cada dia acabam a quarentena; verificar a identidade d'estes e assistir á sua saída, quer seja no carro de transporte, quer seja por seu pé, quando elles assim o preferirem; ser chefe dos serviços policiaes, impondo a responsabilidade aos seus delegados, recebendo a parte diaria dos serventes de ronda e dos guardas de quarentena, dando parte ao director de todas as occorrencias e providenciando em casos urgentes; e fazer quotidianamente a ordem de serviço, em que serão publicadas as determinações da direcção e a nomeação dos serventes que fazem serviço de escala.

Art. 12.º O fiel, além de todos os serviços que lhe fôrem

determinados pelo director, é responsavel para com este por toda a mobilia e utensilios pertencentes ao lazareto, para o que, terá um inventario geral, no qual augmentará os artigos recebidos e abaterá os que o director mandar julgar incapazes, dando conta diariamente ao official da administração d'estas alterações, para que elle as leve ao mappa de carga. Compete-lhe tornar responsaveis os guardas de quarentena e mais pessoal pelos artigos que lhes estão distribuidos, ou seja para seu uso particular, ou para serviço do lazareto, tomando conhecimento de qualquer deterioração e verificando, se ella foi natural se accidental, e n'este caso, se proveniente de desleixo, se por motivo desculpavel; coadjuvar o amanuense na recepção dos quarentenarios e encarregarse da sua entrega ao guarda da quarentena, onde houverem de entrar; fazer a chamada e verificar a presença dos quarentenarios que tenham de ter livre pratica e apresental-os ao amanuense, para que lhes entregue as cartas de saude, auxiliando-o na policia de sua saída; exercer vigilancia policial em todo o lazareto, sob as ordens do amanuense; superintender a todo o serviço de limpeza; apresentar a nota das nomeações dos serventes para os diversos misteres, para que o amanuense redija a ordem de serviço; dar parte de todo o pessoal menor, que se recuse a qualquer serviço, que queira despedir-se ou que se apresante doente; e finalmente fazer os toques para todos os serviços e obrigar a que o horario se cumpra rigorosamente.

§ unico. Quando o lazareto vier a fechar-se, compete ao fiel fazer reunir, na casa de habitação, todo o material disperso pelas diversas barracas e serviços annexos, liquidando a responsabilidade de cada um dos empregados ou funccionarios, que tenham a seu cargo esse material, e não lhes entregando os recibos d'elle, sem completa liquidação; receber, á vista do seu inventario e do mappa de carga do official da administração, todo esse material, por que ficará responsavel, acondicionando-o do melhor modo, para que se não deteriore; reclamar do mesmo official da administração uma relação de todas as construcções existentes, de cujo estado se assegurará, propondo qual o numero de sentinellas necessarias para as guardar, além da sua vigilancia propria e da do ajudante, que para esse fim vier a ser nomeado.

Art. 13.º O fiel da arrecadação dos generos tem por principal incumbencia receber e armanezar convenientemente todos os que fôrem fornecidos pela inspecção ou fôrem enviados diariamente pelo fornecedor; fornecer ao cosinheiro os que elle requisitar diariamente para o preparo

das refeições; recolher os que, por sua natureza, não são consumiveis todos os dias e são aproveitaveis successivamente, como sobremesas de doces e frutas secas, queijo, desenjoativos, garrafas de vinhos finos, licores, etc.; dar parte ao administrador, com a necessaria antecedencia, do que é preciso para formular as requisições; e distribuir todas as manhãs a ração de aguardente ao pessoal que tem direito a ella.

§ unico. Quando o lazareto vier a fechar-se, o fiel da arrecadação fará um rol de todos os generos e de todas as taras ou involucros armazenados, e ficará á disposição da inspecção ou para fazer a entrega do que está commettido á sua guarda, ou para lhe dar o destino que a mesma in-

specção determinar.

Art. 14.º O enfermeiro, encarregado da desinfecção interna, tem a seu cargo desinfectar toda a correspondencia que sair do lazareto e entregal-a, em livre pratica, a um servente desimpedido, para a levar ao correio; desinfectar, á saida, os pequenos volumes dos quarentenarios; receber cada dia, até ás nove horas, as roupas sujas dos empregados e dos quarentenarios, tomal as a rol, coadjuvado por uma lavadeira, arrolando-as por quarentenas, immergil-as na solução de sublimado de corrosivo, e depois de enxutas, entregal as á lavadeira que d'ellas se encarregar, recebende-as depois de lavadas e enxutas, verificando que nada falte ao rol, e distribuindo as ou mandando-as depois distribuir pelas quarentenas, ou pelos empregados.

Tem tambem a seu cargo o deposito de pharmacia, incumbindo-lhe manipular os medicamentos, sob a vigilancia directa e immediata do director, e applical-os aos enfermos, a quem tambem fará os curativos, que o mesmo director ordenar; mais lhe pertence preparar as soluções desinfectantes; vigiar que em todos os vasos de despejo haja constantemente a porção necessaria de solução de sulfato de cobre; ter sob chave a de sublimado, destinada á desinfecção das roupas; e desinfectar quotidianamente o interior do carro, a taes horas que nunca os quarentenarios que têm livre pratica sejam recebidos no carro que conduzir quarente-

narios ao lazareto sem elle ser desinfectado.

Art. 15.º Ao barbeiro compete por obrigação barbear, uma vez por semana, todo o pessoal menor do lazareto e posto de desinfecção, e cortar-lhe o cabello, uma vez por mez; auxiliar o enfermeiro em todos os serviços, que a este incumbem; prestar os seus serviços ao pessoal superior, sem-

pre que lhe fôrem requisitados.

§ 1.º Quando o pessoal impedido do posto de desinfecção reclamar a presença do barbeiro, virá um guarda de saude para o acompanhar alli, ao qual incumbe acompanhal-o depois novamente ao lazareto.

§ 2.º É permittido ao barbeiro barbear mais frequentes vezes o pessoal impedido, se para isso tiver tempo, bem

como os quarentenarios.

§ 3.º É-lhe absolutamente prohibido barbear ou cortar o

cabello ao pessoal desimpedido.

Art. 16.º Ao cosinheiro pertence ter a seu cargo toda a mobilia e utensilios necessarios ao serviço culinario, requisitando ao administrador qualquer artigo que lhe seja preciso, ou a substituição ou concertos dos inutilisados ou deteriorados; fazer as requisições dos generos, conforme a nota das refeições que lhe apresentarem, entregar estas refeições pelos vales, apresentados pelos guardas de quarentenas ou chefes de serviços especiaes e pelo amanuense, e que representam o numero de rações de cada classe que têm de ser fornecidas; manter na disciplina e obediencia o seu ajudante e os serventes empregados na cosinha; e cumprir, pela sua parte e pelas dos seus subordinados, o hora-

rio marcado para a distribuição das refeições.

Art. 17.º Os encarregados ou guardas de quarentena têm a seu cargo o serviço dos quarentenarios d'ella, e a sua vigilancia e policia, bem como a guarda e conservação do material que lhe estiver distribuido. Compete-lhes quarentenarse com o grupo que entrar na quarentena onde servirem, não saíndo do recinto, senão quando os proprios quarentenarios tiverem livre pratica; cuidar da limpeza da quarentena e terraço adjacente; não permittir que os quarentenarios transponham este recinto; distribuir as refeições e a correspondencia que vier para algum quarentenario; remetter para o posto de pequena desinfecção a que elles enviarem para fóra do lazareto, a fim de seguir o seu destino; tirar as roupas sujas a todos os quarentenarios, não permittindo que nenhum as occulte; mandal-as para a desinfecção que precede a lavagem, confiando-as ao fiel; recebel-as e distribuil-as depois de lavadas; representar ao director sobre qualquer irregularidade commettida pelos quarentenarios, e fazer-lhe chegar ás mãos todas as representações ou requisições dos mesmos quarentenarios; e sobretudo vigiar cuidadosamente o estado sanitario d'estes, com especialidade no que respeitar aos incommodos gastro-intestinaes, participando logo qualquer occorrencia e em especial qualquer manifestação, diarrheica, que farão desinfectar com dóse maior de sulfato de cobre. Tambem lhes compete remover para logar apropriado os vasos sujos, dos quarentenarios, que serão logo despejados pelo pessoal de fachinas, encarregado do serviço dos despejos; e bem assim tirar a roupa encardida de uso dos quarentenarios pobres, a qual será lavada, a que o poder ser, e desinfectada na barraca de desinfecção geral, a que não podér ser lavada, conservando-se os quarentenarios na cama, emquanto se procede

a esta operação.

Art. 18.º Os porteiros vigiarão, desde a alvorada até ao sol posto, que do lazareto não sáia pessoa alguma ou objecto de qualquer especie, salvo os quarentenarios, que deverão ser acompanhados até á porta pelo fiel, e as refeições do pessoal impedido no posto de desinfecção, que serão acompanhadas ao posto neutro pelo fiel e recebidas no exterior pelo pessoal impedido do posto de desinfecção, sob a vigilancia de um guarda de saude. Tambem não deixarão entrar no lazareto pessoa alguma, indo dar parte ao fiel, das pessoas que quizerem entrar, para que elle verifique se são pessoas que têm de vir sujeitar-se a quarentena; receberão no posto neutro as remessas que vierem destinadas a qualquer quarentenario ou ao pessoal do lazareto, e vigiarão que nenhum contacto haja á porta, entre o pessoal impedido e o desimpedido.

Art. 19.º Os serventes, empregados na ronda, vigiarão, desde o toque do sol posto até a alvorada, todo o recinto do lazareto, conservando-se vigilantes e separados, de modo que melhor possam conhecer e evitar qualquer occorrencia, não permittindo, depois das onzes horas, luz dentro de qualquer quarentena, salvo concessão especial em contrario do director, que lhes será notificada pelo fiel, e vigiando que ninguem entre ou sáia do lazareto ou transponha a zona do recinto vedado. Tambem compete a estes empregados atrelar e desatrelar o carro que conduz e traz os quarentenarios. No dia em que sáiam de serviço de ronda, os rondistas não são obrigados a apresentar-se ao serviço, senão

ás cinco horas da tarde.

Art. 20.º Das lavadeiras, haverá uma, sob cujas ordens todas as outras servirão, e que será aquella a quem se fará entrega das roupas e que terá tambem o encargo de as entregar depois de lavadas. A ella compete tambem conservar a limpeza dos tanques e proceder á desinfecção das aguas de lavagem, no que as outras, sob as suas ordens, a auxiliarão.

Art. 21.º Os fachinas farão toda a limpeza do recinto

vedado, conduzirão agua do posto neutro para as diversas officinas e quarentenas; distribuirão as refeições pelas mesmas quarentenas; farão todo o serviço que lhes fôr determinado pelo fiel; e serão nomeados por escala para o serviço de despejo geral e distribuição de desinfectantes nos vasos, saíndo para aquelle fim do recinto do lazareto, até ao sitio onde tiverem de abrir as fossas, sob a vigilancia de um retem, requisitado á guarda de policia do mesmo lazareto, que ficará responsavel por que elles não communiquem com pessoa alguma em livre pratica.

Art. 22.º Os serventes, empregados no serviço do pessoal do lazareto, farão o que o director lhes ordenar para a

realisação da missão que lhes está incumbida.

Art. 23.º As quatro serventes cuidarão da roupa do estabelecimento e da do pessoal, que serão obrigadas a coser e a passar a ferro, podendo tambem, se quizerem e tiverem tempo para isso, engommar esta e cuidar da dos quarentenarios. Em regra, nenhuma servente se impede em quarentena alguma; porém, quando haja senhoras, que reclamem os seus serviços, fica uma quarentenada com ellas, por todo o tempo que a quarentena durar; estas nomeações deverão ser feitas por escala.

§ unico. Quando haja, na mesma quarentena, quarentenarias de 3.ª classe ou pobres, que se prestem a fazer serviço, ás de 1.ª e 2.ª classe, o director podel-o-á permittir, se o julgar conveniente, ou dispensando-as do pagamento, ou dando-lhes gratificação nos limites em que está auctori-

sado.

Art. 24.º O servente, encarregado das luzes, fará a requisição diaria do petroleo, conforme o numero de candieiros de illuminação ao ar livre, dos das diversas quarentenas e compartimentos do edificio e dos de communicação que houver de acender; limpará todos os candieiros, quer fixos, quer de mão; collocal-os-á nos seus logares, acendendo-os e apagando-os ás horas determinadas. Compete-lhe enviar tambem quotidianamente para o posto de desinfecção a quantidade de petroleo, necessaria para a illuminação d'aquelle posto, do apeadeiro e da estrada que o communica com o lazareto.

§ unico. O cuidado d'estas luzes fica a cargo do pessoal impedido d'aquelle posto, sendo por este serviço responsa:

vel o guarda de saude, chefe d'elle.

Art. 25.º O pessoal desimpedido do lazareto deve demorar-se, desde o romper da manhã até á noite, proximo do posto neutro, e terá a seu cargo a conducção de agua para o mesmo posto, e sua baldeação por meio de incommunicabilidade para dentro do lazareto; a descarga e conducção até á porta ou até ao posto neutro dos artigos que houverem de entrar para o interior do recinto vedado; e o cumprimento de todas as ordens e recados que lhe fôrem mandados fazer pelo fiel. Um dos serventes será nomeado comprador e encarregado de ir ás povoações visinhas ou aos diversos pontos da herdade adquirir os artigos que lhe fôrem mandados comprar pelo administrador, dos quaes apresentará conta, documentada com recibo, salvo os casos de serem insignificantes quantias, de que não seja possivel cobral-o. N'estas occasiões, o comprador satisfará tambem as requisições dos quarentenarios, que lhes fôrem ordenadas pelo fiel e para as quaes os mesmos quarentenarios o houverem habilitado com a quantia precisa.

§ unico. Durante a noite, um guarda por escala fará serviço á porta do lazareto, para satisfazer a qualquer caso

imprevisto ou urgente.

Art. 26.º O pessoal do posto de desinfecção reger se-á pelas instrucções especiaes, que fazem parte do presente re-

gulamento.

Art. 27.º O pessoal addido no lazareto é sómente o empregado do telegrapho e o de telephonio. Tanto um, como o outro, ficam sugeitos ás determinações da policia sanitataria que regem para todo pessoal impedido, e incumbe-lhes transmittir as communicações officiaes, telegraphicas ou telephonicas, que fôrem determinadas pelo director ou administrador, e receber e communicar as que a estes funccionarios forem dirigidas. Mais compete, ao primeiro d'estes empregados, transmittir e receber as communicações particulares dirigidas pelo pessoal do lazareto ou pelos quarentenarios ou com destino a uns ou a outros, taxando-as e cobrando as suas importancias.

Art. 28.º No posto de desinfecção, o pessoal addido consta do empregado do correio impedido e dos guardas de alfandega que estarão policialmente subordinados ao director do posto e, na sua ausencia, ao guarda de saude mais graduado,

como chefe do serviço de policia sanitaria.

Art. 29.º O pessoal de serventes desimpedido, do posto de desinfecção, não tem contacto com pessoas ou coisas impedidas, sob pena de ser immediatamente quarentenado, multado em um ou mais dias de perda de vencimento e despedido, finda a quarentena.

Do hospital

Art. 30.º As doenças communs são tratadas ou na propria quarentena ou sob uma tenda de lona, no recinto impedido, conforme a gravidade do caso e a determinação do director.

Art. 31.º Dado um caso suspeito ou de cholera confirmado, o doente será logo isolado para o hospital, isolandose com elle ou o director do posto de desinfecção ou o do proprio lazareto, conforme este determinar, e assumindo o outro o cargo dos dois serviços, emquanto o governo não

providenciar devidamente.

Art. 32.º Com o doente ou doentes se isolará o enfermeiro, o ajudante de cosinha e o pessoal de serventes necessario, que ficarão rigorosamente incommunicaveis para o proprio lazareto, recebendo d'elle os artigos de que carecerem sob absoluta incommunicabilidade e não devolvendo nenhum d'elles, em caso algum, salvo as roupas, depois de desinfectadas.

Art. 33.º As roupas de cama dos doentes que hajam fallecido de cholera, ou que hajam soffrido esta molestia, serão todas queimadas, no recinto da vedação do hospital, bem como as proprias enxergas.

Art. 34.º Os dejectos dos doentes de cholera serão queimados por meio do petroleo e serradura, depois de desin-

fectados pelo sulfato de cobre.

Art. 35.º Se algum sacerdote quizer prestar os soccorros da religião aos enfermos ou aos mortos, será admittido no hospital, sob absoluta incommunicabilidade, e alimentado por conta d'elle, sem lhe ser permittido saír, emquanto no hos-

pital existir cholera.

Art. 36.º O medico, enfermeiros e serventes, que tiverem contacto com os doentes de cholera, desinfectar-se-ão assiduamente com solução de sublimado de corrosivo ou de sulfato de cobre, e mudarão de roupa, sempre que a que usarem fôr manchada por dejectos ou vomitos dos doentes, devendo estas serem desinfectadas logo pelo sublimado corrosivo e até queimadas se houverem sido muito inficionadas.

Art. 37.º Nunca e em caso algum, serão permittidos vasos communs para os dejectos dos doentes do hospital.

Art. 38.º Se algum doente de cholera fallecer, ser-lhe-á feito enterro, em local escolhido para cemiterio, o qual será isolado por uma forte paliçada de madeira.

Art. 39.º O cadaver do doente fallecido de cholera será

envolvido em panos embebidos em soluto de chloreto de zinco e logo enterrado em cova funda e coberto com uma camada de cal, dupla da regulamentar.

Art. 40.º Os coveiros ficarão impedidos no hospital, sob

absoluta incommunicabilidade.

Art. 41.º O doente que convalecer do cholera, voltará, depois de completamente curado, a entrar no lazareto, onde fará quarentena rigorosa de sete dias, pelo menos, sem que se lhe contem para nenhum effeito os dias que porventura haja tido de isolamento antes da sua entrada no hospital.

Do serviço

Art. 42.º Á hora da chegada do comboio n.º 12, vindo de Valencia de Alcantara, deverá estar no apeadeiro do lazareto, todo o pessoal impedido do posto de desinfecção, o carro da conducção dos quarentenarios, escoltado por dois soldados de cavallaria, e um reforço de quatro homens do destacamento de infanteria.

Art. 43.º O comboio não passará do kilometro 245, largando os passageiros no caes do apeadeiro e descarregando a correspondencia, bagagens e pequenos volumes de mercadorias, que possam soffrer desinfecção no posto. Esta descarga é feita pelo pessoal do mesmo comboio, auxiliado pelos carregadores impedidos.

Art. 44.º A guarda do apeadeiro formará n'esta occasião, distribuindo-se as sentinellas, para fazer a policia do caes. O reforço fará a policia da linha, e os soldados de cavaldaria, a da parte inferior da estrada, onde estará o carro de

conducção.

Art. 45.º Feita descarga, o dito comboio recuará pelo menos 500 metros para o kilometro 246 e ahi esperará que

chegue o comboio ascendente portuguez n.º 15.

Art. 46.º Os passageiros chegados entrarão logo no posto de desinfecção com as suas bagagens e ahi o director do posto lhes dirá que podem retroceder para Espanha os que não quizerem sugeitar-se a quarentena, mas que os que entrarem no lazareto terão de completar a quarentena, embora depois alleguem querer voltar para Espanha. Feita esta declaração, o director se informará da sua procedencia e estado de saude, mandando entrar no hospital qualquer que se apresente com symptoma de cholera ou suspeita d'elle. Estes doentes serão conduzidos em maca, pelo pessoal impedido, sobre a vigilancia de um guarda de saude, que o acompanhará no regresso.

Art. 47.º Os quarentenarios, cujo estado não inspirar a menor suspeita, esperarão na barraca de desinfecção que se desinfectem por meio do acido sulfurico, no recinto para isso destinado, os pequenos volumes de roupa de uso, que pretenderem levar comsigo para o lazareto.

Art. 48.º O pessoal aduaneiro impedido deverá passar

revista a estes pequenos volumes.

Art. 49.º As bagagens, depois de abertas as malas pelos seus donos, serão estendidas nos cabides para soffrerem a beneficiação durante sete dias pelo arejamento e pela atmosphera do acido sulfuroso, a qual deve ser sustentada pelo menos sete horas, durante este periodo de tempo.

§ unico. O director fará constar aos passageiros que o lazareto não toma a responsabilidade pela deterioração que os processos de desinfecção possam causar aos artigos de ba-

gagem.

Art. 50.º Os passageiros podem tomar a rol os artigos contidos nos volumes das suas bagagens, sendo-lhes permittido levar comsigo valores em numerario, objectos de ciro ou prata ou quaesquer outros preciosos e insusceptiveis, ou papeis depois de desinfectados; e se os não levarem, em caso algum será por elles responsavel o lazareto ou o director do posto de desinfecção.

Art. 51.º Terminado este serviço, os passageiros entrarão no carro de conducção e darão entrada no lazareto.

Art. 52.º A correspondencia, que não vier em sacos alcatroados, será toda lançada no fornilho de desinfecção e soffrerá duas beneficiações, uma antes de golpeada e outra depois. O empregado impedido do correio assistirá a esta operação e vigiará a correspondencia, recebendo da mão do empregado postal do comboio espanhol os recibos d'ella, para serem competentemente desinfectados e depois entregues em livre pratica ao empregado postal desimpedido do comboio portuguez.

§ unico. A correspondencia em transito, vinda em sacos fechados e alcatroados, será desinfectada dentro dos mesmos sacos, e assim entregue em livre pratica ao empre-

gado postal do comboio portuguez.

Art. 53.º Quando chegar o comboio portuguez n.º 15, que não ultrapassará nunca o kilometro 245, serão as malas da correspondencia entregues no caes do apeadeiro com o auxilio dos carregadores desimpedidos e sob vigilancia do empregado postal tambem desimpedido, e apeiados no mesmo caes os passageiros que se destinam a Espanha com as suas bagagens, retrocedendo logo o comboio portuguez

para a estação de Marvão e avançando o espanhol a receber as malas, que lhe serão entregues pelo pessoal impedido, e os passageiros e suas bagagens, tambem carregadas

pelo mesmo pessoal.

Art. 54.º Quando, na tarde immediata, o comboio portuguez vier receber as malas da correspondencia desinfectada, será esta tirada do fornilho em livre pratica por um empregado desimpedido do correio com auxilio dos carregadores desimpedidos, que a carregarão para o furgon, retrocedendo logo o dito comboio.

Art. 55.º Além d'estes serviços e á chegada de qualquer comboio, o pessoal do posto de desinfecção, sob a responsabilidade do guarda de saude, chefe do mesmo posto, se assegurará, por todos os modos, de que se mantem completa e absoluta incommunicabilidade entre o pessoal portuguez e o espanhol e entre este e o pessoal desimpedido do posto.

Art. 56.º Recebidos os quarentenarios no lazareto e depois de se lhes tomar os nomes, procedencias e mais esclarecimentos necessarios para escripturar o livro, ser-lhes-á perguntado qual a classe a que desejam pertencer, sendo em seguida introduzidos na quarentena vaga e ahi accommodados do melhor modo possivel, para o que lhes prestará todo o serviço o guarda da quarentena.

Art. 57.º As quarentenas serão designadas pelas sete primeiras letras do abecedario, devendo o fiel á chegada dos quarentenarios declarar qual é o que está devoluto.

§ unico. A casa de habitação da herdade poderá servir de quarentena, emquanto não estiverem promptas as sete barracas das quarentenas. Depois d'isso, ficará o primeiro andar reservado para quarentenas especiaes de pessoas de superior distincção, sendo a parte do rez do chão destinada a residencia do director e administrador, secretaria, dispensa, cosinha etc.

Art. 58.º O guarda da quarentena mandará logo a nota dos novos quarentenarios para a cosinha, a fim de serem

incluidos na conta das rações do dia.

Art. 59.º O guarda explicará aos quarentenarios quaes os seus deveres e qual o limite do espaço onde podem passear, declarando-lhes que, se vierem a ter contacto com outros quarentenarios, a quarentena se contará para todos por o tempo dos que estiverem mais atrazados n'ella.

Art. 60.º Ém cada quarentena, haverá a separação dos dois sexos, salvo o caso em que, entrando uma só familia,

queira viver junta e o director assim o permitta.

Art. 61.º O guarda da quarentena fará despir os qua-

rentenarios sordidos, e mandando a roupa suja para a desinfecção e lavagem, fará lavar estes quarentenarios e requisitará os serviços do barbeiro para lhes cortar o cabello, evitando de todo o modo que a quarentena se infecte de parasitas.

Art. 62.º A todos os quarentenarios é permittido mudar de roupa quantas vezes quizerem, sendo esta sempre lavada

por conta do lazareto.

Art. 63.º Tambem ao quarentenario são permittidas todas as praticas de aceio corporal, compativeis com o viver em communidade, facilitando-lhe o lazareto todos os meios para a satisfação d'esse desejo ou seja banhos parciaes ou banhos geraes, se possivel fôr.

Art. 64.º O director na visita diaria que fizer ás quarentenas, deve informar-se do estado de saude de cada quarentenario, sobretudo pelo que respeita a incommodos gastro-

intestinaes.

Art. 65.º O director attenderá a todas as reclamações razoaveis dos quarentenarios, manterá todas as condições hygienicas nas quarentenas e nos quarentenarios, susten-

tando a necessaria disciplina.

Art. 66.º A quarentena é de sete dias, salvo caso de ordens superiores em contrario; todavia, em virtude d'essas mesmas ordens e por effeito dos horarios dos comboios, ha uma tolerancia de sete horas para os quarentenarios vindos pela linha ferrea, e que pela mesma linha ferrea se destinam ao interior do paiz, devendo estes, quando se apresentarem de perfeita saude, saír da quarentena ás sete horas da tarde, para seguirem ao posto de desinfecção a horas de partida do comboio.

Art. 67.º Não só n'este, como em todos os casos, o director póde aggravar a quarentena, por tanto tempo, quanto

julgue necessario para garantia da saude publica.

Art. 68.º As pessoas appreendidas em transgressão das leis sanitarias e os seus appreensores e todas as pessoas que, por qualquer motivo, entrarem em quarentena no decurso do dia, não gosarão do beneficio da tolerancia de nenhumas horas, nem se misturarão com os quarentenarios já entrados n'esse dia, indo para a quarentena que ha de receber os do dia immediato.

Art. 69.º Os quarentenarios receberão á saída e em livre pratica, convenientemente desinfectadas, as suas cartas de saude, entrarão no carro de transporte os que se quizerem servir d'este meio de conducção, indo ao apeadeiro, onde receberão em livre pratica as suas bagagens, devidamente

desinfectadas, e as malas, marcadas com o rotulo proprio, que os guardas de saude porão em cada volume desinfectado.

Art. 70.º Sempre que haja de saír o carro de transporte ou o carro de conducção de artigos do apeadeiro para o lazareto apresentar-se-ão os serventes de artilheria a cavallo para a tracção, acompanhados do cabo tambem a cavallo. Ninguem d'este pessoal póde apear-se dentro do lazareto nem tocar no carro, o qual será engatado de tirantes e puxadeiras pelos serventes do lazareto, que tambem o desengatarão no regresso, retirando os conductores sem terem tido contacto com pessoa alguma.

Art. 71.º Quando estiver concluida a estrada de circumvallação do lazareto, o carro poderá seguir por ella, de modo que deixe os quarentenarios o mais perto possivel da sua

respectiva quarentena.

Art. 72.º O director do lazareto entender se-á com o commandante do destacamento ou destacamentos, para que elle lhe dê as sentinellas, patrulhas, guardas e reforços, que fôrem precisos para a policia do edificio e dependencias e garantia de que não haja communicação do pessoal impedido com o pessoal em livre pratica.

Art. 73.º O director é responsavel por tudo quanto, em transgressão d'este regulamento, occorrer no lazareto e suas dependencias, e por isso todos os funccionarios e nomeadamente a força militar são obrigados a prestar-lhe todo o auxilio no desempenho de sua missão e nos termos do

mesmo regulamento.

Lazareto de Marvão, 25 de agosto 1885.—O inspector, A. M. da Cunha Bellem.

Este regulamento foi alterado na disposição do serviço dos comboios, depois do desastre da ponte do Sever, por se recusar o comboio espanhol a atravessar mais aquella ponte com a machina na cauda, sendo por isso mister que elle avançasse até á estação de Marvão para fazer a manobra nas agulhas.

Sobre esta nova fórma de serviço, adoptado a titulo de experiencia, com a comminação de voltar ao antigo systema, logo que occorresse a menor transgressão, deram-se

as seguintes instrucções:

Alteração ao regulamento (Em 7 de dezembro 1885)

O comboio vindo de Valencia de Alcantara, largará os passageiros, bagagens e outros artigos que transporte, no

apeadeiro; metterá os guardas de saude que fôr mister que n'elle vão, e aos quaes fica commettida toda a vigilancia para que nem as pessoas nem as coisas procedentes de Espanha tenham communicação com a estação; e fará a manobra necessaria para mudar a machina e retirar para aquelle paiz, podendo levar os passageiros do expresso n.º 15.

Empregar se-ão todos os meios, a fim de garantir a completa incommunicação, entre o pessoal que vem no comboio de Valencia e que chega até á estação de Marvão, e o

pessoal que n'ella esteja ou por ella passe.

A permissão para este novo processo será retirada, voltando-se ao antigo systema, logo que se frustre a esperança de manter a exigida incommunicabilidade.

Instrucções para o posto de desinfecção do lazareto de Marvão

1.º Compete ao medico director do posto de desinfecção, e na sua ausencia ao guarda de saude mais graduado, dirigir o serviço e manter a disciplina sanitaria do mesmo

posto;

2.º Além do serviço de desinfecção da correspondencia postal, das bagagens e das mercadorias, que será feito pelos processos determinados, compete ao pessoal do posto o desempenho das incumbencias que lhes são designadas n'estas

instrucções;

3.º Quando houver baldeação de cereaes ou de liquidos, na estações de Marvão, nas condições do accordo celebrado com a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, o director do posto de desinfecção será informado do pessoal e do tempo empregado n'este serviço, para requisitar força sufficiente ou de tropa ou de guardas da fiscalisação externa, a fim de poder assegurar-se da completa incommunicabilidade do pessoal impedido com o pessoal em livre pratica, que houverem de realisar esta baldeação;

4.º Só depois de assegurados estes meios de vigilancia sanitaria e sempre precedendo accordo do director do posto de desinfecção sobre o dia e hora, é que o wagon espa-

nhol poderá avançar até á estação de Marvão;

5.º Além do pessoal de vigilancia, assistirá sempre a esta operação o director do posto de desinfecção e um guarda de saude, os quaes vão no wagon impedido e regressam n'elle, finda a baldeação;

6.º Estes funccionarios são responsaveis, cada um na sua parte e dentro da esphera das suas attribuições, pela exa-

cta observancia da incommunicabilidade, não podendo servir-lhes de desculpa o não terem recursos para d'ella se assegurarem, salvo se ordem superior permittir o trasbordo, sem lhes dar os meios reclamados para a severa policia sanitaria da operação;

7.º Ao serviço do posto de desinfecção haverá o pessoal impedido e o pessoal de carregadores desimpedidos, aquelle para ter contacto com os artigos antes de desinfectados, e

este para o ter com os artigos em livre pratica;

8.º O pessoal aduaneiro, de fiscalisação no posto de desinfecção, é considerado impedido e vive no mesmo aloja-

mento em que vive o pessoal do posto;

9.º Ao pessoal do correio é livre, segundo lhe fôr superiormente ordenado, viver sob impedimento ou em livre pratica, na certeza de que, na primeira hypothese, não tem contacto com a correspondencia desinfectada, e na segunda, não o poderá ter com a correspondencia antes da desinfecção, devendo na primeira das hypotheses viver nas mesmas condições de todo o outro pessoal impedido, e na segunda não ter contacto com elle;

10.º Egualmente haverá incommunicabilidade do pessoal dos carregadores desimpedidos, com o restante pessoal impe-

dido;

11.º O lazareto fornece cama e alimentos a todo o pessoal impedido, ou seja o proprio do posto de desinfecção ou o da alfandega ou do correio, a elle aggregado;

12.º O lazareto não fornece alimentos nem alojamento a

nenhum pessoal desimpedido;

13.º Os serventes impedidos, acompanhados por um guarda de saude, irão, todos os dias e duas vezes cada dia, ás horas determinadas, receber as refeições, para todo o pessoal impedido, as quaes serão mandadas em caixas padiolas fechadas por cadeado, de que o fiel do lazareto terá uma chave e o guarda de saude mais graduado terá a outra;

14.º Compete a este guarda fazer, todos os dias, a requisição, ao lazareto, das rações para o pessoal impedido, presidir á distribuição d'essas rações, e evitar que nenhum pessoal desimpedido coma d'ellas ou aproveite os sobejos;

15.º Quando o carteiro estiver impedido, virá fazer a entrega da correspondencia, acompanhado por um guarda de saude, aproveitando para isso a occasião d'este vir as-

sistir á recepção do almoço;

16.º As roupas sujas de todo o pessoal impedido serão lavadas por conta do lazareto, para onde serão remettidas n'uma padiola especial, fechada, transportada por pessoal

impedido, sob a vigilancia de um guarda de saude; e do mesmo modo serão devolvidas, depois lavadas, ao guarda de saude, chefe do posto, que as fará distribuir pelo pessoal a que pertencem;

17.º Todo o pessoal impedido usará, quer no posto, quer em transito, o distinctivo de impedimento, braçal amarello

no braço ou antebraço esquerdo;

18.º Todo o pessoal desimpedido usará o respectivo si-

gnal, braçal azul, posto de egual modo;

19.º Quando não haja guarda de saude para acompanhar os serventes e o carteiro, o chefe do posto de desinfecção, reclamará do commandante do posto da guarda um soldado, a quem dará as precisas instrucções para garantir a incom-

municabilidade;

20.º O chefe do posto de desinfecção é responsavel pela manutenção da completa incommunicabilidade de todo o pessoal estranho ao serviço com o pessoal impedido, tanto nas horas de chegada dos comboios, como fóra d'ellas, capturando e fazendo remetter ao lazareto, para ficarem de quarentena, todos aquelles que tiverem contacto com pessoas ou coisas impedidas.

21.º O commandante do destacamento dará instrucções ao commandante do posto da guarda, para que preste todo o auxilio, ou da força do seu commando ou do reforço que para alli marcha á hora da chegada do comboio, ao chefe do posto de desinfecção, quando elle lh'o reclamar para cumprir rigorosamente os encargos de policia sanitaria que lhe

incumbem:

22.º O director do posto de desinfecção e na sua ausencia o guarda de saude mais graduado ficam responsaveis pelo exacto e severo cumprimento d'estas disposições, fazendo punir todas as transgressões com a multa de um a oito dias de perda de vencimento ou com o despedimento, além de todo o procedimento que houver a seguir-se para garantia da saude publica;

23.º Será tirada copia dos n.ºs 19.º e seguintes d'estas instrucções, para ser enviada ao commandante do destacamento para que as cumpra e faça cumprir na parte que

lhe diz respeito.

Lazareto de Marvão, 26 de agosto 1885.— O inspector, A. M. da Cunha Bellem.

Agentes de desinfecção

Os agentes de desinfecção adoptados são: — a flor de enxofre, o sulfato de cobre, o sulfato de ferro, a solução de sublimado corrosivo, o chloreto de cal, o chloreto de zinco e a essencia de terebenthina.

O enxofre, na proporção de 30 grammas para cada metro cubico da barraca de desinfecção, destina-se, pela producção do acido sulfuroso, a desinfectar a correspondencia e bagagens, e pequenos volumes de mercadorias, devendo a atmosphera sulfurosa demorar por sete horas, durante os sete dias de quarentena.

O sulfato de cobre (50 grammas por litro de agua) é destinado a conservar-se nos vasos onde se recebem os dejectos dos quarentenarios, e novamente a desinfectal-os antes de serem mettidos na fossa. Serve também para desinfectar as aguas que tenham servido ás lavagens das roupas

dos quarentenarios e doentes.

O sulfato de ferro (100 grammas por litro de agua), emprega-se nos mesmos casos que o precedente, quando falte o sulfato de cobre, ou quando se julgue conveniente

aproveitar as suas propriedades desodorantes.

O sublimado corrosivo (1 gramma por 2 litros de agua), serve para a desinfecção das roupas de cama e de corpo dos quarentenarios, para a das roupas inquinadas de dejectos ou vomitos dos cholericos, para lavagem das mãos e cara do pessoal que os tratar, quando não tenham n'estas partes do corpo nenhuma solução de continuidade, aliás é substituido, para este uso, pela solução de sulfato de cobre.

O chloreto de cal póde empregar-se, em caixas apropriadas, para a desinfecção dos pequenos volumes que os quarentenarios desejem levar comsigo para o lazareto. Emprega-se tambem para beneficiação de involucros, taras, cai-

xotes, etc.

O chloreto de zinco (30 grammas por litro de agua) é destinado a molhar os panos que hajam de envolver os cadaveres dos cholericos.

A essencia de terebenthina com agua, serve, por meio de irrigação e lavagens, para a beneficiação interna do posto de desinfecção, quarentenas e hospital, independentemente de applicação de outros meios mais energicos, quando fôrem indispensaveis.

O fogo desinfecta e destroe as roupas de cama e de uso dos que morrerem de cholera, e as fezes dos cholericos, empregando-se para isto o petroleo e serradura de madeira.

Lazareto de Marvão, 26 de agosto 1885.—O director, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Instrucções para o serviço dos empregados menores

Fiel do lazareto

Além de todo o serviço que lhe fôr determinado pelo director, cumpre-lhe ter a seu cargo toda a mobilia e utensilios pertencentes ao lazareto, para o que terá um inventario, ao qual augmentará os artigos que fôrem recebidos, e abaterá aquelles que o director julgar incapazes, tornando responsaveis os empregados de quarentena pelos artigos que estão em serviço nas suas quarentenas, e a todos os empregados, por aquelles que lhes estão distribuidos para seu serviço; coadjuvar o official da administração militar na recepção dos quarentenarios ao chegarem ao lazareto; fazer a nomeação de todos os empregados menores para os differentes misteres; superintender a todo o serviço de policia e limpeza, fazer os toques para todos os serviços.

Empregado da desinfecção interna

Compete-lhe receber as roupas dos quarentenarios e empregados, até ás nove horas da manhã, coadjuvado por uma lavadeira, desinfectal-as, tomal-as a rol por quarentenas e entregal-as á lavadeira que d'ellas se encarregar; recebel-as depois de lavadas e enxutas e restituil-as ás quarentenas.

Tem a seu cargo os medicamentos e a sua manipulação, debaixo da responsabilidade do director, sendo também incumbido de desinfectar toda a correspondencia que sáia do lazareto e bem assim do serviço de desinfecção do carro que conduz os passageiros.

Fiel da arrecadação dos generos

Cumpre-lhe receber e armazenar convenientemente todos os generos que fôrem comprados pelo administrador ou fôrem remettidos de Lisboa; fornecer ao cosinheiro os generos que elle pedir e informar o administrador do que é preciso, para se fazerem as requisições.

Empregados do telegrapho e telephonio

São encarregados de transmittir todas as communicações officiaes ou particulares e receber as que vierem para os empregados ou quarentenarios a quem farão d'ellas entrega.

Cosinheiro

Tem a seu cargo toda a mobilia e utensilios em serviço da cosinha, requisitando ao administrador a substituição de qualquer artigo inutilisado ou a compra de novos, quando sejam precisos.

Distribuirá as 7 horas café a todos os empregados.

Das 8 ás 10 horas distribuirá os almoços a todos os quarentenarios, e das 10 ás 11 horas aos empregados; das 2¹/₂ ás 5 horas, o jantar aos quarentenarios e das 5 ás 6¹/₂ ao pessoal, e ás 9 horas o chá áquelles que a elle tiverem direito. Não consentirá a entrada na cosinha a qualquer servente que não seja alli empregado.

A distribuição das comidas só póde ser feita por meio de uma requisição, que lhe será entregue de manhã, antes do café. Esta requisição será assignada pelo administrador e rubricada pelo director e declarará o numero de rações de cada classe que ha de ser distribuido pelos quarentenarios

e empregados.

Encarregados de quarentena

Têm a seu cargo o serviço dos quarentenarios da sua quarentena, distribuindo-lhes as comidas nas proprias barracas, deverão conservar as suas quarentenas e terraço no melhor estado de asseio; vigiarão pela conservação da mobilia e utensilios que lhes estão confiados; entregarão ao fiel a roupa suja dos quarentenarios, restituindo-a a estes depois de lavada e enxuta; não consentirão que os quarentenarios sáiam do recinto da sua quarentena; farão chegar ás mãos do director qualquer reclamação que elles apresentarem; entregarão ao empregado da desinfecção a correspondencia dos seus quarentenarios, para que aquelle empregado, depois de a desinfectar, a remetta para o correio; e darão parte de todas as occorrencias de natureza sanitaria, principalmente dos casos de diarrhéa.

Porteiros

Desde a madrugada até ao sol posto, vigiarão que do lazareto não sáiam objectos de qualquer especie, nem pessoa alguma, salvo os quarentenarios que acabam a sua quarentena, os quaes devem n'este caso ir acompanhados pelo fiel até á porta do lazareto; vigiarão que o pessoal impedido não tenha contacto com o desimpedido.

A unica comida que sae do lazareto, é a destinada aos empregados do posto de desinfecção, devendo ser acompanhada pelo fiel até á porta, e recebida ahi por um guar-

da de saude.

Ronda

Desde o sol posto até ao toque de alvorada, os rondistas conservar-se-ão vigilantes, rondando por pontos diversos, isto é, separados, não consentindo a entrada ou saída de qualquer pessoa ou objecto, gritando pela guarda quando virem sair alguem do lazareto; chamarão o encarregado da quarentena, para fazer apagar qualquer luz que, depois das onze horas, esteja n'alguma barraca; chamarão o director, quando qualquer quarentenario lhes der parte de doença.

Estes empregados deverão atrellar o carro que vae buscar os quarentenarios ou leval-os depois de finda a qua-

rentena, desatrellando-o no seu regresso.

Fachinas

Deverão conservar-se ás ordens do fiel, fazendo todo o serviço que este lhes determinar, e serão nomeados por escala para a limpeza das quarentenas, limpeza do exterior e despejos.

Qualquer falta no cumprimento d'estas instrucções será

punida com a multa que o director arbitrar.

Lazareto de Marvão, 27 de agosto de 1885.—O inspector, A. M. da Cunha Bellem.

Horario do serviço

| Toque geral de levantar: | |
|--|-------------------------|
| Fachinas | 5 h. m. |
| Encarregados de quarentena | |
| Serventes de serviços geraes | 6 h. m. |
| Lavadeiras | |
| Serventes femininas | 64/2 h. m. |
| Rondas de folga | 5 h. t. |
| Distribuição de aguardente | 5 h. m. |
| Ás rondas de serviço, (ração dobrada). | 8 h. t. |
| Distribuição de café | 7 h. m. |
| | 51/2 ás 61/2 h. m. |
| Limpeza do exterior | 0 /2 000 0 /2 11. 11. |
| Limpeza interna das quarentenas e des- | 61/2 ás 11 h. m. |
| pejos | 51/2 ás 71/2 h. m. |
| Distribuição de agua | 5 /2 as + /2 m. m. |
| Distribuição do almoço (4.ª, 3.ª, 2.ª e | 8 ás 10 h. m. |
| 1.ª classe) | |
| Recepção de roupas sujas | até ás 9 h. m. |
| Almoços do pessoal e descanço | 10 ás 11 h. m. |
| Serviços geraes dos empregados | 11 ás 2 h. t. |
| Distribuição dos jantares (4.ª, 3.ª, 2.ª e | 011 1 7 1 1 |
| 1.ª classe) | 21/2 ás 5 h. t. |
| Jantar do pessoal e descanço | 5 ás $6^4/_2$ h. t. |
| Limpeza, despejos, distribuição de agua | 01/ / 01 / |
| e serviços geraes | $6^{4}/_{2}$ ás 8 h. t. |
| | |

| Recolher roupas de mesa, loiça e lava- | |
|--|---------------|
| gem | 8 ás 9 h. t. |
| Distribuição de ceia (3.ª 2.ª, 1.ª e | |
| classe) | 9 ás 10 h. t. |
| Serviço de rendas | 8 h. t. |
| Toque de recolher | 11 h. t. |

Os fieis, cosinheiros e ajudantes de cosinha não têm horas marcadas, mas fazem o serviço de modo que o horario se cumpra. Os serventes do pessoal superior fazem as refeições depois d'este.

Lazareto de Marvão, 26 de agoste de 1885. = O dire-

ctor, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Instrucções para a força em serviço de policia externa

Destacamento de infanteria

Esta força fornecerá duas guardas permanentes, uma de seis homens para o lazareto, e outra, de tres, para o posto de desinfecção, um reforço de quatro homens para o posto do desinfecção e um retem.

Guarda do lazareto

Esta guarda fornecerá duas sentinellas para os dois angulos superiores do recinto vedado, de modo que cada um vigie, uma face lateral do lazareto e ambos a face superior; as sentinellas não consentirão que ninguem se aproxime da linha de vedação, ou passe alguma coisa para dentro do lazareto, nem para fóra; prohibirão que algum dos quarentenarios ou empregados sáia do recinto vedado, capturando quem transgredir estas determinações, para ser entregue no posto neutro, á disposição do director do lazareto.

Guarda do posto de desinfecção

Esta guarda dará uma sentinella para a porta do apeadeiro, a qual evitará o contacto do pessoal impedido (distinctivo amarello) com o pessoal desimpedido, (distinctivo azul) ou com as pessoas estranhas ao mesmo posto.

A hora da chegada do comboio de Espanha que conduz os passageiros que se hão de quarentenar, formará a guarda para fazer a policia dos caes e da linha, auxiliada pelo reforço. Prestará todo o auxilio que fôr requisitado pelo director do posto ou, na sua ausencia, pelo guarda de saude, chefe do serviço do mesmo.

Reforço

Será de quatro homens e marchará para o apeadeiro a hora conveniente para que já lá esteja quando chegar o comboio espanhol, retirando logo depois da partida dos quarentenarios, salvo caso excepcional que reclame a sua demora.

Retem

Um soldado de retem se apresentarão, duas vezes ao dia, á hora indicada pelo director, na parte superior do lazareto, no ponto por onde devem sair os serventes encarregados

dos despejos.

Incumbe-lhe vigiar, a curta distancia, que estes empregados não communiquem com pessoa alguma, e acompanhal-os até entrarem de novo no lazareto, dando parte de qualquer transgressão e capturando as pessoas estranhas ao lazareto, que com elles tiverem contacto, as quaes entregará no posto neutro, á disposição do director.

Destacamento de artilheria

Tres conductores de artilheria serão nomeados diariamente para a conducção do gado que faz a tracção do carro de transporte dos quarentenarios ou do carro de conducção dos diversos artigos.

Destacamento de cavallaria

Um ou dois soldados, deverão todas as noites, acompanhar o carro de transporte dos quarentenarios, quando elle vae recebel·os ao apeadeiro, auxiliar a policia alli, e acompanhar o carro no regresso até ao lazareto.

Logo que a estrada de circumvallação esteja concluida, uma patrulha de dois cavallos percorrerá essa estrada, desde o recolher até ao toque de alvorada, auxiliando e re-

forçando a vigilancia das sentinellas.

Sempre que o director carecer de uma ordenança, será nomeado um soldado de folga para se pôr á sua disposição.

Disposições geraes

Além das disposições constantes das presentes instrucções, toda a força prestará ao director os serviços que lhe fôrem reclamados, a bem da policia do lazareto e posto de desinfecção.

Quando o hospital de cholericos estiver funccionando, será dado mais um posto de guarda para aquelle edificio, ao qual

se darão então as necessarias instrucções.

O serviço de conducção do gado para a tracção do

carro de transportes pesados, que os conductores têm a desempenhar, depende das ordens que o director der directamente ao commandante da força de artilheria, conforme as necessidades de cada dia.

Lazareto de Marvão, 26 de agosto 1885.—O inspector,

A. M. da Cunha Bellem.

Tabella da alimentação dos quarentenarios, por classes

1.ª classe

Almoço. — Tres pratos, uma sobremesa, chá, café ou chocolate, pão, manteiga, assucar, leite, meio litro de vinho.

Jantar. — Sopa, quatro pratos, tres sobremesas, pão, meio litro de vinho, café, cognac ou genebra (um calice).

Ceia. - Chá, biscoitos ou torradas.

2.4 classe

Almoço. — Dois pratos, chá ou café, pão, dois decilitros de vinho.

Jantar.—Sopa, tres pratos, uma sobremesa, pão, meio litro de vinho, cognac ou genebra (um calice).

Ceia. — Chá, pão com manteiga.

3.4 classe

Almoço. — Um prato, café, pão e manteiga.

Jantar.— Sopa, dois pratos, pão, queijo, meio litro de vinho.

Ceia. - Chá temperado, pão (um quarto).

4.a classe (Indigentes)

Almoço. — Açorda ou legumes ou massa, pão 250 grammas, café temperado.

Jantar.—Sopa com carne ou bacalhau, pão, dois decili-

tros de vinho.

Lazareto de Marvão, 26 de agosto 1885. = O director, Annibal Augusto Gomes Pereira.

REGULAMENTO DO LAZARETO DE ELVAS

Artigo 1.º O pessoal do lazareto estabelecido no forte de Santa Luzia compõe-se do director, um enfermeiro, sete serventes, um guarda de saude e um official inferior. Todo

esse pessoal é considerado rigorosamente impedido.

Além do que fica expresso, haverá tambem um conductor, ao qual unicamente é permittida a saída do lazareto com o serviço de transportes, a seu cargo, para communicar, sob quarentena, o apeadeiro e o lazareto. Esta não communicabilidade deve ser garantida por uma patrulha de cavallaria devidamente commandada. Haverá sete quarentenas com divisão de sexos e isolamento de pessoal e ma-

terial que lhes são destinados.

Art. 2.º Ao director compete fazer desinfectar as bagagens, com que os quarentenarios recolham ao lazareto; inspecionar cuidadosamente, á sua chegada e depois quotidianamente, os mesmos quarentenarios; cuidar dos que tenham affecções communs; impedir-se com algum que appareça com doença suspeita e pedir então novo director para o dito lazareto; dirigir e fiscalisar por si e pelos seus empregados todo o serviço sanitario e hygienico; e impor a quarentena de sete dias, a qual poderá ser aggravada, se as circumstancias o exigirem. Incumbe-lhe tambem a direcção administrativa, e será, para a exacta execução de todas as suas responsabilidades, dotado com o material pharmaceutico e de desinfecção que requisitar. Esta desinfecção será por atmosphera sulfurosa e pelo chloreto de calcio, de um modo geral; e usar-se-á uma solução de sublimado, para os vestuarios de uso e para as roupas sujas ou inquinadas. Para as dejecções sur place e para a desinfecção da fossa fixa,

usar-se-á o sulfato de cobre, na razão de 5 por 100. Não haverá latrina commum, mas retretes especiaes para cada quarentenario, com permanencia alli da solução de sulfato de cobre.

Art. 3.º O material pharmaceutico, de que se carecer extraordinariamente, será pelo director requisitado ao hospital militar da praça, o qual dará conta d'essa despeza ao director geral do ministerio da guerra.

Art. 4.º Toda a correspondencia technica e administrativa do director será dirigida directamente ao encarregado

da organisação d'este lazareto.

Art. 5.º Haverá duas refeições para os quarentenarios, diariamente, por contrato estabelecido com um hotel da cidade. Estes artigos de comida são transmittidos sob quarentena e sem communicação de louças e outros artigos, atravez de um posto, guardado por sentinella, estabelecido na estrada militar que conduz ao lazareto. A alimentação do pessoal de trabalho do lazareto é compreendida no contrato com o referido hotel sendo, para o director pelo primeiro preço, e para todos os mais pelo preço segundo emquanto se não

podér preparar rancho para as praças serventes.

Art. 6.º As requisições em material, sem ser o que já vae expresso n'este regulamento, que não sejam urgentes, serão enviadas ao director geral do ministerio da guerra, e as que tiverem caracter de urgencia serão adquiridas pelo director do lazareto, remettendo áquelle ministerio conta documentada. Para este effeito, e para despezas miudas, será o referido director habilitado, a titulo de interino, com uma quantia de 50,5000 réis, pelo conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 8, que a reembolsará do ministerio da guerra. Pelo governador da praça serão dadas n'este sentido as competentes ordens. Se esta quantia fôr insufficiente, o director da padaria abonará o director do lazareto com os precisos meios.

Art. 7.º Se se estabelecer telephonio, o qual communicará o lazareto e o governo d'esta praça, serão dadas as necessarias ordens para se transmittirem sem demora ao governador os despachos recebidos. Este dará para o serviço telephonico o pessoal que julgue necessario. Seguidamente, a praça dará as opportunas ordens para a satisfação dos despachos recebidos, mas se estes fôrem da dependencia da auctoridade civil, tambem providenciará para que nada falte do que fôr pedido pela directoria do lazareto, a bem do serviço respectivo. No caso de não se estabelecer telephonio, a praça nomeará diariamente uma ordenança de cavallaria para, á mesma distancia que o posto de guarda da fonte, receber e ir levar o serviço que do lazareto lhe fôr communicado.

Art. 8.º Aos mais empregados descriptos no artigo 1.º, competem as funcções que lhes fôrem determinadas pelo director, cumprindo mais a este funccionario propor quaesquer alterações que lhe sejam necessarias para o bom an-

damento dos serviços sob sua responsabilidade.

Art. 9.º Em caso de obito por doença contagiosa, será o cadaver desinfectado com chloreto de zinco, e logo, após a verificação do obito, sepultado em logar apropriado do forte, em cova mais profunda do que a regulamentar, e deitando se-lhe muita cal, e para este effeito, requisitará o director o necessario material de toda a ordem e pedirá á praça o serviço religioso, ficando logo impedido o padre capellão e desinfectando-se pelo fogo o material que tenha de ficar.

Art. 10.º A agua e a fonte da estrada militar do forte serão consideradas sob impedimento, havendo, para o assegurar, fiscalisação militar estabelecida pelo governo da

praça.

Art. 11.º Estabelecer-se-á no local já escolhido um enxugadouro para as roupas que fôrem passadas pela solução de sublimado.

Art. 12.º A desinfecção no posto desinfectador do lazareto é, como fica dito, feita pelos mesmos processos que no

posto dos Olivaes da Fonte Branca.

Art. 13.º Haverá no lazareto uma tabella da comida contratada e seus preços. Para quem declarar não precisar que o sustentem, tirar-se-á conta nos termos da tabella. Para os que precisarem, ser-lhes-á dado o sustento gratis. Em todo o caso, o pagamento nas condições da tabella é feito pelo ministerio respectivo á casa fornecedora. As contas recebidas ficarão em poder do director, e, por este, serão postas á disposição do ministerio competente, que lhes dará destino.

Art. 14.º Fica estabelecida no revelim, e em logar o mais isolado possivel, uma enfermaria, sob barraca, em acampamento, dotada com quatro camas, com divisão de sexos, e destinada ao tratamento de qualquer doença suspeita. Egualmente, e no mesmo posto, estão estabelecidas as accommodações, para o medico assistente e enfermeiro, ambos n'este caso, sob rigoroso impedimento, e incommunicaveis com o serviço e pessoal do lazareto.

Art. 15.º Para a desinfecção do rosto e mãos, usará o pessoal em contacto com doentes suspeitos á formula se-

guinte: Borax 10 grammas, agua alcoolisada 1 litro, acido

salicylico 2 grammas.

Art. 16.º Ao terminar o impedimento, cada quarentenario receberá um certificado, onde a par do seu nome, proveniencia e data da entrada e saída do lazareto, fique expressa a nota de que elle cumpriu a quarentena regular. Egualmente, se porá nas bagageus um rotulo indicativo do cumprimento da quarentena regulamentar.

Lazareto de Elvas, 12 de setembro 1884. = Guilher-

me José Ennes.

Regulamento do posto de desinfecção nos Olivaes da Fonte Branca

Artigo 1.º A direcção technica d'este posto incumbe ao medico para tal fim nomeado, e consta o seu pessoal, além d'este funccionario, de dois guardas de saude e de quatro serventes, que o governo da praça lhe mandará apresentar, tirados de algum dos corpos da guarnição. Se este numero fôr insufficiente, e pelo mesmo funccionario fôrem pedidos mais serventes, ao mesmo governo da praça pertence sa-

tisfazer sem demora a sua requisição.

Art. 2.º Todo este pessoal, excepto o director do posto, não communica com a povoação nem com a estação de Elvas. As praças serventes são para os effeitos de todos os abonos addidas ao destacamento, tendo de arranchar com este, a fim de manter-se incommunicabilidade de todos. Ao governo da praça fica pertencendo a nomeação de uma fachina a qual levará aos guardas de saude, do estabelecimento onde estes tenham contratado o seu sustento, agua e as duas refeições, por estes pagas, baldeadas para o seu material proprio, e pela fachina depostos na chamada passagem de nivel. Esta não communicação do pessoal desinfectador com a povoação e estação de Elvas será mantida por as patrulhas de cavallaria que o governo da praça nomeará, e no numero que julgar preciso.

Art. 3.º Os agentes de desinfecção serão a flor de enxofre, o sublimado corrosivo, o chloreto de calcio e a terebinthina. Á chegada do comboio os guardas de saude e os serventes, tomando os artigos deixados sobre a via, procedem á primeira desinfecção, pela atmosphera sulfurosa, 30 grammas de enxofre por metro cubico de espaço, mantido pelo lapso de quatro horas, com os volumes todos abertos, rotos os involucros, e tendo-se fechado perfeitamente janellas e porta. Na manhã seguinte será feita segunda atmosphera sulfuro-

sa, nas mesmas condições, com a presença tambem do director do posto, mas sempre com incommunicabilidade d'este;
e repete-se aquella operação por sete dias, a qual é logo seguida de largo e demorado arejamento de todos os artigos.
A praça dará ordem ás patrulhas para que deixem communicar com a cidade o medico director da desinfeção,
visto elle não communicar com o material e pessoal do serviço, o qual, para este fim, se lhe fôr pedido, apresentará
um salvo-conducto firmado pelo director do lazareto.

§ unico. N'esta operação com o gaz sulfuroso, tomarse-ão todas as cautelas para o risco de incendio e tambem para o que possam ter as pessoas encarregadas da abertura das janellas e portas, após o estabelecimento da atmosphera

sulfurosa.

Art. 4.º Tambem ao director da desinfecção incumbe a beneficiação da correspondencia, por o modo como tem sido feita na testa dos nossos caminhos de ferro internacionaes, para o que se fará accordo com a direcção dos correios.

Art. 5.º O posto de desinfecção estará dotado com uma carruagem de transporte de quarentenarios, e com as ne-

cessarias macas.

Art. 6.º O pessoal menor do posto cuidará de que se não percam ou sejam extraviados os artigos de mercadorias ou

bagagens dos quarentenarios, no mesmo entregues.

Art. 7.º A solução do sublimado destina-se á beneficiação das roupas sujas. Estabelecer-se-ão enxugadouros em local proprio. A terebinthina é para irrigação frequente das paredes interiores do barração. O chloreto de calcio para as fumigações que é uso fazerem-se com este agente.

Art. 8.º No trasbordo dos passageiros, mercadorias e bagagens, vindos de Portugal, e com respeito aos comboios vindos de Badajoz, seguir-se-á em tudo o que vae prescri-

pto no regulamento especial.

Lazareto de Elvas, 12 de setembro 1884. = Guilherme

José Ennes.

Este regulamento do serviço de trasbordo é a doutrina do accordo feito com a companhia real dos caminhos de ferro, em 7 de setembro 1884, e que já vae transcripto no logar competente.

Instrucções do serviço de transporte dos quarentenarios

Artigo 1.º O carro de transporte é alojado, seu conductor e parelha no forte de Santa Luzia, e fará o serviço entre o

apeadeiro e o lazareto, mantendo-se n'este desempenho completa incommunicabilidade seja com quem quer que fôr, o que o governo da praça assegurará por meio de patrulhas que acompanharão o carro, quer carregado dos quarentenarios, quer em caminho para os ir buscar.

Art. 2.º O conductor arranchará com a guarda do lazareto, ainda que considerado como sob quarentena, e a administração militar receberá do governo da praça as con-

venientes ordens para o sustento do gado.

Art. 3.º Este serviço será em tudo mais regulado por instrucções dadas pelo director do lazareto, e bem assim, prescripto o trajecto que o carro ha de seguir em ambos os caminhos.

Lazareto de Elvas, 12 de setembro 1884. = Guilherme José Ennes.

Instrucções para o destacamento do apeadeiro

Artigo 1.º O governo da praça fornecerá nove praças, devidamente commandadas, para o serviço de segurança do apeadeiro, as quaes se apresentarão ao facultativo director da desinfecção, e d'elle receberão as convenientes instrucções.

Art. 2.º Esta força alli permanecerá até que por ordem

superior for mandada retirar.

Art. 3.º O rancho de todas as praças ou os generos para a factura d'elle serão levados até á linha neutra, que se estabeleceu ser a passagem de nivel, e ahi recebidos sob incommunicabilidade por praças alli estacionadas.

Para todos os mais abonos ou fornecimentos, o governo da praça providenciará que tudo seja feito sob rigorosa in-

communicação.

Lazareto de Elvas, 12 de setembro 1884. = Guilherme José Ennes.

O regulamento de todos os serviços, sendo o primitivo do lazareto de Elvas, soffreu consecutivas alterações, pelo facto de passarem os serviços quarentenarios para o dominio exclusivo do ministerio do reino, pelo da organisação da inspecção, pelo da nomeação de administradores, tirados do corpo de administração militar, e por outros de menor importancia, de que se deu conta no correr do relatorio. Mas essas varias alterações, transmittidas em ordens successivas, não fôram codificadas.

REGULAMENTO DO LAZARETO DE VILLAR FORMOSO

Artigo 1.º Fica estabelecido, na estrada que de Villar Formoso conduz a Fuentes de Oñor, um lazareto, destinado ás pessoas e suas bagagens, ou ás mercadorias que por esta extrema se apresentem para entrar no paiz, e tambem ás que sejam colhidas violando o cordão sanitario postado n'esta estancia da fronteira portugueza. Ficam dispostas no edificio as quarentenas n.ºs 1, 2, 3 e 4, e em barracas annexas aos n.ºs 5, 6 e 7; havendo em todas ellas separação por sexos, e sustentando-se a necessaria incommunicação do pessoal e material que a cada uma fica determinado.

Art. 2.º O pessoal do lazareto compõe-se do respectivo director, um guarda de saude, sete serventes, um enfermeiro, e um official inferior, incumbido das funcções de fiel do estabelecimento. Todo este pessoal é considerado sob rigo-

rosa quarentena.

Art. 3.º Ao director pertence inspeccionar cuidadosamente á entrada, e depois quotidianamente, todos os quarentenarios, fazer desinfectar a pequena bagagem de uso com que estes recolham ao lazareto, cuidar dos que tenham affecções communs, impedir-se com algum que apresente symptomas suspeitos, requerendo logo novo director para os serviços geraes do lazareto de que se isola immediatamente, impor-lhes a quarentena de sete dias, que poderá aggravar, se assim o reclamar a defeza da saude publica, espreitar e velar por si e pelos seus empregados todo o serviço sanitario e hygienico do estabelecimento, e attender ao ramo de sua economica e correcta administração, de que lhe ficam impendentes todas as responsabilidades.

Art. 4.º Para a execução de todo o serviço, será a dire-

ctoria de lazareto fornecida do competente material de pharmacia e de desinfecção, pertencendo-lhe reclamar o que possa esgotar-se, e requisitar qualquer outro de que venha a carecer em virtude de circumstancias extraordinarias ou

para cumprimento de novas instrucções.

Art. 5.º Os meios geraes da desinfecção são o gaz sulfuroso e o chloreto de calcio; mas para os artigos de vestuario usar-se-á uma solução de sublimado corrosivo, na razão
de 1 para 2:000, e para annullar os germens que possam
conter-se nas dejecções será empregada uma solução de sulfato de cobre, nas dóses de 5 do sal de cobre para 100 de
agua commum. D'esta solução haverá sempre uma parte
deposta nas retretes especiaes, não havendo latrina commum, mas sómente vasos individuaes e que nunca se permuttam entre os quarentenarios.

Art. 6.º Todas as requisições serão dirigidas ao director geral do ministerio da guerra, e toda a correspondencia sobre assumptos, que não sejam de administração, será enviada ao medico encarregado da organisação d'este lazareto.

Art. 7.º Os quarentenarios terão duas refeições, fornecidas diariamente pelo dono do restaurante da gare, com quem fica contratado este provimento e o da agua precisa no estabelecimento para os usos alimentares ou quaesquer outros. Só o director tem alimentação de 1.ª classe, sendo

a de 2.ª classe para todos os mais empregados.

Art. 8.º De todas as despezas que o director fizer por urgencia e por lhe não ser possivel esperar o processo mais moroso das requisições para Lisboa, enviará elle conta documentada ao ministerio competente, ficando-lhe, para fazer n'aquelles termos os referidos gastos, uma quantia de dinheiro que constituirá o fundo permanente do lazareto, e que será renovada, por interino, quando seja preciso, a fim de n'elle nunca haver falta nem diminuição.

Art. 9.º Ao pessoal descripto no artigo 2.º cumpre executar pontualmente as ordens do director do lazareto, e a este pertence ainda propor quaesquer alterações que n'este

serviço lhe possa suggerir a sua pratica especial.

Art. 10.º Toda a alimentação dos quarentenarios e empregados do lazareto, a provisão da agua alli precisa, e os artigos d'estes usos serão fornecidos sob quarentena, não havendo communicação alguma entre o pessoal e o material do estabelecimento e os creados e os artigos do fornecedor.

Art. 11.º A alimentação será paga pelos quarentenarios, conforme a tabella existente e exposta na secretaria do la-

zareto. Todavia, para os individuos que se declararem pobres será ella gratuita, não havendo embargo da bagagem, nem vexame para pessoa alguma, ainda mesmo nos casos em que se suspeite da veracidade d'essa declaração.

Art. 12.º Para a desinfecção das mãos e do rosto, usará o pessoal em contacto com os quarentenarios a seguinte preparação: borax 10 grammas, agua alcoolisada 1 litro,

acido salicylico 2 grammas.

Art. 13.º O chloreto de zinco, entregue com os mais desinfectantes do lazareto, destina-se exclusivamente para a desinfecção dos cadaveres, se alguem fallecer, sob o regimen da quarentena, de molestia suspeita ou outra, e, em particular, para embeber a mortalha com que os corpos hão de descer á sepultura escolhida em terreno especial e com as necessarias garantias de natureza, isolamento e prepa-

ração. Todo o espolio será queimado.

Art. 14.º Fica estabelecido a 500 metros do lazareto, em logar perfeitamente isolado, uma pequena barraca-hospital, dotada com quatro camas, com dois compartimentos separados conforme o sexo dos doentes, e destinada ao tratamento ou á observação de qualquer caso suspeito. Como annexos estão as accommodações para o clinico, enfermeiro e servente, todos sob rigorosa quarentena e com total incommunicação com os serviços geraes do lazareto, e ainda uma pequena construcção para cosinha especial dos doentes e do pessoal alli rigorosamente isolados.

Art. 15.º Ao terminar a quarentena, cada passageiro receberá um bilhete de livre transito, firmado com a assignatura do director respectivo, e onde se diga que cumpriu a quarentena regulamentar. Sobre as bagagens pôr-se-á um rotulo indicativo de que fôram regularmente desinfectadas

e que, por isso, podem seguir ao seu destino.

Art. 16.º Para o serviço especial de desinfecção de bagagens e mercadorias, seguir-se-ão no respectivo posto as praticas estabelecidas nas instrucções organisadas para o lazareto de Elvas, e de que fica a transcripção n'este estabelecimento.

Lazareto de Villar Formoso, 27 de setembro 1884.— Guilherme José Ennes.

As mesmas circumstancias, que militaram para as alterações profundas no primitivo regulamento do lazareto de Elvas, se deram com respeito ao de Villar Formoso, não sendo tambem essas alterações coordenadas em codice, mas transmittidas aos directores em ordens repetidas.

office properties that the properties the

REGULAMENTO DO LAZARETO DE VALENÇA

Pessoal, direcção e administração

Artigo 1.º O lazareto fica estabelecido nas casas de João Gonçalves do Cruzeiro Seixas, Manuel Maria de Passos e Brito, Joaquim José Lopes, D. Maria Clara de Sousa Passos e Antonio Simpliciano Santa Clara e nos terrenos contiguos, podendo ser acrescentado com as tendas e barracas annexas que necessarias fôrem.

§ unico. As barracas de desinfecção junto ao caes do rio Minho, bem como o hospital dos cholericos, em Santa Lu-

zia, fazem parte das edificações quarentenarias.

Art. 2.º O pessoal do lazareto compreende um medico director, um amanuense, dois serventes do sexo masculino e dois do feminino, para o serviço dos quarentenarios, um guarda de saude e um auxiliar para o serviço das desinfecções, o pessoal de carregadores que necessario fôr, e uma lavadeira.

§ unico. Este pessoal será acrescentado com enfermeiros e enfermeiras, se vier a abrir-se o hospital, além dos serventes indispensaveis para o mesmo hospital, ou para o servico dos quarentenarios, se acaso elle crescer.

Todo este pessoal se considerará impedido, e não poderá

communicar com a população em livre pratica.

Art. 3.º A direcção do lazareto proverá á decente sustentação dos quarentenarios e empregados do lazareto, requisitando diariamente, por meio de vales, tantas rações das diversas categorias, quantas fôrem as necessarias.

Art. 4.º O fornecimento da alimentação será dado por arrematação a um restaurante, e compreenderá refeições

de tres categorias differentes:

1.ª Almoço de garfo, chá, café ou chocolate; jantar do

7

sopa, cosido, dois pratos de meio, duas sobremesas e meio litro de vinho; chá e torradas á ceia.

2.ª Almoço de garfo, jantar de sopa, cosido e uma so-

bremesa, e meio litro de vinho.

3.ª Almoço de açorda, legumes ou ervagens; jantar de legumes, massas, arroz, batatas, ou ervagens, promiscua

ou alternadamente, e 250 grammas de carne.

§ 1.º Os quarentenarios que viajarem em 1.º classe, terão a primeira refeição, os que viajarem em 2.º classe, a immediata, e os que viajarem em 3.º classe, ou vierem a pé das povoações proximas da margem espanhola do rio, a ultima, podendo esta determinação soffrer alterações por deliberação do director.

§ 2.º O director terá refeição de primeira categoria. Os amanuenses, enfermeiros, serventes, lavadeira e encarregado de desinfecção, de segunda. O pessoal de carregado-

res, de terceira.

Art. 5.º O director do lazareto inspeccionará as refeições de todas as categorias para conhecer da sua qualidade e abundancia, dando parte á auctoridade administrativa de qualquer falta que encontrar, para se rescindir logo o contrato, sem que ao fornecedor fique direito a indemnisação alguma.

Art. 6.º O hospital do lazareto é exclusivamente destinado para o tratamento de doentes de cholera ou suspeitos.

§ unico. Os casos de doenças communs serão tratados ou nas proprias salas de quarentena, ou n'um hospital provisorio, em tendas de lona ou barracas de madeira, segundo as circumstancias que apresentarem, e que o director apreciará.

Art. 7.º Logo que se dê no lazareto um caso suspeito ou de cholera declarado, o director e o pessoal de serventes, que com elle tiverem tido contacto, ficarão impedidos no hospital, sem communicação com o lazareto, providenciando immediatamente o governo sobre a nomeação de novo director.

§ 1.º As refeições para o pessoal impedido no hospital serão remettidas pelo fornecedor, com todos os rigores de

incommunicabilidade de pessoal ou de artigos.

§ 2.º As dietas para os doentes em tratamento serão preparadas dentro do hospital, se pão podérem ser fornecidas, em regulares condições, por qualquer fornecedor.

Art. 8.º O amanuense organisará um mappa de carga de todos os valores existentes com designação de suas procedencias para regular restituição.

Art. 9.º Os artigos, que houverem de se inutilisar por effeito de medida sanitaria, serão abatidos na carga, bem como os que se inutilisarem no serviço, devendo estes ser pagos pelos quarentenarios ou empregados, se a inutilisação derivar de falta de cuidado.

Art. 10.º O director do lazareto será habilitado com os fundos necessarios para occorrer a todas as despezas, sacando por interinos da direcção geral do ministerio da guerra, e resgatando-os com as contas documentadas da

mesma despeza.

Do serviço

Art. 11.º Á hora da chegada dos barcos de carreira, que só podem fazer o serviço de correspondencia entre as linhas ferreas espanholas e a portugueza do Minho, estará no caes de desembarque a carruagem de conducção dos quarentenarios, o pessoal menor impedido no lazareto, o pessoal encarregado da desinfecção e o medico inspector dos serviços extra-quarentenarios.

Art. 12.º Uma força de infanteria fará a policia, e evitará a aproximação do pessoal desimpedido, ou o contacto

d'elle com os quarentenarios e seus artigos.

Art. 13.º Os barcos poderão seguir para a margem opposta, ou ficar na margem portugueza, considerando-se comtudo impedidos para todos os effeitos os barqueiros, que não poderão ter contacto com a população.

Art. 14.º O pessoal impedido fará a descarga de correspondencias, bagagens ou mercadorias, que serão recolhidas

nas barracas de desinfecção.

Art. 15.º Conhecido o estado dos quarentenarios, se algum apresentar symptoma de doença ou suspeita d'ella, será immediatamente mandado recolher ao hospital, em maca, ou na carruagem de transporte, segundo o seu estado. Os outros passageiros entrarão na carruagem que os ha de conduzir ao lazareto.

Art. 16.º As pequenas malas ou sacos, que os passageiros trouxerem na mão e que desejem levar comsigo para o lazareto, serão logo abertas perante o pessoal aduanciro impedido, e ahi se lhes fará immediata desinfeção pelas fumigações de enxofre ao continente e ao conteúdo pela irrigação com soluto de sublimado corrosivo ou pelas emanações do chloreto de cal.

Art. 17.º A chegada dos carros, que conduzem as malas e os passageiros de Portugal para Espanha, formará a guarda do caes, para evitar que nenhuma pessoa da população em livre pratica tenha contacto com os barqueiros, ou com o pessoal impedido da alfandega, do correio, e da desinfecção, prohibindo tambem que retroceda quem quer que seja que haja entrado nos barcos, ou tido contacto com o pessoal acima designado, sob pena de ter de entrar no lazareto.

Art. 18.º As malas da correspondencia serão postas sobre a via publica, onde immediatamente tomará d'ellas conta o carteiro impedido, que as conduzirá a Espanha.

Art. 19.º As malas da correspondencia, vindas de Espanha, serão entregues ao carteiro portuguez impedido, que as entregará, bem como os respectivos recibos, no posto de desinfecção, onde serão beneficiadas sob a sua vigilancia, para serem entregues, no dia immediato, ao carteiro em livre pratica, que as fará conduzir ao seu destino.

Art. 20.º O carregamento das malas desinfectadas, bem como o das bagagens de passageiros que tiverem livre pratica, será feito por pessoal de carregadores desimpedi-

dos, ao serviço do lazareto.

Art. 21.º A correspondencia que não vier em sacos alcatroados será toda lançada no fornilho de desinfecção, e soffrerá duas beneficiações, uma antes de golpeada, e outra depois, pelos vapores do chloro, emanação do chloreto de cal, ou atmosphera de acido sulfuroso.

§ unico. As sacas alcatroadas receberão a beneficiação

consuetudinaria.

Art. 22.º As bagagens, depois de abertas as malas, para o que os passageiros entregarão no posto de desinfecção as competentes chaves, serão beneficiadas por sete dias consecutivos, expondo-se o seu conteúdo nas prateleiras, aos vapores de acido sulfuroso, por uma hora cada dia, e de-

pois ás correntes de ar.

Art. 23.º O passageiro, que desejar, poderá tomar a rol os artigos da sua bagagem, no momento de fazer entrega d'ella, sendo-lhe permittido levar comsigo valores em numerario, ou em papel, desinfectando-se estes immediatamente, objectos de oiro, prata, joias, etc., pelas quaes, em caso algum, serão responsaveis, nem o chefe do posto de desinfecção, nem o director do serviço.

Art. 24.º Recebidos os quarentenarios no lazareto, o director providenciará para que elles não tenham contacto com os que estão alli fazendo quarentena, de modo que se contem os sete dias completos e absolutos para cada qua-

rentenario.

§ unico. Se algum d'elles communicar com os outros,

ficar-se-á contando para todos os communicantes, a qua-

rentena dos que estiverem mais atrazados n'ella.

Art. 25.º O director tomará as melhores providencias para manter as condições hygienicas nas salas de quarentena e nos proprios quarentenarios, sustentando também

do melhor modo a disciplina, sem rigores inuteis.

Art. 26.º As fezes dos quarentenarios serão triplicamente desinfectadas, primeiro, pela constante conservação do sulfato de cobre nos vasos, depois, pela addição da mesma substancia apenas nos vasos entrarem dejectos, e por fim, na fossa fixa, aberta em pleno campo, onde os dejectos se lançarão a miude, cobrindo-os ainda do mesmo desinfectante, e aterrando a fossa, para se abrir outra no dia immediato.

§ unico. Analogas e mais rigorosas medidas de desinfecção serão tomadas a respeito não só das fezes, mas tambem dos vomitos dos doentes de cholera ou suspeitos, que

estiverem no hospital.

Art. 27.º O fato dos enfermeiros e serventes será beneficiado a miude pelos processos aconselhados pela Sociedade das sciencias medicas, sendo todo o pessoal obrigado a lavar as mãos em soluto de sublimado corrosivo ou de sulfato de cobre, de cada vez que tenha contacto com cho-

lericos ou suspeitos.

Art. 28.º As roupas sujas dos quarentenarios, quer do corpo, quer de cama, serão logo immersas em agua a ferver, passadas depois para soluto de sublimado corrosivo, e d'ahi entregues á lavadeira, que as lavará no tanque especial, no recinto impedido, desinfectando-se as aguas da lavagem com sulfato de cobre, e lançando-se em cova funda que será logo coberto de terra.

Art. 29.º Eguaes e mais severas medidas serão tomadas em relação ás roupas sujas dos suspeitos ou doentes, que

estiverem no hospital.

Art. 30.º A quarentena regular de sete dias poderá ser aggravada, por deliberação do director, pelo tempo que ne-

cessario pareça nos casos suspeitos.

Art. 31.º Em todos os dias de quarentena haverá separação dos quarentenarios dos dois sexos, salvo os casos em que, entrando só pessoas da mesma familia, desejem ficar

juntas, e permittindo-o o director.

Art. 32.º O director póde permittir passeio nas dependencias do lazareto aos quarentenarios dos diversos dias de quarentena, a horas diversas do dia, de modo que não haja communicação de uns com os outros.

§ unico. Os convalescentes do hospital poderão passear

nas immediações d'elle, sob vigilancia rigorosa.

Art. 33.º Os doentes entrados no hospital, ou atacados do cholera ou simplesmente suspeitos, quando tiverem alta, entrarão no lazareto, onde se lhes começará a contar a quarentena desde esse dia, não servindo para nenhum effeito os dias que possam ter tido antes da baixa ao hospital, e podendo, pelo contrario, ter aggravamento de quarentena, conforme as garantias de salubridade publica o reclamarem.

Art. 34.º Aos quarentenarios em livre pratica se passará um certificado de que cumpriram regularmente a quaren-

tena sem occorrencia na sua saude.

Art. 35.º Estes quarentenarios irão, sob a vigilancia de uma patrulha de infanteria, receber as bagagens desinfectadas ao posto de desinfecção, podendo depois seguir a pé ou nos carros desimpedidos para a estação do caminho de ferro.

Art. 36.º Quando acaso falleça no hospital algum doente de cholera ou suspeito d'ella, será feito enterro decente, sem acompanhamento, em terreno apropriado, lavando-se o cadaver com soluto de chloreto de zinco, e lançando-se depois em cova mais funda do que a regulamentar, onde será coberto de sulfato de cobre, e depois de forte porção de cal.

Art. 37.º Se algum sacerdote se prestar a render ao moribundo ou ao morto os ultimos suffragios da religião, será logo considerado impedido no hospital para todos os effeitos, e sustentado á custa d'elle.

Art. 38.º Impedidos ficarão tambem os coveiros e todo

o pessoal que tiver contacto com o morto.

Art. 39.º Todo o espolio que elle deixar do seu uso, bem como as roupas da cama, serão logo destruidas pelo fogo.

Disposições diversas

Art. 40.º O director não poderá residir no edificio do lazareto, logo que n'elle se haja dado algum caso de cholera, ou suspeito, indo residir em barraca construida para

esse fim dentro do recinto impedido.

Art. 41.º O fornecimento da alimentação dos quarentenarios será levado em vasilhas proprias do hotel até á porta do lazareto, e ahi, sob absoluta incommunicabilidade, será passado a vasilhas do lazareto, podendo as refeições ser aquecidas na cosinha propria d'este, antes da sua distribuição. § unico. As rações de chá serão fornecidas em substan-

cia, sendo preparadas na cosinha do lazareto.

Art. 42.º O fornecimento da agua potavel será feito da fonte publica, por pessoal desimpedido, que por um tubo de folha de Flandres a lançará para dentro do lazareto,

para as vasilhas destinadas a recebel-a.

Art. 43.º As cartas dirigidas aos quarentenarios serão lançadas em caixa estabelecida á porta do lazareto, sob vigilancia do posto da guarda. As que os quarentenarios expedirem serão levadas por um servente impedido até ao posto de desinfecção, para, depois de desinfectadas, seguirem ao seu destino.

Art. 44.º O carro impedido no transporte dos quarentenarios estará na via publica, sob vigilancia do posto da guarda do lazareto, não podendo ninguem aproximar-se d'elle; o cocheiro, sota e animaes, não tendo contacto com

os quarentenarios, podem ficar em livre pratica.

Art. 45.º O fornecimento de artigos de pharmacia será contratado pelo director em qualquer das pharmacias da villa, nas melhores condições, e entregue, tambem sob absoluta incommunicabilidade de vasilhas, sob immediata vigilancia do director, ou melhor, remettido em vasilhas que não tornem a saír do lazareto, senão depois de passarem

sete dias de beneficiação no posto de desinfecção.

Art. 46.º Se se estabelecer serviço telegraphico entre o lazareto e a praça, o pessoal, encarregado de o montar dentro do lazareto, soffrerá quarentena de sete dias, salvo caso em que elle possa montar-se em parte do edificio, em que ainda não hajam entrado quarentenarios e os empregados na montagem não tenham tido contacto com o pessoal impedido, o que tudo será julgado pelo director do lazareto.

Art. 47.º As mercadorias serão convenientemente desinfectadas sob direcção e ordem do medico encarregado da

direcção dos serviços extra-quarentenarios.

Art. 48.º O gado bovino, até nova ordem, soffrerá uma desinfecção immediatamente para seguir ao seu destino, retrocedendo os conductores d'elle, e sendo novo pessoal encarregado da sua conducção no paiz.

Art. 49.º A conducção do peixe salgado ou de escabeche, em transito, fica impedida até nova ordem superior, que regule as condições d'esse commercio, compativeis com

as garantias sanitarias.

Art. 50.º O peixe fresco será admittido, sob absoluta in-

communicabilidade, de canastras ou cestos.

Art. 51.º A entrada de todos os outros generos de con-

sumo fica defesa, quando não podér ser submettida a rigo-

rosa beneficiação.

Art. 52.º Os empregados nos trabalhos da ponte internacional ficam considerados impedidos para todos os effeitos, não podendo communicar com a população em livre

pratica.

§ 1.º Os que não quizerem estabelecer residencia na margem opposta do rio, ficarão n'um acampamento guardado por força militar, e receberão a alimentação por meio de incommunicabilidade, garantida pela vigilancia da auctoridade civil.

§ 2.º O material necessario será conduzido pelo pessoal em livre pratica até ao ponto impedido, onde será entregue, sob incommunicabilidade, ao pessoal alli impedido.

Art. 53.º Os barcos empregados no serviço da mesma ponte não poderão conduzir, a titulo algum, passageiros ou artigos para a margem portugueza, e se transgredirem esta determinação, passageiros e artigos ficarão impedidos no

acampamento dos trabalhadores.

Art. 54.º O posto da guarda estabelecido na avenida do caes não deixará passar para o interior, nem communicar com a população em livre pratica, nenhum dos empregados impedidos, quer de desinfecção, quer do correio, quer do posto fiscal, nem nenhum passageiro, salvo os que se destinarem ao lazareto e fôrem convenientemente guardados.

Art. 55.º O director do lazareto e o director dos serviços extra-quarentenarios entender se-ão com o governador da praça para que lhes forneça as sentinellas, patrulhas ou guardas, que necessarias fôrem para garantir a incommunicabilidade dos quarentenarios, dos trabalhadores da ponte, e de todo o pessoal impedido com a população em livre

pratica.

Art. 56.º O director do lazareto e o director dos serviços extra-quarentenarios são responsaveis por tudo quanto
em transgressão d'este regulamento occorrer no lazareto
e suas dependencias, e para isso todos os funccionarios e
nomeadamente o governador da praça e o administrador
do concelho devem prestar-lhes todo o auxilio no desempenho da sua missão e nos termos d'este regulamento, para
o que lhes será dada copia d'elle na parte em que a cada
uma d'estas auctoridades disserem respeito.

Lazareto de Valença, 28 de setembro 1884.—A. M. da

Cunha Bellem.

Instrucções para o serviço da força armada

Guarda interior do edificio do lazareto

Seis homens, duas sentinellas:

Vigiar a parte superior e posterior dos edificios, evitando a evasão de algum quarentenario, ou o contacto de alguem do exterior com elles.

Guarda exterior do lazareto

Nove homens, tres sentinellas:

Vigiar a parte anterior e inferior do lazareto, impedindo a entrada a quem não fôr conduzido no carro de transporte, e a saída dos quarentenarios;

Vigiar o carro de transporte, de modo que ninguem se

aproxime d'elle;

Vigiar que os conductores dos alimentos ou da agua para o lazareto não tenham contacto pessoal com os empregados impedidos, nem recebam de dentro do lazareto coisa alguma, nem haja contacto das vasilhas de conducção;

Vigiar a caixa das cartas destinadas aos quarentenarios.

Guarda do caes

Doze homens, duas sentinellas:

Vigiar que ninguem do pessoal impedido da desinfecção, fiscalisação e correio passe para áquem da avenida do caes, ou para os lados d'elle;

Que ninguem entre na avenida, senão quem seguir destino para além do rio, sob pena de não poder regressar,

sem ter de sujeitar-se a quarentena;

Formar á chegada de cada barco de passageiros, para fazer a policia da ponte, e fazer cumprir as determinações superiores, sobre o serviço de desinfecção de bagagens e entrada dos passageiros nos carros;

Acompanhar estes carros até á porta do lazareto, emquanto não houver força de cavallaria com este destino;

Vigiar que o cocheiro não tenha contacto com os passageiros, obrigando-o a entrar no lazareto no caso de o ter;

Acompanhar até ao embarque os passageiros que se destinarem á margem opposta do rio, verificando que nenhuns regressem, depois de terem entrado nos barcos ou tido contacto com pessoa impedida;

Guardar as malas de correspondencia, conforme lhe fôr

pedido pelo empregado do correio.

Guarda do acampamento de trabalhadores

Doze soldados, quatro sentinellas, uma ao meio do tabo-

leiro da ponte, tres em volta do acampamento.

A sentinella da ponte terá instrucções para não deixar passar pessoal da metade opposta, nem communicar o da metade portugueza com o da metade espanhola, salvo os que tiverem um bilhete da auctoridade administrativa que lhes conceda transito, sob clausula de impedimento no

acampamento especial.

As do acampamento evitarão que os trabalhadores, que n'elle se abrigarem e que serão os designados pela auctoridade administrativa, tenham contacto com a população em livre pratica, e a que ficar postada para o lado do rio evitará que nos barcos de serviço dos trabalhos da ponte sejam transportados passageiros ou volumes que desembarquem na margem e pretendam illudir a vigilancia sanitaria.

Lazareto de Valença, 28 de setembro 1884. = A. M. da

Cunha Bellem.

O precedente regulamento, como já ficou dito, foi logo alterado, na parte respectiva á policia dos operarios da ponte internacional, pelas seguintes instrucções supplementares;

Instrucções supplementares relativas ao pessoal de trabalhadores da ponte

Artigo 1.º Em harmonia com as instrucções formuladas e mandadas adoptar pelo delegado do governo, encarregado do estabelecimento do lazareto em Valença, todo o pessoal empregado actualmente nos trabalhos da ponte internacional sobre o rio Minho, será dividido em duas secções: secção portugueza com residencia effectiva na fronteira de Portugal, e secção espanhola com residencia effectiva na fronteira da Galliza.

Art. 2.º Todo e qualquer empregado nos trabalhos da ponte, que, residindo na margem direita do Minho, pretenda transitar para a secção portugueza sob qualquer pretexto, não o poderá fazer senão pelo unico ponto habilitado de passagem,—o caes de Valença,— tendo de sujeitarse a sete dias de quarentena no lazareto.

Art. 3.º É absolutamente prohibida toda a communicação por contacto pessoal, instrumentos de trabalho, artigos de roupa, cartas, jornaes ou qualquer outro objecto material, entre os operarios da secção portugueza em livre

pratica e o pessoal ou secção espanhola reputada supeita, devendo-se exercer a mais severa vigilancia, a fim de que os operarios das duas secções, a que se refere o artigo 1.º,

se conservem dentro dos seus respectivos limites.

§ unico. Para o effeito de se manter a mais rigorosa incommunicabilidade entre o pessoal suspeito e o que tem livre pratica deve ser considerada como linha defesa o encontro portuguez da referida ponte, onde será postada uma sentinella e um agente policial ás ordens da auctoridade administrativa ou seu delegado.

Art. 4.º Todo o material de construcção, que tenha de ser conduzido para além da linha defesa pelo pessoal portuguez ou para áquem d'essa mesma linha pelo pessoal espanhol, só o poderá ser sob a vigilancia da auctoridade policial, a fim de terem exacto cumprimento as disposições

do artigo antecedente.

Art. 5.º O pessoal encarregado da fiscalisação dos trabalhos da ponte não poderá transitar para além ou para áquem da linha defesa sem ser acompanhado pelo agente policial e sem vir munido de salvo conducto, passado pela auctoridade administrativa.

Art. 6.º A trangressão das disposições exaradas nos artigos antecedentes e designadamente as que se referem á não communicação do pessoal em livre pratica com o pessoal suspeito importará ao transgressor a applicação immediata das medidas quarentenarias, actualmente em vigor, e das penas estabelecidas nos respectivos regulamentos sanitarios.

Lazareto de Valença, 20 de novembro 1884. — O director dos serviços extra-quarentenarios, Manuel M. de Sousa

Passos e Brito.

As alterações da segunda temporada cholerica, de 1885—1886, derivaram da disposição de estar em livre pratica o director de todos os serviços, da creação dos logares de administradores, da melhoria das tabellas de refeições, da conclusão dos trabalhos da ponte, e da nomeação de um official do exercito, requisitado ao ministerio da guerra e de um encarregado de policia para auxiliar o director em todos os serviços policiaes externos, especialmente pelo que se referia ao transito pela ponte internacional.

Essas alterações foram reunidas em codice pelo respectivo director e dão a feição do serviço na ultima quadra

de exercicio do lazareto.

There is no to contain our land to the or to the property does

2

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO LAZARETO DE VALENÇA

Pessoal, direcção e administração

Artigo 1.º O lazareto de Valença fica estabelecido nos cinco edificios, que serviram para egual fim no periodo quarentenario preterito, sendo porém acrescentado desde já com uma barraca-chalet para alojamento de oitenta quarentenarios de 2.ª e 3.ª classe, e com as tendas e barracas annexas que necessarias fôrem.

§ unico. São consideradas edificações quarentenarias o hospital de cholericos situado em Santa Luzia e todas as barracas do serviço de desinfecção acrescentadas e recon-

struidas junto ao caes do rio Minho.

Art. 2.º O pessoal do lazareto compreende: um medico director de todos os serviços quarentenarios; um medico director do serviço interno; um official da administração militar, incumbido da escripturação, contabilidade e administração do lazareto; um amanuense; um guarda de saude; um empregado auxiliar para o serviço de desinfecção; oito serventes do sexo masculino; dois serventes do sexo feminino e uma lavadeira.

§ 1.º O numero de serventes poderá ser acrescentado em harmonia com o disposto no artigo 2.º, § unico, do re-

gulamento quarentenario de 28 de setembro 1884.

§ 2.º O pessoal do lazareto é considerado impedido para todos os effeitos, com excepção apenas do director dos serviços quarentenarios, que tem de fiscalisar cumulativamente o serviço policial e o do posto de desinfecção, e dos dois serventes nomeados para o serviço externo do lazareto junto do posto neutro.

§ 3.º São egualmente considerados impedidos, e, como

taes, sujeitos ao regimen interno do lazareto, todos os empregados aduaneiros, que dentro d'este estabelecimento hajam de exercer funcções fiscaes, devendo, n'esta qualidade, ser-lhes abonada uma refeição de 2.ª classe, sem

direito a qualquer outro vencimento pelo lazareto.

Art. 3.º A todo o pessoal do lazareto e do posto de desinfecção, além dos vencimentos, que lhes são superiormente assignados, será feito por meio de vales o abono diario de rações, segundo a nova tabella alimentar, annexa a este regulamento, vencendo refeição de 1.ª categoria o director do serviço interno e o encarregado da administração do lazereto; a de 2.ª, o guarda de saude, o amanuense e mais empregados menores; a de 3.ª, o pessoal de carregadores.

§ unico. O director dos serviços quarentenarios, na sua qualidade de funccionario em livre pratica, não terá abono

de ração.

Art. 4.º O medico director dos serviços quarentenarios, como delegado de confiança da inspecção dos lazaretos terrestres, e directamente responsavel perante ella, superintende em todos os serviços sanitarios e policiaes, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Requisitar o pessoal necessario para o serviço do lazareto, posto de desinfecção e policia, propondo qualquer alteração na lista dos empregados, em harmonia com as

exigencias do serviço quarentenario;

2.º Conferenciar com o director interno, a fim de conhecer das necessidades dos differentes serviços e da melhor fórma da sua distribuição, tornando bem definidas as attribuições e responsabilidades dos diversos empregados, por fórma a serem mantidas as mais completas garantias sanitarias;

3.º Conhecer das faltas e infracções de disciplina commettidas pelo pessoal, punindo-as segundo a gravidade do delicto, ou propondo a demissão dos delinquentes nos casos

provados de reincidencia;

4.º Tomar conhecimento de todas as requisições, que lhe fôrem dirigidas pelo director do serviço interno, e, justificada que seja a sua necessidade ou urgencia, envial-as á repartição competente, a fim de serem regularmente satisfeitas;

5.º Ter em vista a rigorosa observancia do disposto nos artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do regulamento quarentenario vigente, especialmente no que se refere á hygiene das habitações, aos processos de desinfecção das

fezes dos quarentenarios e fossas fixas, roupas e aguas de lavagem, e adoptar, na hypothese do apparecimento de casos suspeitos ou de cholera, as providencias consignadas nos artigos 7.º e 15.º do citado regulamento e todas aquellas, que se julguem mais consentaneas a uma rapida sequestração dos que com elles houverem communicado;

6.º Verificar, no fim de cada mez, as folhas de vencimento do pessoal e todos os mais documentos relativos á escripturação e contabilidade do lazareto, a cargo e respon-

sabilidade do administrador;

7.º Dirigir o serviço de desinfecção no recinto impedido do caes do rio Minho, e bem assim os serviços de transporte dos quarentenarios e os de fiscalisação policial do lazareto, caes e ponte internacional, no que será auxiliado por dois funccionarios de inteira confiança, á sua escolha.

Art. 5.º O medico impedido no lazareto tem a seu cargo dirigir o serviço interno d'este estabelecimento nas suas

diversas dependencias, e cumpre-lhe portanto:

1.º Distribuir o pessoal de serventes para o serviço exclusivo de cada quarentena, para o de transporte de comidas, para o serviço de desinfecção e para o de limpeza das habitações, lavagem de roupas, e para o de cosinha;

2.º Assistir á distribuição das refeições, tanto dos quarentenarios como do pessoal, certificando-se da qualidade, quantidade e preparação dos alimentos, e dando conhecimento de todas as reclamações, que justificadamente lhe

sejam dirigidas sobre este ramo de serviço;

3.º Inspeccionar diariamente, e sempre que o julgue necessario, as salas de quarentena e mais dependencias do lazareto, para conhecer não só das suas condições de asseio e conforto, mas ainda do estado sanitario de cada um dos quarentenarios, tratando os que fôrem accommettidos de doenças communs, em habitações para esse fim destinadas, e participando immediatamente qualquer occorrencia de casos suspeitos ou de cholera, a fim de se adoptarem as providencias consignadas nos artigos 7.º e 40.º do regulamento quarentenario em vigor;

4.º Sustentar da melhor fórma, e sem rigores inuteis, a boa disciplina entre o pessoal seu subordinado e propor ao director dos serviços quarentenarios todas as medidas, que entenda necessarias para melhorar o regimen interno

do lazareto.

Art. 6.º O administrador do lazareto de Valença fica na situação de funccionario impedido, e é directamente responsavel por todos os valores confiados á sua guarda, de qualquer natureza que sejam.

Tem especialmente a seu cargo:

 1.º Auxiliar o director dos serviços quarentenarios e o director do serviço interno em todos os negocios relativos á gerencia do lazareto;

2.º Escripturar o livro de receita e despeza, o livro de entradas e saídas dos quarentenarios e o de registro de ba-

gagens;

3.º Organisar as contas mensaes de despeza com todos os documentes, que se lhes referem, e formular as requisições de generos ou de fundos, que lhe fôrem incumbidas pelo

director dos serviços quarentenarios;

4.º Organisar egualmente os mappas de carga em duplicado, tendo em vista as disposições dos artigos 8.º e 9.º do regulamento quarentenario em vigor, e todos os mais documentos de gerencia interna, a que se referem as instrucções da repartição de contabilidade do ministerio do reino e as da inspecção dos lazaretos terrestres de 3 e 8 de julho do corrente anno.

Art. 7.º O amanuense tem a seu cargo auxiliar todo o serviço de escripturação, contabilidade e expediente e desempenha cumulativamente as funcções de fiel do lazareto, sendo, n'esta qualidade, responsavel pelos valores, que fô-

rem confiados á sua guarda.

Art. 8.º O serviço de desinfecção é desempenhado pelo guarda de saude, pelo empregado seu auxiliar e pelo pessoal de serventes, que necessarios fôrem, mas sempre sob a direcção e vigilancia do director do serviço interno.

§ unico. O pessoal do serviço de desinfecção fica obrigado ao desempenho de quaesquer outros encargos, que lhe sejam incumbidos pelo director, e designadamente os de po-

licia interna.

Art. 9.º O pessoal de serventes tem a seu cargo toda a parte material do serviço interno do lazareto, nas suas diversas dependencias, e incumbe-lhe portanto: todo o serviço das differentes quarentenas e o de bufete; a lavagem e limpeza das habitações quarentenarias e recintos adjacentes; a conducção de agua; o transporte de bagagens para a casa de desinfecção; o serviço pessoal dos empregados superiores do lazareto; o serviço de desinfecção das fossas fixas e todos os demais encargos, que lhe fôrem designados.

§ unico. As duas serventes fazem exclusivamente o serviço dos quarentenarios do seu sexo e a lavadeira occupar-

se-á sómente da lavagem da roupa.

Do serviço

Art. 10.º Á chegada dos quarentenarios ao lazareto, que deverá ser annunciada pelo toque convencional da sineta collocada no portão, o director do serviço interno e o official da administração militar verificarão, em face da relação, a que se refere o artigo 27.º do presente regulamento, o numero de quarentenarios, nomes e procedencias, as classes, em que vêm inscriptos, as notas de admissão gratuita dos que fôrem comprovadamente pobres, e depois de feita uma minuciosa inspecção sanitaria a cada um dos quarentenarios, serão estes novamente relacionados no livro de entradas e saídas, a cargo do administrador, e por este arrecadadas individualmente e por classes, as respectivas quotas de alimentação pela totalidade dos sete dias de quarentena, sendo em seguida escripturadas no livro de receita e despeza, com a designação de receita propria.

Art. 11.º Verificada que seja pelo inspector medico a não existencia de nenhum caso suspeito ou de cholera, serão os quarentenarios conduzidos ás salas de quarentena, que lhes fôrem designadas pelo director, devendo-se ter sempre em vista a separação dos sexos, quando não sejam pessoas da mesma familia que desejem ficar juntas, e providenciando-se de fórma que na recepção diaria dos quarentenarios sejam rigorosamente mantidas sobre o preceito de incommunicabilidade as disposições do artigo 24.º § uni-

co, do regulamento quarentenario em vigor.

Art. 12.º As malas de viagem, pertencentes aos quarentenarios, depois de verificadas pelos empregados fiscaes e relacionadas no livro competente, serão conduzidas á casa

de desinfecção, a fim de serem beneficiadas.

§ unico. Se em resultado da verificação fiscal fôrem encontrados nos volumes de bagagem artigos subtraidos aos direitos aduaneiros, ficarão elles a cargo e responsabilidade dos empregados fiscaes, a fim de terem o destino conveniente

depois de beneficiados.

Art. 13.º O fornecimento da alimentação aos quarentenarios e pessoal de serviço é feito pelo emprezario do restaurant do caminho de ferro, nas condições expressas no termos da arrematação, a que se procedeu, compreendendo esse fornecimento refeições de 1.ª, 2.ª e 3.ª categoria, com as quantidades e qualidade designadas na tabella alimentar, annexa a este regulamento.

Art. 14.º As requisições das rações para os quarentenarios e pessoal serão feitas por meio de vales, firmados pelo director do serviço interno e pelo administrador do lazareto.

§ unico. A refeição do almoço principiará a ser distribuida depois de haver chegado ao lazareto o ultimo carro de transporte, entre as dez e as onze horas da manhã; a de jantar das quatro ás cinco horas da tarde; o serviço de chá ás nove da noite.

Art. 15.º O serviço de distribuição das refeições é feito exclusivamente no balcão do posto neutro em loiças e vasilhas proprias da barraca restaurant contigua; e alli, sob absoluta incommunicabilidade, e por meio de taboleiros giratorios, será passada toda a alimentação destinada aos quarentenarios e pessoal para as loiças e vasilhas do lazareto, e conduzida immediatamente pelo pessoal impedido ás salas de quarentena.

Art. 16.º O director dos serviços quarentenarios e o director do serviço interno inspeccionarão as refeições destinadas aos quarentenarios e pessoal de serviço, providenciando de fórma a serem rigorosamente cumpridas as clausulas e condições expressas no contrato de fornecimento, sob pena de rescisão, e sem que ao fornecedor fique direito

a indemnisação alguma.

Art. 17.º O fornecimento da agua potavel será feito da fonte publica mais proxima e nas condições designadas no

artigo 42.º do regulamento quarentenario vigente.

Art. 18.º A quarentena regular fica sendo, até delíberação ulterior, de sete dias completos e absolutos, podendo todavia ser aggravada pelo tempo que necessario pareça nos casos suspeitos ou como medida disciplinar no caso de

grave alteração da ordem.

Art. 19.º As salas de quarentena e seus respectivos recintos, bem como as tendas e barracas annexas, conservarse-ão isoladas por vedações de madeira e tabiques, de fórma que, mantida uma rigorosa incommunicabilidade, se possam sempre contar sete dias de quarentena, completos e absolutos, para cada quarentenario.

§ unico. Se, a despeito de todas as precauções, qualquer individuo ou grupo de individuos de uma quarentena communicar com os de quarentena diversa, ficar-se á contando para todos os communicantes a quarentena completa e ab-

soluta dos que estiverem mais atrazados n'ella.

Art. 20.º Logo que se dê no lazareto um caso suspeito ou de cholera, serão immediatamente postas em pratica as providencias consignadas nos artigos 7.º e 40.º do regulamento quarentenario em vigor e todas aquellas, que

se referem ao serviço especial do hospital de cholericos, annexo ao lazareto.

Art. 21.º O hospital de cholericos, quando chegue a abrirse, terá um quadro especial de enfermeiros e serventes, que não poderão, sob pretexto algum, effectuar troca de serviço com os serventes do lazareto ou ser para elle transferidos senão depois de encerrado o hospital, sendo porém obrigados, ainda n'este caso, á quarentena de rigor.

Art. 22.º O serviço de desinfecção aos vasos pessoaes, fossas fixas, roupas, aguas de lavagem, etc., continuará a ser feito pelos processos indicados nos artigos 26.º, 27.º,

28.º e 29.º do regulamento quarentenario vigente.

Posto de desinfecção

Pessoal e direcção

Art. 23.º O posto de desinfecção fica estabelecido, como no anno transacto, nas barracas de madeira, que se acham construidas no recinto compreendido entre o caes de Va-

lenca e o hotel Rio Minho.

Art. 24.º O pessoal do posto de desinfecção compreende o medico director dos serviços quarentenarios; um empregado da administração de concelho, incumbido de funcções policiaes; dois guardas de saude, encarregados do serviço de desinfecção de bagagens e mercadorias, e o pessoal de carregadores, que necessario fôr.

Art. 25.º Todo este pessoal é abonado na folha dos vencimentos dos empregados do lazareto e fica, como elles, impedido para todos os effeitos, com excepção apenas do director dos serviços quarentenarios e do empregado policial.

§ 1.º Ficam egualmente na situação de impedidos: o empregado postal encarregado da recepção da correspondencia vinda de Espanha, o conductor das malas do correio, os guardas do posto fiscal, o pessoal de barqueiros portuguezes no serviço da carreira entre o caes de Valença e o da fronteira cidade de Tuy, e o cocheiro do carro impedido de transporte.

§ 2.º Nenhum dos empregados, a que se refere o paragrapho antecedente, tem vencimento pelo lazareto, sendolhes tão sómente abonada diariamente uma ração de 2.º classe como ao restante pessoal impedido no posto de desinfecção.

Do serviço

Art. 26.º A ponte internacional sobre o Minho fica vedada ao transito, e todo o serviço de correspondencia entre as linhas ferreas espanholas e a portugueza do Minho e Douro é feito unicamente pelos barcos da carreira entre o

caes de Valença e o da fronteira cidade de Tuy.

Art. 27.º Ficam impedidos, no recinto do posto de desinfecção, os barqueiros portuguezes, que tripulam os barcos da carreira, ancorados junto ao caes de Valença; os barqueiros espanhoes regressam nos seus barcos á fronteira da Galliza, depois de effectuado o serviço diario de transportes.

Art. 28.º Á hora da chegada dos barcos da carreira, achar-se-ão no caes de desembarque o director dos serviços quarentenarios, os dois guardas de saude, o pessoal impedido de carregadores e a carruagem de transporte de

quarentenarios.

Art. 29.º No acto do desembarque serão prestados aos passageiros todos os esclarecimentos sobre o regimen quarentenario, a que são obrigados pelas leis sanitarias do paiz, e poder-se-á permittir o immediato regresso a Espanha a todos aquelles, que assim o desejem, na intelligencia de que tal concessão só poderá ser feita dentro do recinto impedido do caes, e nunca, sob pretexto algum, depois da entrada no lazareto.

Art. 30.º Os quarentenarios que, não querendo aproveitar-se da concessão, a que se refere o artigo antecedente, desejem transitar em territorio portuguez, serão apurados pelo guarda de saude em uma relação nominal, com a designação da naturalidade, procedencia, profissão e classe em que vão inscriptos ou nota de admissão gratuita para os que fôrem comprovadamente pobres, e depois de feita pelo director do serviço uma rigorosa inspecção medica a cada um dos quarentenarios, serão estes conduzidos ao lazareto na carruagem de transporte,

Art. 31.º Se em resultado da observação medica se reconhecer que algum dos quarentenarios apresenta symptomas de doença ou suspeitas d'ella, o director dos serviços quarentenarios providenciará immediatamente em harmonia com o disposto no artigo 15.º do regulamento quarentenario

vigente.

Art. 32.º Depois de feita pelo pessoal impedido de carregadores a descarga de bagagens e mercadorias procedentes de Espanha, serão estas conduzidas sob a vigilancia dos empregados aduaneiros para a casa de desinfecção, onde se registrarão no livro competente, procedendo-se em seguida ao serviço de desinfecção pelos processos indicados nos artigos 16.º e 22.º do regulamento quarentenario em vigor, sobre a vigilancia do medico director do serviço.

Art. 33.º Todas as mercadorias e bagagens precedentes de Espanha são beneficiadas durante sete dias consecutivos e só podem ser admittidas a livre transito, mediante mudança de involucro; e sob incummunicabilidade de conductores, as mercadorias que vêm especificadas nas instrucções baixadas da inspecção dos lazaretos terrestres de 19 de junho 1885. As lãs, trapos, despojos de animaes e todos os mais artigos constantes de aviso de 10 de setembro 1884 não têm entrada na fronteira portugueza.

Art. 34.º E permittido aos passageiros, que assim o desejarem, levar comsigo para o lazareto, depois de immediata desinfecção, as pequenas malas ou sacos de viagem e bem assim tomar a rol todos os artigos da sua bagagem

no acto da entrega d'ella.

§ unico. É egualmente permittido aos passageiros levar comsigo para o lazareto os valores em numerario ou em papel, depois de receberem a beneficiação consuetudinaria, e bem assim os objectos de oiro, prata, pedras preciosas, etc. não sendo, em caso algum, por elles responsaveis o director do serviço, nem os empregados do posto de desinfecção.

Art. 35.º As malas de correspondencia expedida de Portugal para Espanha serão conduzidas ao caes do rio Minho por um carteiro em livre pratica, que as collocará no balcão de madeira situado no limite do recinto impedido, e sendo retiradas d'alli, sobre a vigilancia do guarda de saude, pelo conductor impedido, este as levará em seguida ao seu destino.

Art. 36.º As malas de correspondencia, procedentes de Espanha, são trazidas pelo conductor impedido da estação postal de Tuy até o posto de desinfecção; e depois de abertas alli pelo empregado postal, egualmente impedido, será por este lançada toda a correspondencia no formilho de desinfecção a fim de ser beneficiada durante vinte quatro horas pelos processos chimicos indicados no artigo 21.º e § unico, do regulamento quarentenario vigente.

§ unico. O empregado postal, como unico responsavel pelas malas de correspondencia e valores n'ella inclusos, conservará em seu poder as chaves do formilho de desinfecção, devendo tambem ser sómente por elle entregue a correspondencia desinfectado ao carteiro em livre pratica, o qual, tomando-a directamente da abertura valvular do

formilho, a conduzirá ao seu destino.

Art. 37.º Fica sujeita á beneficiação consuetudianaria por vinte quatro horas toda a correspondencia expedida do lazareto, quer seja dos quarentenarios, quer do pessoal

de serviço. A caixa destinada a recebel-a será conduzida diariamente dentro do carro impedido ao posto de desinfecção, sob a vigilancia de um empregado interno do lazareto:

Art. 38.º O gado, com excepção do lanigero, póde ser admittido a livre transito sempre que os conductores espanhoes venham munidos de attestados do agente consular ou da alcaideria constitucional de Tuy, nos quaes se declaro precisamente quaes as localidades de procedencia e se ellas estão indemnes, quaes as regiões percerridas e qual o numero de cabeças pertencentes a cada conductor.

Depois de feita pelo guarda de saude a competente verificação, será o gado entregue a novo pessoal encarregado da sua conducção, no paiz, retrocedendo os primitivos con-

ductores para a fronteira de Espanha.

Art. 39.º O peixe fresco é egualmente admittido no paiz sob absoluta incommunicabilidade de cestos ou canastras e nas condições designadas no artigo antecedente emquanto

a mudança de conductores.

Art. 40.º A conducção de peixe salgado ou de escabeche, em transito, a de fructas verdes ou secas, ou de quaesquer outros generos de consumo, fica por agora dependente de ordens superiores, que regulem em cada hypothese as condições d'esse commercio, compativeis com as garantias sanitarias.

Serviço policial

Art. 41.º O serviço policial do lazareto e posto de desinfecção, e da ponte internacional sobre o Minho é desempenhado por praças de infanteria e de cavallaria, sob as ordens immediatas de um official do exercito, de inteira confiança, requisitado ao ministerio da guerra, para fiscalisar aquelle serviço, e por um empregado da administração do concelho, addido ao pessoal sanitario.

Art. 42.º Todo o pessoal militar, encarregado do serviço de policia externa, é considerado, para o effeito de vencimentos, como pertencendo ao cordão sanitario da secção

de Valença.

Art. 43.º Os postos de guardas e serviço de patrulhas ficam organisados em conformidade com o mappa seguinte:

| Postos de guarda | Cabos | Soldados | Total |
|---|-------|----------|-------|
| Guarda interna de lazareto | 1 | 6 | 7 |
| Guarda externa do lazareto | 1 | 9 6 | 10 |
| Guarda da ponte internacional Serviço de patrulhas de cavallaria | 1 | 6 | 7 7 |
| | 5 | 38 | 38 |

Art. 44.º O posto da guarda interna do lazareto ficará estabelecido na barraca de madeira, situada no recinto independente, que domina pelo norte e pelo poente toda a

area das edificações quarentenarias.

Esta guarda tem principalmente a seu cargo prestar ao director do serviço interno o auxilio necessario á manutenção da ordem, quando por elle reclamado; rondar amiudadas vezes as dependencias do lazareto até junto do limite defeso, não consentindo que os quarentenarios ultrapassem os recintos vedados das suas respectivas quarentenas ou que recebam de individuos de quarentena diversa, ou para elles passem, artigos de roupa, loiças, cartas, jornaes ou quaesquer outros objectos; e finalmente conduzir immediatamente ao lazareto, sob custodia, todo e qualquer individuo, que, illudindo a vigilancia das sentinellas, seja encontrado dentro do recinto impedido, quer tenha tido ou não contacto com os quarentenarios ou pessoal do serviço interno.

Art. 45.º A guarda externa do lazareto será alojada na barraca de madeira, que defronta com a estrada do caes, junto ao portão de entrada do mesmo lazareto, e incumbe-lhe policial-o externamente em todo o seu circuito, prohibindo que cerca dos muros de vedação estacionem pessoas estranhas ao serviço sanitario, excepto aquellas, que, com previa licença do director dos serviços quarentenarios ou do director do serviço interno, devam ser introduzidas no parlatorio do posto neutro a titulo de visita.

§ unico. Para mais rigoroso cumprimento d'estas instrucções, no que especialmente se referem á manutenção da incommunicabilidade, a guarda externa do lazareto fornecerá tres sentinellas, uma das quaes deverá ser postada no vertice do angulo formado pela avenida da ponte internacional sobre o Minho e a estrada do caes; a outra no ponto de intersecção d'esta estrada com a das Lojas; e a ultima junto ao tunel de passagem para a estrada de Ganfei.

Art. 46.º A guarda do posto de desinfecção ficará estabelecida á distancia de 12 metros das cancelladas de vedação, que limitam o recinto impedido. Esta guarda acharse-á formada logo que cheguem ao caes do rio Minho os barcos da carreira, que fazem o serviço de correspondencia entre as linhas ferreas espanholas e a portugueza do Minho e Douro.

Art. 47.º Depois de effectuado o desembarque dos passageiros e mercadorias, procedentes de Espanha, o official commandante da força policial e o empregado administrativo tomarão, de accordo com o director dos serviços quarentanarios, as providencias necessarias para evitar que os passageiros e o pessoal impedido communiquem com a população em livre pratica.

§ 1.º Se por esta occasião algum passageiro ou grupo de passageiros tiver de seguir nos barcos da carreira da margem portugueza para a fronteira de Espanha, será introduzido no recinto impedido do posto de desinfecção, sob a vigilancia dos empregados policiaes, ficando por este facto sujeito ás leis quarentenarias vigentes todo aquelle que

retroceder.

§ 2.º Analogas providencias serão tomadas logo que cheguem á estação central, installada no edificio do hotel Rio Minho, os carros dos passageiros em transito para Espanha, incumbindo ao empregado policial adoptar todas as medidas de segurança para que o serviço de embarque se effectue nas condições indicadas.

Art. 48.º A carruagem de transporte dos quarentenarios deverá ser sempre acompanhada até á porta do lazareto por dois soldados de cavallaria, os quaes regressarão com ella ao ponto de partida, para evitar a aproximação de in-

dividuos estranhos ao pessoal sanitario.

Art. 49.º Depois de terminado o serviço de transporte dos quarentenarios, recolherão aos seus respectivos alojamentos a guarda do posto e a patrulha de cavallaria, conservando-se apenas uma sentinella permanente junto da cancellada de vedação, não só para evitar que d'ella se approximem pessoas estranhas aos serviços quarentenarios, mas tambem para prestar o auxilio necessario ao empregado policial, quando tenha de fiscalisar a passagem do gado, de generos de consumo e mercadorias admittidas a livre transito.

Art. 50.º O posto da guarda da ponte internacional so-

bre o Minho ficará estabelecido na base da escarpa do Guadiana, á distancia de 12 metros da avenida, e terá a seu cargo impedir o transito de peões, vehiculos ou locomotivas

pela referida ponte.

Art. 51.º Para mais rigoroso cumprimento d'estas instrucções, a guarda da avenida fornecerá duas sentinellas permanentes, uma das quaes será postada na testa da ponte, em relação com o taboleiro inferior e a outra na linha de união do aterro do caminho de ferro com o taboleiro superior.

§ unico. O espaço compreendido entre os pontos occupados pelas sentinellas e o meio da ponte internacional, é considerado limite defeso, ficando por isso sujeito ás leis quarentenarias vigentes todo o individuo que tente atra-

vessal-o.

Art. 52.º O serviço policial do lazareto, avenida do caes e ponte internacional sobre o Minho deverá ser auxiliado por duas patrulhas de cavallaria, que policiarão durante a noite aquelles locaes, uma das oito ás doze da noite e a ou-

tra desde esta hora até ás quatro da manhã.

Art. 53.º O official commandante da força militar encarregada do serviço policial rondará frequentes vezes os diversos postos de guarda, certificando-se de todas as occorrencias, e tomará as medidas que lhe pareçam necessarias, para que o serviço a seu cargo offereça as mais com-

pletas garantias sanitarias.

Art. 54.º O director dos serviços quarentenarios é directamente responsavel perante a inspecção dos lazaretos terrestres por tudo quanto occorrer no lazareto e suas dependencias em transgressão d'este regulamento, devendo dar d'elle copia a todos os demais funccionarios, na parte em que a cada um disser respeito, a fim de que lhes possam ser tambem exigidas as responsabilidades inherentes ao exercicio dos seus respectivos cargos.

Direcção do lazareto de Valença, 30 de setembro 1885. — O director dos serviços quarentenarios, Manuel

M. de Sousa Passos e Brito.

Tabella da alimentação dos quarentenarios

1.a classe

Almoço:
Um bife de 150 grammas de carne de vaca com 140 grammas de batatas, preparado com manteiga ingleza; uma omeleta com 3 ovos 5 decilitros de vinho verde de primeira qualidade; café e leite em quantidade sufficiente para tres chavenas ordinarias; manteiga ingleza e assucar os necessarios; pão fino o que se gastar.

Qualquer dos dois pratos do almoço póde ser substituido por um prato de peixe, quando o haja e seja pedido pelo quarentenario: o café póde tambem ser substituido por chá.

Jantar:
Sopa variada de massas e legumes; 200 grammas de carne cosida; 50 grammas de toucinho; 120 grammas de arroz; 2 pratos do meio: um obrigatoriamente constituido por 200 grammas de carne assada, grelhada, em costelletas, etc; outro de peixe fresco, quando o haja (200 grammas) ou de ave (1/2 frangão ordinario); 5 decilitros de vinho verde de primeira qualidade; tres sobre mesas, uma obrigatoria de queijo, outra de doce de calda ou de leite e a ultima podendo ser dôce seco ou fruta. Uma chavena de café forte; pão fino o que se gastar.

A carne deve ser desossada e nunca em quantidade inferior á marcada na tabella. Todos os mais generos, de primeira qualidade.

Ceia:

Chá preto ou verde, em quantidade sufficiente para tres chavenas; manteiga ingleza e assucar fino os necessarios; pão o que se gastar.

A qualidade do chá fica a escolha do quarentenario.

2,ª classe

Almoço:

Domingos. — 150 grammas de carne em bife com 140 grammas de batatas, preparado com manteiga nacional; 25 centilitros de vinho; 25 centilitros de café com leite; pão fino 300 grammas.

Segundas feiras. — 200 grammas de carne estufada com 150 grammas de batatas; vinho, idem; café com leite, idem; pão, idem.

Tercas feiras. — Omeleta com 5 ovos; vinho, idem; café com leite,

idem; pão, idem.

Quartas feiras — 150 grammas de bacalhau frito, guisado ou cosido com 200 grammas de batatas; ou 200 grammas de peixe fresco á posta com egual quantidade de batatas; vinho, idem; café com leite, idem; pão fino, idem.

Quintas feiras. — Repete-se o almoço de domingo. Sextas feiras. — Repete-se o almoço de terça feira. Sabbados. — Repete-se o almoço de quarta feira.

Nas diversas classes de almoços, é sempre constante a quantidade de vinho, café com leite e pão fino.

Jantar: Sopa de massa ou legumes e ervagens alternadas; 200 grammas de carne cosida; 50 grammas de toucinho; 120 grammas de arroz; um prato do meio, constituido por 200 grammas de carne estufada, em bife ou costelletas, podendo ser alternado tres vezes na semana com 200 grammas de peixe fresco á posta e 250 grammas de batatas, ou com 150 grammas de bacalhau cosido ou guisado com egual quantidade de batatas: 5 decilitros de vinho verde; uma sobremesa de queijo; pão fino 300 grammas.

A carne deve ser desossada. A sopa de legumes e ervagens póde associar-se pão alvo. A sobremesa de queijo é obrigatoria. Não ha ceia.

3.ª classo

Almoço:

Domingos. — 5 decilitros de café com leite; 300 grammas de pão de familia.

Segundas feiras. — 6 decilitros de sopa de pão, macarrão e grão de bico; 25 centilitros de vinho; pão, idem.

Terças feiras. — 150 grammas de bacalhau cosido com 200 grammas de batatas; ou 200 grammas de peixe fresco com egual quantidade de batatas; vinhe, idem; pão de familia, idem.

Quartas feiras. — Repete se o almoço de domingo. Quintas feiras. — Repete se o almoço de segunda feira.

Sextas feiras. — Repete-se o almoço de quarta feira.

Sabbados. — Repete se o almoço de terça feira.

A sopa das quintas feiras póde e deve variar-se com ervagens, legumes e arroz. A quantidade de café com leite é sempre constante aos domingos, quartas e sextas

A ração de pão é sempre constante.

A do vinho supprime-se nos dias em que for distribuido café com leite.

Jantar:

Domingos. - 200 grammas de carne cosida; 50 grammas de toucinho; 130 grammas de arroz; 5 decilitros de sopa de grão e arroz; 25 centilitros de vinho; pão de familia 400 grammas.

Segundas feiras. — 150 grammas de bacalhau cosido ou guisado com 200 grammas de batatas; ou 200 grammas de peixe fresco com a mesma quantidade de batatas; 6 decilitros de sopa de ervagens e pão; vinho, idem; pão de familia, idem.

Terças feiras. - Repete-se o jantar de domingo.

Quartas feiras. — Repete-se o jantar de segunda feira. Quintas feiras. — 200 grammas de carne guisada com 200 grammas de batatas; 5 decilitros de sopa de macarrão e feijão; vinho, idem;

Sextas feiras. — Repete se o jantar de quarta feira.

Sabbados. - 200 grammas de bacalhau frito com 150 grammas de batatas; 6 decilitros de sopa de ervagens, feijão e pão; vinho idem; pão de familia, idem.

A carne deve ser desossada.

Directoria do lazareto de Valença, 9 de setembro 1885. = O director dos serviços quarentenarios, Manuel M. de Sousa Passos e Brito.

Nota dos volumes de bagagem, e mercadorias e do gado, que passaram e foram desinfectadas no posto de desinfecção no caes de Valença, desde 16 de junho 1885 até 15 de fevereiro 1886

| The second second | | IntoT | 450 | 1:022 | 2:655 | 3:524 | 3:447 | 2:704 | 4:603 | 4:929 | 2:947 | 26:281 |
|-------------------|-------------|---|-------|-------|--------|----------|---------|----------|----------|---------|-----------|--------|
| | Gado | Cavallar | 1 | 1 | 00 | 5 | 0.1 | 1 | 1 | 11 | 1 | 24 |
| | | oning | , | 1 | 1 | 325 | 418 | 633 | 1:233 | 892 | 745 | 4:246 |
| | | Алесии | 450 | 1:022 | 2:652 | 3:194 | 3:027 | 2:070 | 9:369 | 4:026 | 2:201 | 22:011 |
| | | Batatas em sacos, com 60 kilogrammas | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 16 | 1 | 1 | 16 |
| | | Crina tecida para pe- neiras, fardos | 1 | 1 | -1 | 1 | 1 | 9 | 1 | 1 | 1 | 13 |
| | rias | Pimentos em sacos com 60 kilogrammas | - 1 | 1 | 1 | 60 | C.1 | 9 | 19 | 20 | 00 | 46 |
| | Mercadorias | Peixe fresco, cestos e canastras | 120 | 350 | 320 | 340 | 330 | 360 | 340 | 330 | 110 | 2:600 |
| | | Polvo seco, quintaes on 60 kilogrammas | 1 | 1 | 1 | 1 | 16 | 480 | 627 | 535 | 412 | 2:070 |
| | Bagagens | fatoT | 135 | 283 | 816 | 323 | 342 | 936 | 326 | 317 | 160 | 2:538 |
| | | Васов | 19 | 30 | 32 | 288 | 35 | 31 | 33 | 34 | 53 | 281 |
| | | Caixas | 9 | 15 | 11 | 18 | 14 | 12 | 15 | 14 | 10 | 115 |
| | | Bahus | 09 | 118 | 132 | 128 | 191 | 152 | 140 | 119 | 72 | 1:072 |
| | | Malas | 20 | 120 | 141 | 139 | 142 | 141 | 138 | 150 | 49 | 1:070 |
| | | Mez | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Janeiro | Fevereiro | Somma |
| - | | Anno | 1885 | 2 | * | 00 | S. | 00 | 200 | 1886 | R | |

Posto de desinfecção do lazareto de Valença, 17 de fevereiro 1886.-O guarda de saude, Domingos José Cardoso. = Visto. O director dos serviços quarentenarios, Passos e Brito.

REGULAMENTO DO LAZARETO DE VILLA REAL

Do lazareto, pessoal e suas attribuições

Artigo 1.º O lazareto, estabelecido na praia do Meio do Alto, é destinado para recepção dos quarentenarios procedentes de Espanha pela via fluvial, e que não estejam sujeitos

aos regulamentos de sanidade maritima.

Art. 2.º Tambem n'elle serão recolhidos todos os tripulantes de barcos de pequena cabotagem, suspeitos de haverem tido contacto com os portos espanhoes ou com navios suspeitos, quando os navios, que tripulam não fôrem de condições de poderem ir quarentenar para o lazareto de Lisboa.

Art. 3.º A quarentena será de sete dias, salvo ordem superior que a diminua, ou deliberação especial do director, que a aggrave, com respeito a qualquer quarentenario, por

assim o requerer a saude publica.

Durante os dias de quarentena conservar-se-á absoluto isolamento entre os quarentenarios dos diversos dias, e se algum ou alguns tiverem contacto entre si, ficarão todos contando a quarentena do dia dos que estiverem mais atrazados n'ella.

Art. 4.º A direcção suprema do lazareto pertence ao director, que é responsavel por tudo quanto n'elle occorrer em transgressão das disposições regulamentares.

Art. 5.º A gerencia, escripturação e contabilidade pertencem ao official da administração militar, como auxiliar

do director.

Art. 6.º O pessoal menor do lazareto ou a elle aggregado constará de um guarda de saude, um numero necessario de serventes, um guarda da fiscalisação, um fiel responsavel

por todos os valores, um amanuense encarregado do serviço

de expediente.

§ 1.º Este pessoal póde ser acrescentado, quando as necessidades do serviço o reclamem e sel-o-á necessariamente quando se abrir o hospital, o qual será dotado com os precisos enfermeiros e serventes e um encarregado da cosinha

§ 2.º Além do pessoal acima designado, e que se conservará impedido, haverá fóra do lazareto, á custa d'elle, mas em livre pratica, todo o pessoal de serventes que fôr indispensavel para a transmissão das ordens ou satisfação

das requisições, na população em livre pratica.

Art. 7.º Ao director incumbe a fiscalisação do serviço de desinfecção; a revista aos quarentenarios entrados e visita diaria a todas as quarentenas, onde se informará com especial sollicitude do estado de saude de todas as pessoas alli existentes; a vigilancia sobre o livro de registro de entradas e saídas; a conferencia das contas do lazareto; a requisição diaria das refeições para os empregados e quarentenarios existentes; a requisição dos artigos necessarios, e a dos fundos precisos para o costeio, o qual será posto á sua ordem sob responsabilidade do official de fazenda; e a inspecção aos quarentenarios que terminem a quarentena, para dar livre pratica áquelles que não inspirem a menor desconfiança com respeito á suade publica.

Art. 8.º Ao official de fazenda compete toda a escripturação da contabilidade do lazareto; a conferencia dos artigos recebidos com as requisições feitas, notando qualquer differença que se der em quantidade ou qualidade; a coordenação dos documentos de despeza; a guarda de todos os valores existentes em serviço ou na arrecadação e a formação do mappa da carga, pelo qual os entregará, sob sua

responsabilidade, ao fiel de sua escolha.

§ 1.º Para os effeitos de escripturação o official de fazenda regular-se-á pelas instrucções que houver recebido da repartição de contabilidade do ministerio do reino.

(Vide officio, de 8 de julho do corrente anno, dos inspe-

ctores dos lazaretos terrestres).

§ 2.º O official de fazenda terá a sua escripturação em dia, de modo que possa prestar contas, sempre que estas

lhe fôrem exigidas.

Art. 9.º O amanuense fica subordinado ao director e ao official de fazenda e auxilia-os em todo o trabalho de expediente e de escripturação, archiva a correspondencia recebida, registra a expedida, verifica a identidade dos quarentenarios, á entrada e á saída, e enche os bilhetes de li-

vre pratica para passageiros e bagagens, e tambem para as mercadorias, se acaso algumas fôrem recebidas no posto

de desinfecção.

§ unico. Se o passageiro quizer que sejam tomados a rol os artigos de sua bagagem sujeitos a desinfecção, o amanuense redigirá uma relação em duplicado, por elle assignada e rubricada pelo director, ficando um exemplar na secretaria e outro em poder do passageiro, para por elle receber os artigos, quando tiver livre pratica.

Art. 10.º O guarda de saude dirige especialmente o serviço de desinfecção da correspondencia, das bagagens e das mercadorias, havendo as, e guarda os artigos que lhe fôrem

confiados para soffrerem a desinfecção.

Art. 11.º O empregado da fiscalisação assiste á abertura de todas as bagagens no posto de desinfecção, tira nota
do nome do passageiro que trouxer artigos sujeitos a despacho, communica a existencia d'estes artigos á delegação
da alfandega, e quando o passageiro tiver livre pratica
acompanha-o até ao posto neutro, onde um outro empregado
desempedido tomará conta d'elle para o acompanhar á alfandega, a fim de satisfazer os devidos direitos.

Art. 12.º Os outros empregados menores desempenham as funções que lhes são incumbidas por este regulamento

e todas as mais que o director lhes ordenar.

Art. 13.º Nenhum empregado impedido póde saír do lazareto, por despedimento sollicitado por elle ou determinado pelo director, sem fazer quarentena egual á de todos os quarentenarios, a começar do dia em que esse despedimento se realisar.

§ unico. Os empregados menores pagos pelo lazareto, vencerão metade dos seus ordenados ou gratificações nos dias em que estiverem de quarentena, e todos serão alimentados pelo lazareto até ao dia da saída.

Art. 14.º O director e o official de fazenda terão refeição de 1.ª classe. O guarda de saude, o amanuense e o fiel, de 2.ª classe, todos os mais, de 3.ª classe.

Do serviço

Art. 15.º Sempre que chegue algum barco com passageiros para serem admittidos no lazareto, tornar-se-á impedido o trajecto pela margem da praia e uma patrulha de quatro soldados e um cabo fará a policia do desembarque, vigiando que nenhum passageiro se extravie ou illuda as disposições sanitarias.

Art. 16.º Os passageiros irão logo á barraca de desin-

fecção largar as suas bagagens, que serão tomadas a rol pelo amanuense, se elles assim o exigirem.

Art. 17.º Os passageiros poderão levar comsigo artigos de uso indispensavel, ou dinheiro ou valores de metal.

Quaesquer papeis particulares ou valores em papel, que os passageiros queiram guardar comsigo, serão previamente lançados no fornilho de desinfecção da correspondencia e ahi sujeitos á immediata fumigação, depois do que, lhes serão entregues.

Art. 18.º O lazareto não se responsabilisa pela perda ou deterioração de quaesquer artigos que hajam de ser benefi-

ciados pela fumigação.

Art. 19.º Uma vez entrados no lazareto, os passageiros serão tomados a rol pelo amanuense, que lançará os seus

nomes e as indicações no livro de entradas.

Art. 20.º Todos os passageiros do sexo masculino occuparão a parte oriental das suas respectivas quarentenas e os do sexo feminino a occidental. A promiscuidade de sexos é prohibida, ainda que seja entre pessoas da mesma familia.

§ unico. As creanças do sexo masculino até doze annos poderão ficar com as pessoas de sua familia, do sexo femi-

nino, se estas assim o desejarem.

Art. 21.º O director fará lavar os passageiros antes de se deitarem, e depois de haver reconhecido que elles não apresentam symptoma algum suspeito.

Art. 22.º As pessoas doentes de doença commum, e que a lavagem possa prejudicar, serão dispensadas d'ella pelo

director.

Art. 23.º As roupas de corpo, se vierem immundas, serão immersas em solução de bichloreto de mercurio, depois lançadas n'um tanque de agua, onde a lavadeira as lavará, sendo em seguida entregues aos quarentenarios.

Art. 24.º Se estes não tiverem outra roupa, ficarão na

cama até ter enxutas as roupas assim beneficiadas.

Art. 25.º Durante a quarentena, o director fará manter as mais rigorosas prescripções hygienicas no lazareto, tanto pelo que respeita ao aceio dos compartimentos quarentenarios, como pelo que respeita ao aceio corporal dos individuos retidos n'elle.

Art. 26.º Na visita diaria, o director informar se-á do estado de saude de cada quarentenario e especialmente pelo que se refere aos orgãos digestivos, fazendo isolar logo para o hospital qualquer pessoa suspeita de cholera ou d'elle atacada.

Art. 27.º As doenças communs serão tratadas na propria

quarentena, podendo o enfermo ser removido para o hospital commum, quando findar o seu tempo de impedimento.

Art. 28.º Quando no lazareto não haja logar para alojar passageiros, poderão estes ficar detidos a bordo dos barcos que os trouxerem, no quadro da quarentena maritima, até haver logar para recebel-os. Esta demora porém, por maior que seja, não se póde contar nunca por mais de um dia de quarentena, sendo o passageiro obrigado a completar dentro do lazareto o tempo do impedimento.

Art. 29.º A todo o passageiro é permittido retroceder para Espanha pelo meio de transporte que o trouxer ao lazareto, isto porém antes de entrar n'elle. Depois de entrar, ha de completar a quarentena, devendo o amanuense, no acto da recepção no posto de desinfecção, declarar isto mesmo aos passageiros e fazer-lhes saber o tempo por que dura a quarentena, para que elles nunca alleguem ignorancia.

Art. 30.º Os barcos que trouxerem passageiros poderão sempre retroceder para Espanha, se assim o quizerem. Se porém preferirem ficar nas aguas portuguezas, ficarão sujeitos aos preceitos de sanidade maritima que estiverem em

vigor.

Art. 31.º Das disposições dos dois artigos anteriores são exceptuados passageiros ou barcos que houverem tentado illudir a vigilancia das leis portuguezas, porque a esses não lhes é permittido o direito de opção de retrocederem para

Espanha.

Art. 32.º Os passageiros de 1.ª classe, além da alimentação que lhes pertence pela tabella, terão loiça fina para seu uso, e cama com colchão e lençoes finos. Os de 2.ª classe terão a preferencia para as camas com colchão que houver disponiveis, emquanto não houver compartimento para alojamento de quaesquer d'elles.

Art. 33.º A refeição será fornecida por arrematação e o arrematante, obrigado a transportal-a em vasilhas suas até ao posto neutro, onde, sob absoluta incommunicabilidade, será baldeada para vasilhas do lazareto, e d'alli conduzida

ao seu destino pelo pessoal impedido.

Art. 34.º As refeições serão duas, ás nove horas da manhã e ás quatro da tarde, é porém permittido aos passageiros de 1.ª e 2.ª classe, terem chá á noite, se o quizerem pagar á sua custa.

Este chá será preparado pelos serventes, na cosinha annexa ao lazareto, no caso do fornecedor das refeições não

querer fornecel-o.

Art. 35.º Chegadas as refeições ao lazareto, serão dis-

tribuidas pelos empregados e quarentenarios.

Art. 36.º No fim de cada refeição limpar-se-á toda a sala da quarentena, de modo que nenhuns residuos fiquem a manchar o solho ou paredes.

Art. 37.º Todo o quarentenario é obrigado a deitar se antes das onze horas da noite, devendo, meia hora depois,

haver completo socego nas quarentenas.

Art. 38.º Os artigos de alimentação de qualidade inferior serão devolvidos ao fornecedor, comprando-se outros no mercado, por conta d'elle. Os que se apresentarem em mau estado de conservação serão logo inutilisados, sem dar direito de indemnisação ao fornecedor, nem mesmo a titulo de despezas de conducção.

Art. 39.º O director requisita diariamente, por meio de vales, o numero de rações de cada classe, correspondente ao numero de empregados e quarentenarios que houver. O fornecedor não é obrigado a satisfazer requisições que lhe não fôrem feitas da noite de um dia para a manhã do dia

seguinte.

Art. 40.º O quarentenario terá a refeição da classe que quizer, segundo a tabella que lhe será presente com os pre-

cos que terá a satisfazer.

A refeição de todos os quarentenarios que se declararem pobres será, em regra, de 4.ª classe, podendo comtudo o director alterar discretamente esta disposição.

Art. 41.º Esta declaração não é exigida por escripto, e basta lançar d'ella nota no livro das entradas para os effei-

tos dos abonos.

Art. 42.º O quarentenario paga de uma só vez o preço da sua installação no lazareto, salvo os casos de aggravamento de quarentena.

Art. 43. A lavagem e arrumação de todas as loiças que servem ás refeições, bem como a distribuição de rações, per-

tence aos serventes.

Art. 44.º Os quarentenarios poderão mudar de roupa, sempre que quizerem; a roupa da cama será mudada quando o director determinar, mas sempre de modo que a que servir a um quarentenario não sirva a outro antes de competentemente lavada. Para as lavagens, tanto da roupa do corpo como da da cama, seguir-se-ão os preceitos exarados n'este regulamento.

Art. 45.º Cada quarentenario terá vasos proprios para lançar os excreta, os quaes serão logo despejados no reservatorio portatil, depois de convenientemente desinfectados.

Art. 46.º O despejo geral será feito na corrente de agua, pelo modo que fôr acceito por melhor, no começo da vasante

da maré, fazendo se logo lavagem dos vasos.

Art. 47.º O director póde permittir que os quarentenarios de cada dia de quarentena passeiem na praia adjacente ao lazareto, a oeste d'elle, em dias ou em horas alternadas, de modo que não haja communicação dos de um dia de quarentena com os dos outros dias. N'estes passeios é permittida a promiscuidade dos sexos dos quarentenarios do mesmo dia.

Art. 48.º O director não permittirá que entrem no lazareto alimentos ou bebidas, mais do que as que fazem parte

das refeições consignadas n'este regulamento.

§ unico. Exceptua-se o caso da alimentação de creanças, que precisem leite ou caldos de qualquer especie e os de doentes de doença commum, que careçam de dieta especial, que será prescripta pelo director.

Art. 49.º A distribuição da força policial para guarda e disciplina do lazareto pertence ao director, para o que, será posta á sua disposição não só a guarda diaria, mas toda a

força do destacamento, quando necessaria fôr.

Art. 50.º O serviço postal, quando tornar a ser restabelecido, far-se-á sob absoluta incommunicabilidade, lançando o conductor a mala na barraca de desinfecção, onde entregará a guia, podendo exigir a sua verificação pelo guarda de saude, e retirando immediatamente. Feita a desinfecção no fornilho competente e com os competentes golpes, operação que não póde durar mais de vinte quatro horas, virá o mesmo guarda trazer a mala e a guia ao posto neutro, onde, sob absoluta incommunicabilidade, as entregará ao carteiro em livre pratica, que as conduzirá á estação postal.

Art. 51.º Todo o pessoal do serviço sanitario, que em virtude do mesmo serviço, e por contacto com pessoas que devem ser quarentenadas, tiver de entrar no lazareto, fará a sua quarentena regular, sendo abonado por conta do mesmo lazareto de refeição da classe a que fôr equiparada

a sua categoria.

Do hospital

Art. 52.º Quando haja de se abrir o hospital de lazareto, para entrada dos doentes de cholera ou suspeitos d'elle, o director e todo o pessoal menor, que houver tido contacto com o enfermo, ou no lazareto ou para o transportar ao hospital, ficará impedido n'este, sob absoluta incommunicabilidade para o proprio lazareto.

Art. 53.º N'este caso, o director communicará immediatamente aos inspectores a occorrencia, para ser substituido na directoria, a qual será interinamente exercida pelo official de fazenda, ouvidas as indicações do director cessante, sob absoluta incommunicabilidade.

Art. 54.º N'esta mesma occasião, far-se-á prompta requisição do pessoal de enfermeiros e de um encarregado

de cosinha para o serviço do hospital.

Art. 55.º O regimen interno do hospital pautar se-á, tanto

quanto possivel, pelo dos hospitaes militares.

Art. 56.º As refeições serão fornecidas por arrematação ou preparadas no proprio hospital, conforme fôr julgado preferivel. Entretanto os caldos de gallinha ou vaca serão sempre preparados pelo encarregado da cosinha hospitalar.

Art. 57.º Os alimentos, ou generos para sua preparação, serão remettidos para o hospital, sob absoluta incommuni-

cabilidade.

Art. 58.ºOs medicamentos serão fornecidos da pharmacia civil, por meio de receitas assignadas pelo medico director, a cujo preço se addicionará o das vasilhas destinadas para sua conducção e acondicionamento, as quaes não tornarão a saír do hospital. Os mesmos preceitos se seguem para o aviamento do receituario necessario para os doentes de doenças communs existentes, no lazareto, sempre que os recursos proprios do mesmo lazareto não cheguem para esse aviamento.

Art. 59.º Todas as prescripções hygienicas, em vigor no lazareto, serão mais rigorosamente mantidas no hospital, d'onde, por caso algum, poderá saír roupa suja sem a rigorosa desinfecção pelo bichloreto de mercurio e conveniente

arejamento.

Art. 60.º As dejecções e vomitos dos suspeitos de cholera ou cholericos serão queimados pelo fogo, bem como as rou-

pas que não dêem garantia de perfeita desinfecção.

Art. 61.º Se algum doente fallecer no hospital, será o seu corpo envolvido em panos embebidos em chloreto de zinco, e logo conduzido ao local escolhido para cemiterio, onde se fará o enterramento sem pompa, cobrindo o cadaver de uma camada de cal computada no triplo da quantidade regulamentar. O cemiterio será convenientemente resguardado por uma palissada de madeira.

Art. 62.º Todos os artigos de cama e de uso do fallecido

serão aniquilados pelo fogo.

Art. 63.º Se algum sacerdote quizer prestar as derradeiras consolações da egreja aos doentes, e acompanhar o cadaver ao cemiterio, ficará impedido no hospital, sendo alimentado por conta do lazareto, com alimentação de 1.ª classe, mas sem direito a indemnisação ou gratificação al-

guma.

Art. 64.º Os doentes, que fallecerem de doença commum no lazareto, serão enterrados no cemiterio do hospital com as devidas precauções sanitarias; o sacerdote que lhes assistir ou os acompanhar ficará impedido no lazareto, donde não poderá saír sem ter passado por quarentena rigorosa, a contar do dia immediato áquelle em que houver terminado a sua piedosa missão.

As condições da sua alimentação serão as mesmas que

regulam nos casos do artigo antecedente.

Art. 65.º Para os effeitos d'estes artigos, o director fará ás auctoridades administrativas as convenientes participa-

ções.

Art. 66.º Todo o doente do hospital, que houver terminado a sua larga e segura convalescença, entrará no lazareto, onde fará quarentena completa e rigorosa, não se lhe contando para nenhum effeito os dias de quarentena que possa ter tido antes da sua entrada no hospital.

Disposições diversas

Art. 67.º O director é responsavel por si e fará responsaveis para comsigo os empregados seus subordinados, por

todas as transgressões do presente regulamento.

Art. 68.º Tambem ao director compete providenciar, segundo o melhor criterio, para todos os casos omissos n'este regulamento, dando logo parte aos inspectores, das occorrencias e das providencias tomadas.

Art. 69.º Instrucções superiores regularão as relações officiaes entre o guarda mór de saude e o director do lazareto, marcando os limites e condições da quarentena mari-

tima e da quarentena da fronteira.

Lazareto de Villa Real, em 25 de junho 1885. — Os inspectores, A. M. da Cunha Bellem — Guilherme José Ennes.

As instrucções, a que se refere o ultimo artigo, são as que vão transcriptas já, n'outro logar.

Instrucções para o posto de desinfecção

Artigo 1.º Haverá um posto de desinfecção, destinado a beneficiar as bagagens e artigos de vestuario dos quarentenarios e egualmente as mercadorias miudas, conduzidas pela via fluvial, e nas condições dos barcos descriptos no artitigo 1.º do regulamento d'este lazareto, que alli se possam receber, segundo a capacidade da estufa, suas disposições e facilidade do desembarque.

§ 1.º Para as mercadorias, mesmo n'estas circumstancias, se as remessas fôrem abundantes e frequentes, se tomarão as necessarias medidas, a fim de serem ellas recebidas no posto á proporção que houver logar para seu abrigo e con-

veniente beneficiação.

§ 2.º Os barcos conductores dos quarentenarios e suas bagagens e os das mercadorias acima designadas irão ser beneficiados na quarentena maritima d'este porto, segundo os

termos do regulamento de sanidade maritima.

§ 3.º Para as mercadorias da especie apontada n'este artigo e com a proveniencia e condições do artigo 1.º do regulamento especial do lazareto, regerá o aviso ministerial, publicado no Diario do governo de 11 de setembro 1884.

Art. 2.º A desinfecção de todos os artigos que a ella tenham de ser submettidos praticar-se-á por todo o tempo da quarentena prescripta para os individuos-recolhidos no lazareto. A das mercadorias que possam ser recebidas durará sete dias, salvo ordem superior.

Art. 3.º Far-se á a beneficiação da correspondencia, proveniente da margem esquerda do Guadiana, a qual será transmittida sem communicação com a terra pelos processos expressos a tal respeito no regulamento de sanidade

maritima.

- Art. 4.º Os agentes da desinfecção a empregar são a flor de enxofre, o sulfato de cobre, o de ferro, a solução de sublimado corrosivo, o chloreto de cal, o de zinco, e a essencia terebinthina.
- § 1.º A flor de enxofre destina-se a produzir a atmosfera sulfurosa no interior das barracas, por espaço de uma hora todos os dias, sem communicação com a atmosphera exterior, e sendo abertas as malas, sacos, e involucros dos artigos e estes dependurados ou estendidos pelas paredes e chão da estufa.

A proporção será de 30 grammas de enxofre por metro cubico de espaço, incendiando-se o enxofre por meio de duas

ou tres colheres de alcool, que se deitam na brazeira e ao qual se larga fogo, e tomando-se toda a precisa cautela, a fim de evitar um sinistro de incendio.

Depois de praticada esta beneficiação pela atmosphera sulfurosa, mantida por uma hora em cada dia e pela qual passarão todos os artigos, far-se á a mais larga e completa ventilação pelas vinte tres horas restantes, abrindo as por-

tas e as janellas.

E particularmente recommendado aos serventes d'este posto que appliquem diante da boca e do nariz um lenço molhado em agua fria, no momento de procederem á abertura da porta da estufa, logo após o desenvolvimento do gaz sulfuroso empregado na desinfecção.

O guarda de saude, empregado no lazareto e considerado sob impedimento, dirigirá e vigiará as fumigações, como sendo parte que mais garantia dá do trabalho de beneficia-

ção.

§ 2.º O sulfato de cobre, na proporção de 50 grammas para um litro de agua, é mantido nos vasos dos quarentenarios, destinados a receber as dejecções e serve tambem tambem para as desinfectar novamente e quando reunidas, antes de serem deitadas á corrente. Haverá um vaso especial para cada quarentenario.

§ 3.º O sulfato de ferro, 100 grammas por um litro de agua, será empregado como desodorante, nos mesmos casos do agente acima indicado, ou quando este falte, mas sendo preferido o sulfato de cobre, por mais capaz de annullar o

poder mortifero das materias fermenteciveis.

§ 4.º A solução de sublimado corrosivo, 1 gramma por 2:000 de agua, é empregada para impregnar, rapidamente e em tempo para tal fim apropriado, os artigos de roupas de camas e de vestuario dos quarentenarios.

Estes objectos, depois de mergulhados na solução acima indicada, serão arejados e secos em um enxugadouro, para isso disposto proximo do posto desinfectador, e sómente depois d'esta operação, poderão ser entregues ás lavadeiras.

§ 5.º Em artigos que não sejam de roupas ou de vestuario, como involucros, caixotes e outros, será empregado o chloreto de cal, segundo a formula e nas condições expressas

no regulamento geral de sanidade maritima.

§ 6.º O chloreto de zinco, 30 grammas para um litro de agua, é destinado a molhar os panos com que se envolvem e desinfectam, em caso de obito, os cadaveres que, n'estas circumstancias, requerem uma tal precaução por poderem constituir grave prejuizo para a saude publica.

§ 7.º A essencia de terebinthina serve, por meio de lavagens, para a beneficiação interna do posto desinfectador.

Art. 5.º Ao guarda de saude, sob as ordens do director do lazareto, cumpre vigiar todo o systema e processo de des infecções, assistindo a todas as operações e dando parte de todas as occorrencias ao mesmo director.

Art. 6.º As bagagens, mercadorias e mais artigos, logo depois de tomados aos seus conductores e antes d'estes seguirem para o lazareto, darão entrada no posto, entregandose uma senha aos respectivos quarentenarios e empregando-se todos os meios para que nada falte. Em todo o caso, não fica ao quarentenario direito algum a reclamação por artigos que sem prova authentica diga terem-se-lhe extraviado.

Art. 7.º No termo da quarentena e com a apresentação da referida senha, serão entregues os artigos, os quaes já assim beneficiados seguirão os tramites legaes para a verificação pela alfandega.

Art. 8.º A todos os artigos já desinfectados, será applicado um bilhete de livre transito, segundo o modelo já adoptado e que lhes permittirá seguirem ao seu destino.

Art. 9.º No hospital especial, quando este venha a ter doentes, não se fazem as desinfecções das materias fecaes designadas no § 2.º do artigo 4.º

N'este caso proceder-se-á á incineração das fezes, no material proprio com que para tal fim está dotado o lazareto.

Lazareto de Villa Real, 25 de junho 1885.— Os inspectores, A. M. da Cunha Bellem — Guilherme José Ennes.

Tabella das refeições

1.ª classe

Almoço.—Cha, café ou chocolate, ovos, bifes e peixe, pão 250 grammas, manteiga, assucar, e vinho 5 decilitros.

Jantar.— Sopa, cosido, arroz e hortaliça, tres pratos do meio, tres sobremesas, pão fino 250 grammas, vinho 5 decilitros café.

2.ª classe

Almoço.—Chá ou café, ovos e bifes, pão 250 grammas, manteiga e assucar.

Jantar.— Sopa, cosido, arroz e hortaliça, um prato do meio, uma sobremesa, pão fino 250 grammas, e vinho 5 decilitros).

3.ª classe

Almoço.—Açorda, legumes ou peixe, pão fino 250 grammas, e café temperado.

Jantar. — Sopa, cosido de peixe ou de carne pão, 250

grammas, vinho, 5 decilitros.

4.ª classe

Almoço. — Açorda, legumes ou peixe, pão ordinario 700 grammas.

Jantar. - Legumes, batatas e massas.

Lazareto de Villa Real, 25 de junho 1885. = O director, Abel da Silva.

The state of the s

ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA

Synopse de varias ordens

Procurámos compilar, em resumo e pela sua ordem chronologica, as mais importantes determinações ministeriaes ácerca da administração e gerencia dos lazaretos, comquanto algumas haja que ficaram sem registro, porque foram transmittidas verbalmente, como aconteceu com respeito ás instrucções aos administradores sobre o systema de escripturação, contabilidade e apresentação de contas, no anno 1885–1886, que eram dadas, pela repartição competente, a cada um dos aspirantes da administração militar, no momento de se apresentarem para irem tomar conta da gerencia dos diversos lazaretos; e como aconteceu tambem com a determinação de que os quarentenarios pagassem 15000, 600, ou 400 réis, segundo as classes em que quizessem alojar-se, a qual foi communicada a cada um dos directores, no acto da reabertura dos serviços quarentenarios, pelos inspectores que presidiam a essa reabertura, fazendo redigir uma tabella de refeições e de preços, para ser presente aos quarentenarios entrados.

Ainda outras ordens sobre pequenos pormenores do processo de contabilidade e escripturação respectiva, remessa de fundos e documentação de contas foram enviadas directamente pela repartição de contabilidade do ministerio do reino aos administradores dos lazaretos, não ficando d'ellas

registro no archivo da inspecção.

Todavia sobre a fixação de vencimentos ao pessoal, ordem e fórma do encerramento dos lazaretos, tanto em 1885, como em 1886, e outras disposições de serviço, reunimos os apontamentos, que vamos transcrever e que têm principalmente importancia pela fixação das datas em que essas differentes ordens fôram transmittidas.

Lazaretos

Em 5 de dezembro 1884. — Determinando que a cada um dos directores dos quatro lazaretos fôsse dada por adiantamento a quantia de 200\$000 réis, para pagamento de despezas de expediente e outras de pequena importancia, e satisfação de gratificações aos empregados menores, dando os mesmos funccionarios contas mensalmente, e recebendo, mensalmente tambem, o que necessario fôsse para completar esta verba, sempre adiantada em posse dos referidos directores; e ao official de administração militar, encarregado das compras de todos os lazaretos, a quantia de 50\$000 réis, para pequenas despezas urgentes, nas mesmas condições.

Em 9 de dezembro 1884. — Ordenando que os quarentenarios, no lazareto de Marvão, pagassem a sua alimentação na importancia de 650 réis diarios, conforme a nota do preço medio das rações, sempre que se não declarassem pobres.

Em 22 de dezembro 1884. — Mandando instrucções sobre o modo de processar, tanto as requisições para pagamentos, como as respectivas contas mensaes de receita e despeza.

Em 30 de dezembro 1884. — Fixando as gratificações diarias aos diversos empregados, do seguinte modo: medicos civis, directores, 45500 réis; medicos militares (além da gratificação paga pelo ministerio da guerra), 25500 réis; guardas de saude, 15000 réis; amanuenses civis, 15000 réis; serventes desempenhando funcções de guardas de saude, 600 réis; sargentos encarregados da escripturação, 400 réis.

Além d'isto, houve, em diversos lazaretos, sargentos fieis com 200 réis; cabos com 180 e 120 réis; soldados, com 120 réis; serventes paizanos, com 400 réis; lavadeiras com 300 réis; e ajudantes de cosinha com 500 e 400 réis.

Em 20 de janeiro 1885.— Mandando encerrar todos os lazaretos e ordenando aos directores:— que liquidassem as contas com os empregados das diversas categorias desde

logo dispensaveis, pagando-lhes pelos fundos disponiveis ou á ordem dos mesmos directores nas diversas pagadorias, e remettendo a conta geral dos debitos satisfeitos e a satisfazer; que conservassem no serviço apenas o pessoal indispensavel para inventario e guarda dos valores; que escolhessem um fiel, da sua confiança, d'entre o pessoal ou fóra d'elle, fazendo-lhes entrega sob sua responsabilidade, e nomeando um servente para os auxiliar; que mandassem apresentar á auctoridade competente os empregados militares disponiveis, e fizessem recolher o material de transporte em serviço dos quarentenarios; que presidissem á entrega dos valores, formulando mappas de carga em triplicado, um para o fiel, outro para a inspecção e outro para elles proprios, vigiando o bom acondicionamento dos artigos inventariados, nomeadamente as tendas de lona, que deviam ser desarmadas e arrecadadas, e cuidando em que se não deteriorassem as construcções ligeiras ou o interior dos edificios que ficassem devoluto; e que recolhessem os proprios directores á sua situação anterior, logo que tivessem cumprido a sua missão.

Mais se determinava que estas disposições fôssem extensivas aos postos de desinfecção, ficando o inventario, guarda e vigilancia de valores e dos edificios sob a responsabilidade dos directores.

Em 10 de junho 1885. — Ordenando que as requisições de dinheiro viessem informadas com as facturas das despezas que tinham de ser pagas com as quantias requisitadas, as quaes o deviam ser na importancia exacta dos pagamentos a effectuar, segundo as mesmas facturas.

Em 2 de julho 1885. — Fixando as gratificações diarias dos empregados, depois da reabertura dos lazaretos, nas seguintes condições: — directores dos lazaretos ou dos postos de desinfecção, 45500 réis; aspirantes da administração militar, 15500 réis; guardas de saude 15000 réis; empregados menores de todas as designações, de 300 a 600 réis; e cosinheiros, segundo o ajuste.

Em 3 de julho 1885.—Explicando e confirmando a ordem de 10 de junho, transmittida pela repartição de contabilidade, com a modificação na prescripção da remessa das facturas, quando não fôsse possivel remettel-as; mantendo comtudo o systema das requisições parciaes, para applicação determinada e designada, multiplicando se essas requisições tantas vezes, quantas fôssem precisas durante o mez; e numerando-as, de modo que, dando-se depois os mesmos numeros a todos os documentos referidos a cada uma, se facilitasse o processo de fiscalisação das contas.

Tambem determinava a inspecção que, quando se fizesse uma requisição de artigos, pela via postal ou telegraphica, houvesse sempre referencia á anterior ainda não sa-

tisfeita, para evitar a duplicação de remessas.

Em 8 de julho 1885. — Esclarecendo que a situação dos aspirantes da administração militar era sob impedimento dentro dos lazaretos, não lhes sendo permittido saír d'elles, e fixando as suas attribuições para auxiliarem os directores em todos os negocios da gerencia interna, escripturarem as contas de despeza, tomarem nota do movimento dos quarentenarios, receberem e escripturarem o pagamento por elles feito, organisarem os mappas de carga, vigiarem pela boa conservação de todos os artigos e fazerem as requisições de generos ou de numerario. Tambem se prohibia que estes funccionarios vivessem com pessoas de familia dentro dos lazaretos.

Em 8 de julho 1885.—Fixando a competencia do director dos serviços quarentenarios e do director interno do lazareto de Valença, para assignarem os documentos de receita e despeza, referidos a este ou ao posto de desinfecção.

Em 11 de julho 1885. — Preceituando que os directores não abonassem gratificações fóra das indicações, do dia 2 do mesmo mez, e que nos casos que lhes parecessem omissos, antes de fazer qualquer abono, consultassem o ministerio do reino, por intermedio da inspecção.

Em 4 de agosto 1885. — Determinando que os empregados menores, por motivo de despedimento voluntario ou imposto pelos directores, tivessem, durante os dias de quarentena, metade da gratificação, que vencessem no serviço; e que as creanças pagassem metade do preço arbitrado para os adultos, salvo as de tenra edade, que seriam recebidas gratuitamente.

Em 7 de agosto 1885. — Recommendando que toda a correspondencia referente á contabilidade dos lazaretos fôsse remettida directamente á inspecção.

Em 14 de agosto 1885.—Voltando ao systema das requisições de dinheiro por quantias redondas, visto ponderarem os administradores o vexame, difficuldades e confusão do processo determinado em 10 de junho e 3 de julho, sendo aquelles funccionarios só obrigados á apresentação de contas e documentos, para serem processadas devidamente, nos fins dos mezes, salvo a folha de vencimentos do pessoal, que ficava sujeita á verificação prévia da repartição de contabilidade.

Em 10 de outubro 1885. — Mandando licencear parte do pessoal menor do lazareto de Villa Real, por se ter suspendido temporariamente o serviço alli; regulando as condições de livre pratica e de novo impedimento d'esse pessoal e do director; determinando que o aspirante da administração militar, regularisando a sua escripturação e contabilidade, ficasse esperando ordens, e que as praças do exercito, dispensaveis, fôssem mandadas apresentar á auctoridade militar.

Em 16 de fevereiro 1886.— Ordenando, por effeito do encerramento dos lazaretos de Villar Formoso e Valença, que os directores fizessem organisar em duplicado os mappas de carga de todos os valores existentes, assignados pelos directores e administradores e pelos fieis, que nomeariam, arbitrando-lhes a gratificação de 500 réis diarios, sem direito a ração, pagos mediante folha em duplicado remettida mensalmente pelos-referidos fieis; que um exemplar do mappa de carga fôsse remettido á inspecção; e que os directores, terminado este encargo, dessem guia e requisitassem transporte para todo o pessoal.

Em 5 de março 1886. — Transmittindo analogas determinações aos directores dos lazaretos de Marvão e Elvas, por motivo de se encerrarem estes lazaretos; dando-se-lhes a iniciativa de proporem o numero de empregados que julgassem precisos e as gratificações diarias para elles, e de requisitarem a força que para a policia e guarda dos edificios e valores fôsse necessaria; e recommendando-lhes que despedissem o pessoal existente, á medida que fôsse sendo julgado dispensavel.

Em 20 de abril 1886. — Transmittindo analogas ordens ao director do lazareto de Villa Real, por identico motivo, ordenando-lhe que fizesse encerrar as contas e escripturação, e que propozesse a nomeação de um fiel e de um ou dois serventes para guarda dos valores, e a gratificação que se lhes devia abonar, e a força que julgasse precisa para policia e guarda das edificações.

Em 3 de maio 1886. — Fixando e approvando o pessoal e respectivas gratificações, segundo as propostas dos directores e nos termos que já ficaram expostos para os diversos lazaretos.

Postos de vigilancia e isolamento

Em 9 e 10 de setembro 1885. — Remettendo as guias dos caminhos de ferro, com que os guardas dos postos haviam de receber as mobilias, artigos de pharmacia e desinfectantes, e ordenando-lhes que, de accordo com os respectivos directores, comprassem nas localidades mais proximas pequenos artigos indispensaveis, remettendo a conta para ser satisfeita.

Em 11 de setembro 1885. — Determinando que aos agentes fiscaes, que por effeito do serviço sanitario fôssem ou viessem a ser destacados para as estações de todas as linhas ferreas do paiz, se abonasse uma gratificação diaria de 800 réis, desde o primeiro dia que começassem a servir, e que aos fiscaes do movimento e trafego, nos dias em que executassem as inspecções, fôsse abonada a gratificação de 15000 réis, pedindo-se ao ministerio das obras publicas que informasse sobre o modo melhor de satisfazer estas gratificações.

Em 5 de novembro 1885.— Indicando que fôsse encarregado um empregado de cada uma das estações das linhas ferreas, onde existissem ou viessem a existir postos de vigilancia e isolamento, da guarda e conservação das respectivas barracas e seu conteudo, devendo o mesmo empregado comprometter-se a auxiliar o medico nos primeiros soccorros a prestar aos doentes, e a ficar isolado com elles, tendo a gratificação de 300 réis diarios, que se elevaria a 15000 réis, quando tivesse de ficar incommunicavel.

Em ... de outubro 1885. — Determinando que aos medicos directores dos postos de vigilancia e isolamento fôsse dada a gratificação diaria de 45500 réis.

Estas determinações foram parciaes e successivas, de-

pendendo ou das propostas feitas pelos medicos e acceitas superiormente, ou da intervenção das direcções das linhas ferreas, ou da iniciativa de offerta do governo, ou do ajuste verbal e directo, de modo que derivaram de longa e diversa correspondencia, nos primeiros casos, e não deixáram registro, no ultimo.

Em 5 de novembro 1885. — Concedendo a gratificação diaria de 800 réis ao pagador da direcção da fiscalisação da linha ferrea da Beira Baixa, pelos dias de serviço extraordinario no pagamento aos fiscaes da mesma linha encarregados de serviço sanitario, comtanto que o total d'esta gratificação não excedesse nunca a quantia 4\$800 réis, cada mez.

Em 18 de janeiro 1886.—Suspendendo o vencimento de todas as gratificações ao pessoal, com excepção de um guarda por cada barraca para responder pela sua conservação e pela dos valores n'ella contidos, vencendo a gratificação diaria de 300 réis.

Em 9 de fevereiro 1886.—Confirmando, com relação aos postos em exercicio até esta data, as disposições de 18 de janeiro.

EXTRACTO DO MAPPA GERAL DE CARGA DOS VALORES EXISTENTES EM TODOS OS LAZARETOS

Mobilia, loiças e utensilios

| - | - | | | | | |
|--|-------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|
| | Marvão | Elvas | Villar Formoso | Valença | Villa Real | Total |
| Alguidares | 1 - 1 1 14 | 14 2 - - 11 | 1 1 - 8 | 4 1 - 26 | - - - 1 | 20 4 1 1 60 |
| conservas Bacias de cama Bacias de mãos Balanças Baldes Bancos de pinho | 21 126 84 3 19 9 | 5 51 67 2 1 | 5 37 18 - - | 9 58 57 - 9 19 | 113 25 - | 40 385 251 5 36 38 |
| Bandeiras. Banheiras. Barras de ferro. Barricas. Barris | 16 - 14 36 1 8 | 4 - 4 | - 1 - 14 7 - | 14 3 4 - | 2 - 1 320 6 - | 36 4 23 370 14 8 |
| Bidés Bifeiras Biombos Bombas Brazeiras Bules Cabides | 23 4 12 - 18 12 - | - - 2 12 12 | 3 - - 7 8 24 | 9 - 8 17 13 | - - - - 2 | 35 4 12 2 45 51 37 |
| Caçarolas | 16 2 5 136 14 3 | -6 - 10 - | - 2 14 - 1 | 2 2 - 57 17 | 2 - 48 2 | 20 10 7 255 43 4 |
| Caixa de correio | 2 35 34 - | 3 - | - - 3 - 20 | 1 - 3 | - []] | 1 2 44 34 20 |
| Camas | 8 460 | 66 | 26 | 67 | 12 2 | 26 621 |

| CATALOG AND MANAGEMENT AND AND A VALUE OF THE PARTY OF TH | CONTRACT ON | - | - | - | - | - |
|--|-------------|----------|----------------|-----------|------------|---------------|
| | vão | 50 61 | Villar Formoso | Valonça | Villa Real | al |
| | Marvão | Elvas | | Val | AM | Total |
| Campainhas | 2 49 | - 24 | -6 | 2 42 | -4 | 4 125 |
| Canecas | - | - 2 | - | 92 | = | 92 |
| Canetas | - 14 | 27 | 6 17 | 31 | - 52 | 6 141 |
| Capachos | 4 | - | - | - 1 | - | 4 |
| Carimbos | 4 | - | - | 3 | - | 5 3 1 |
| Carteira de ferro commum Castiçaes | 1 6 | - | _ | _ | - | 6 |
| Celhas | _ | 1 - | _ | - 2 | - | 1 2 8 |
| Cestos e canastras Chaises-longues | - 2 | - | 6 | 2 - | - | 8 2 343 |
| Chavenas | 94 | 90 | 31 7 | 118 | 10 | 343 |
| Cofre de ferro | 559 | 156 | 48 | 315 | 452 | 1:530 |
| Compoteira | 37 | 1 | 2 | 85 | 1 3 | 1 78 |
| Consolas | 175 | 58 | 24 | 46 | 28 | 331 |
| Cutello Escarradeiras | 1 12 | - | - | _ | - | 1 12 |
| Escovas Escumadeiras | 13 2 | - | = | - | - | 13 2 |
| Espelhos Esponjas | 26 | 4 | - | 30 | 8 | 68 |
| Estantes | 2 | - | - | - | 88 | 2 88 |
| Facas | 96 | 120 | 36 | 152 | 23 | 427 |
| Faqueiro | 12 | - 2 | 1 | = | - | 1 14 |
| Ferros de engommar Ferro de abrir latas | 3 | - | - | -5- | 2 | 5 |
| Fogareiro Fogões de cosinha | 3 | 1 1 | - | - | - | 1 4 |
| Fogões de sala | 1 9 | 1 | - | | - | 9 |
| Fornilho | -3 | - 1 | - | 1 1 | - 2 | 1 7 |
| Funís | 3 7 | 2 | _1 | 3 | 2 2 | 11 9 |
| GarfosGarrafas | 99 | 120 | 36 10 | 290 54 | 43 | 588 103 |
| GarrafõesGrelhas | 2 | - | 5 | = | = | 5 2 |
| O'A COMMISSION OF THE OWNER OWNER OF THE OWNER OW | | * | | | | |

| C-EXCHANGE BOOK SERVICES FEDERAL SERVICES FOR SERVICES | WI CHEST WAS A STREET | - | - | - | - | COM STREET, SANSON |
|---|---|--|-----------------------------------|--|---|---|
| | Marvão | Elvas | Villar Formoso | Valença | Villa Real | Total |
| Guarda-roupa Jarros. Lampada de alcool. Lampeões. Lanternas Latas para chá e café Latas para comida (jogos). Latas para petroleo Lavatorios Leiteiras Lustre. Macas rodadas. Machados. Machinas para café Manteigueiras Marmitas. Medidas de liquido Medidas de seco (jogo) Mesas. Moinho para cafó Molheiras Moringues Mostardeiras Panellas Passadores Peneiros Pentes. Peneiros Pentes. Pesos. Pratos. Pucaros Raladores Ratoeiras Regadores Ratoeiras Regadores Relogios Rotulos de cama Saca-rolhas Sacos para café Saladeiras Saleiros Secretárias. Serpentinas Táboas de cama Táboas de cama | 1 64 - 2 6 - 42 3 1 2 1 6 3 350 4 1 111 1 4 - 3 53 7 4 2 1 4 4 4 5 2 1 1 - 20 1 - 2 2 3 1 2 2 - 2 2 3 1 2 2 - 2 2 3 1 2 2 - 2 3 1 2 3 1 2 3 1 3 1 | -11 -2 2 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 -1 | -7 - 3 8 7 1 - 1 23 - 1 28 1 2 64 | -1 -13 4 - 1 19 - 1 26 - 4 -1 19 - 284 43 - 4 30 2 2 | -5 1 20 -19 1 126 -11 -19 2 | 1 88 1 36 12 4 8 1 69 25 1 3 2 6 33 556 15 1 193 1 8 2 2 6 125 2 4 62 3 28 2 3 7 6 2 2 64 |
| Taboleiros Tachos Talhas Talher de salada Talher de trinchar | 8 4 2 1 1 | 5 - 1 1 - | 2 - 9 1 - | 10 - 1 - | 7 - | 25 4 19 4 1 |

| | Marvão | Elvas | Villar Formoso | Valença | Villa Real | Total |
|---------------------|--------|-------|----------------|---------|------------|-------|
| Terrinas | 15 | 13 | 8 | 18 | 2 | 56 |
| Tesoiras | - | - | - | 2 | - | 2 |
| Tijellas | 17 | 1 | 25 | 195 | 146 | 384 |
| Tinas para agua | 1 | - | 1 | - | - | 2 |
| Tinteiros | 5 | 2 | 2 | 1 | 6 | 16 |
| Toilettes-commodas | 3 | - | _ | - | - | 3 |
| Torneiras | 4 | - | _ | _ | - | 4 |
| Travessas | 20 | 27 | 7 | 32 | 5 | 91 |
| Tremps | | | | 1 | 1 | 2 |
| Vassonas | Mary 1 | 4 - | 6 | _ | | 6 |
| Vidros de candeeiro | - | - | - | 22 | - | 22 |

Roupas, vestuario e calçado

| | Marvão | Elvas | Villar Formoso | Valença | Villa Real | Total |
|---------------------------|--------|-------|----------------|-----------|------------|-------|
| Alcatifas e tapetes | 60 | 8 | 8 | 26 | 1 | 103 |
| Almofadas, travesseiros e | | | 100 | | | 1 |
| cabeçalhos | 654 | 131 | 40 | 219 | 330 | 1:374 |
| Barretes | 321 | _ | _ | | - | 321 |
| Calças | 320 | _ | _ | - | - | 320 |
| Camisas | 320 | - | - | - | - | 320 |
| Capas de oleado | - | 2 | - | - | - | 2 |
| Casacos | 320 | - | - | - | - | 320 |
| Cobertas e colchas | 66 | 75 | 18 | 111 | 2 | 272 |
| Cobertores | 651 | 178 | 86 | 152 | 47 | 1:114 |
| Colchões | 133 | 66 | 10 | 75 | 14 | 298 |
| Cortinas | 31 | - | - | - | - | 31 |
| Edredon | 1 | - | - | - | - | 1 |
| Enxergas e enxergões | 514 | 30 | 30 | 127 | 2 | 703 |
| Fronhas | 245 | 218 | 72 | 235 | 194 | 964 |
| Guardanapos | 200 | 84 | 48 | 102 | 24 | 458 |
| Lençoes | 311 | 445 | 130 | 560 | 370 | 1:816 |
| Ligaduras | 460 | 100 | 18 64 | 210 | 236 | 1:070 |
| Mantas | 41 | 16 | 33 | 9 | 1 | 99 |
| Panos para limpeza | 20 | 10 | - 50 | 1 1 2 2 2 | - | 20 |
| Reposteiros | 320 | | _ | _ | _ | 320 |
| Toalhas de mãos | 168 | 87 | 28 | 131 | 85 | 499 |
| Toalhas de mesa | 45 | 24 | 17 | 56 | 5 | 147 |
| | 10 | ~ . | | 00 | 1 | |

Observações

As macas rodadas, as caixas de ambulancia e a carteira de ferros communs pertencem ao deposito geral de roupas, objectos de cirurgia e medicamentss do exercito.

Tambem a este estabelecimento pertencem doze tendas de lona

completas, que existem na carga do lazareto de Valença.

Em Marvão ha oito tendas de lona e em Villar Formoso dezoito, pertencentes ao deposito do material de guerra. Algumas das enxergas, existentes nos diversos lazaretos, pertencem ou ao mesmo deposito ou aos corpos das guarnições mais proximas.

Em Elvas ha um telephonio completo.

Em Marvão ha varios artigos de construcção, ferragens, ferramentas, tintas e peças de linhagem; nos outros lazaretos, poucos ou nenhuns d'estes artigos.

No de Villar Formoso ha um sortimento descripto de medicamentos, e alguns desinfectantes, que tambem ha, em menor quantidade,

em Marvão.

Finalmente no lazareto de Marvão ha resto importante dos fornecimentos de generos alimenticios, vinhos, licores, sabão e stearina, de que pequena parte se mandou inutilisar por se ter deteriorado, e o demais se mandou recentemente avaliar, para ser vendido.

D'estes generos, dos artigos de construcção, ferramentas, tintas, bem como dos medicamentos e desinfectantes não fazemos descripção minuciosa, como a que se encontra nos mappas de carga dos differentes lazaretos, para não alongarmos com coisas de somenos importancia a relação, já longa, da sua dotação.

Nos lazaretos de Elvas e Villa Real não ha fatos em carga, porque todos foram distribuidos aos pescadores, em troca dos proprios,

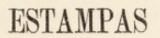
que, por sordidos, tiveram de ser inutilisados.

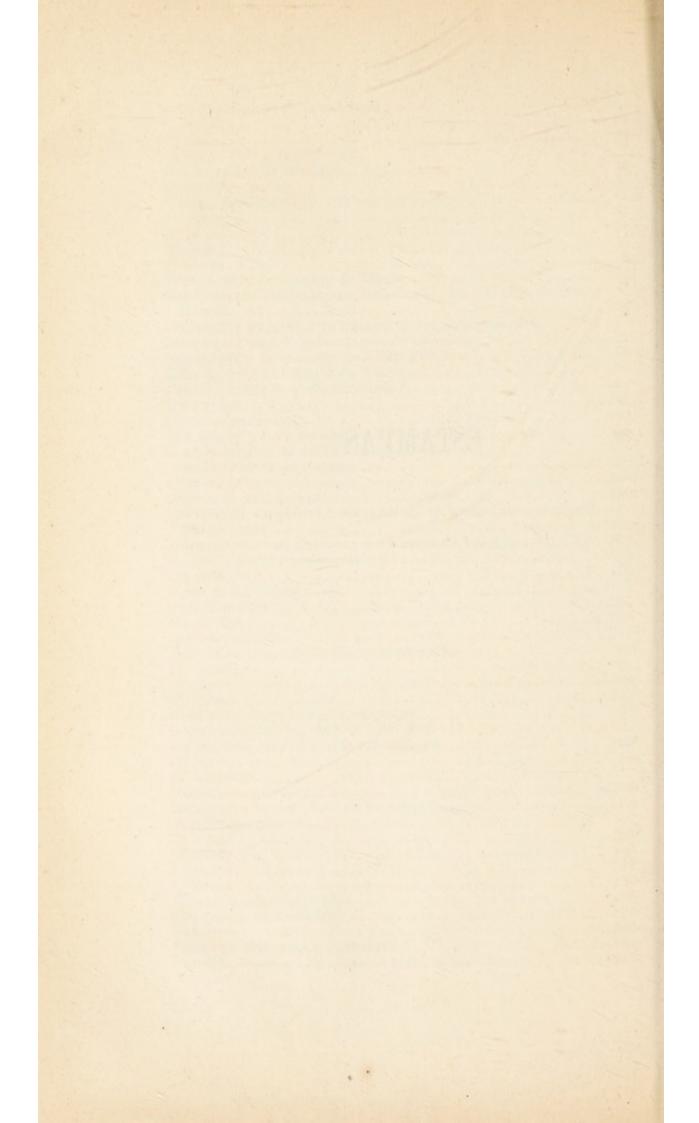
Todos os artigos inseridos nos mappas de carga foram em Valença entregues nos armazens da praça; nos outros lazaretos estão em arrecadação sob responsabilidade dos respectivos fieis. .

INDICE

| | Pag. |
|--|-------|
| Appendice | 5 |
| Documentos publicados na folha official | 9 |
| Documentos diversos | 17 |
| Extracto dos accordos com a companhia real dos caminhos de | |
| ferro portuguezes | 17 |
| Modificações ao accordo | 19 |
| Acclarações | 19 |
| Passaportes sanitarios (projecto) | |
| Instrucções sobre os postos de vigilancia e isolamento e sobre | - |
| os bilhetes de transito | |
| Instrucções sobre aguas | |
| Instrucções para a policia do lazareto de Villa Real | |
| Instrucções para a repatriação dos ceifeiros | |
| Instrucções sobre a repatriação dos pescadores | |
| Regulamento interino para transito de las e outros artigos (pro- jecto) | |
| Instrucções para os medicos directores dos postos de vigilancia | |
| e isolamento (projecto) | 35 |
| Variante aos artigos 18.º a 22.º | 41 |
| Instrucções para o serviço de administração (projecto) | 43 |
| Instrucções ácerca do serviço medico no cordão sanitario | |
| Regulamento primitivo do lazareto de Marvão | 49 |
| Pessoal, direcção e administração | 49 |
| Do serviço | 52 |
| Disposições diversas | 56 |
| Regulamento definitivo do lazareto de Marvão | 59 |
| Pessoal, direcção e administração | 59 |
| Pessoal | |
| Direcção e administração | |
| Do hospital | |
| Do serviço | |
| Alteração ao regulamento | |
| Agentes de desinfecção | |
| Instrucções para o serviço dos empregados menores | |
| Fiel do lazareto | E 140 |
| Empregado da desinfecção interna | |
| Fiel da arrecadação de generos | 80 |
| Empregados do telegrapho e telephonio | 80 |
| Cosinheiro | 80 |
| Encarregados de quarentena | |
| Porteiros | |
| Ronda | |
| Fachinas | |
| Horario do serviço | |
| Instrucções para a força em serviço de policia externa | 83 |
| Destacamento de infanteria | |
| Guarda do lazareto | 83 |

| Guarda do posto de desinfecção | 83 |
|--|------------|
| Reforço | 84 |
| Retem | 84 |
| Destacamento de artilheria | 84 |
| Destacamento de cavallaria | 84 |
| Disposições geraes | 84 85 |
| Tabella de alimentação dos quarentenarios | 85 |
| 1.ª classe | 85 |
| 2.ª classe | 85 |
| 3.a classe | 85 |
| 4.ª classe | 87 |
| Regulamento do posto de desinfecção dos Olivaes de Fonte | 0. |
| Branca | 90 |
| Instrucções do serviço de transporte dos quarentenarios | 91 |
| Instrucções para o destacamento do apeadeiro | 92 |
| Regulamento do lazareto de Villar Formoso | 93 |
| Regulamento do lazareto de Valença | 97 |
| Pessoal, direcção e administração | 97 |
| Do serviço | 99 |
| Disposições diversas | 102 |
| Instrucções para o serviço da força armada | 105 |
| Guarda interior do edificio de lazareto | 105 |
| Guarda exterior do lazareto | 105 |
| Guarda do caes | 105 |
| Guarda do acampamento de trabalhadores | 106 |
| Instrucções supplementares relativas ao pessoal de trabalhado- | |
| res da ponte | 106 |
| Regulamento complementar do lazareto de Valença | 109 |
| Pessoal, direcção e administração | 109 |
| Do serviço | 113 |
| Posto de desinfecção | 115 115 |
| Pessoal e direcção | 115 |
| Do serviço | 118 |
| Serviço policial | 122 |
| 1.ª classe | 122 |
| 2.ª classe | 122 |
| 3.ª classe | 123 |
| Movimento do posto de desinfecção | 124 |
| | 125 |
| | 125 |
| Do serviço | 127 |
| Do hospital | 131 |
| Disposições diversas | 133 |
| Instrucções para o posto de desinfecção | 134 |
| Tabella das refeições | 136 |
| 1.ª classe | 136 |
| 2.* classe | 136 |
| 3.ª classe | 137 |
| 4.ª classe | 137 |
| Administração e gerencia | 139 |
| Synopse de varias ordens | 139 |
| Lazaretos | 140 144 |
| Extracto do mappa de carga de todos os lazaretos | |
| | |





COORDENAÇÃO DAS ESTAMPAS

LAZARETO DE MARVÃO

(Relatorio, 1.ª parte, pag. 185; 2.ª parte, pag. 148)

I. Planta geral, compreendendo todo o estabelecimento quarentenario, desde o caminho de ferro até á eminencia onde assenta o hospital de cholericos.

II. Planta e alçado dos edificios da quarentena nova, do hospital

de cholericos, do posto neutro e da barraca dos inspectores.

III. Planta e alçado da lavanderia e da barraca de convalescença.

LAZARETO DE ELVAS

(Relatorio, 1.ª parte, pag. 35)

IV. Planta cadastral dos arredores de Elvas, com a indicação dos logares onde se estabeleceu o lazareto e o posto de desinfecção. (Copia, auctorisada superiormente, da planta levantada pela direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino.)

LAZARETO DE VILLAR FORMOSO

(Relatorio, 1.ª parte, pag. 187; 2.ª parte, pag. 152)

V. Planta geral, com indicação dos edificios que serviram para o estabelecimento quarentenario, e do projectado para um novo lazareto.

VI. Projecto em planta do lazareto e suas dependencias.

LAZARETO DE VALENCA

(Relatorio, 1.ª parte, pag. 117)

VII. Planta chorographica das immediações de Valença, com indicação dos logares onde esteve estabelecido o lazareto e suas dependencias. (Trabalho enviado á inspecção pelo director M. M. de Sousa Passos e Brito.)

LAZARETO DE VILLA REAL

(Relatorio, 1.ª parte, pag. 122 e 171)

VIII. Planta geral.
IX. Planta e alçado dos edificios da quarentena, posto neutro, hospital de cholericos e lavanderia.

HOSPITAES DE DOENÇAS INFICIOSAS

(Relatorio, 2.ª parte, pag. 141 e 144)

X. Planta e alçado do typo districtal (projecto).
 XI. Planta e alçado do typo concelhio (projecto).

SERVICO DO CORDÃO SANITARIO

(Relatorio, 2.ª parte, pag. 229)

XII. Planta da fronteira compreendida na 4.º divisão militar, com indicação dos postos de vigilancia do cordão e seus hospitaes. (Este trabalho acompanhava o relatorio do cirurgião inspector L. M. de Assumpção.)







